



**PUC** GOIÁS

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS – PUC GOIÁS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO – MESTRADO**

TATIANE ALVES MACEDO

**O PAPEL DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS NA CONCREÇÃO  
DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

GOIÂNIA  
2015

TATIANE ALVES MACEDO

**O PAPEL DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS NA CONCREÇÃO  
DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Mestre em Direito, Relações  
Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS), sob  
orientação do Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

GOIÂNIA  
2015

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)  
(Sistema de Bibliotecas PUC Goiás)

M141p Macedo, Tatiane Alves.  
O papel do núcleo de prática jurídica do Centro  
Universitário de Mineiros na concreção do direito ao acesso à  
justiça [manuscrito] / Tatiane Alves Macedo – Goiânia, 2015.  
156 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica  
de Goiás, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em  
Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, 2015.  
“Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula”.

Bibliografia.

1. Acesso à justiça. 2. Cidadania. 3. Direitos fundamentais.  
I. Título.

CDU 342.7(043)

TATIANE ALVES MACEDO

**O PAPEL DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS NA CONCREÇÃO  
DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS), como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, sob a orientação do Professor Dr. Gil César Costa de Paula.

**Banca Examinadora**

**Nota para a Dissertação**

\_\_\_\_\_  
**Professor-orientador**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Professor membro**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Professor membro**

\_\_\_\_\_

**Data:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Dedico este trabalho aos meus filhos Ryan e João Caetano.  
Etambém aos professores e alunos da UNIFIMES que  
atuam ou atuaram no Núcleo de Prática Jurídica.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por toda vontade que me tem concedido em buscar discernimento e paz. Tenho sido constantemente conduzida às águas mansas e pacíficas e tenho encontrado nas orações refúgio e consolo para momentos de desafios.

À minha mãe Vilma, meu porto seguro, meu exemplo de força, fonte inesgotável de carinho. Agradeço por cuidar dos meus filhos – como se fossem seus – enquanto percorri esta árdua caminhada.

Aos meus filhos, Ryan e João Caetano, por compreenderem os longos períodos de ausência.

Ao meu orientador, professor doutor Gil César Costa de Paula que, durante as aulas no curso de Mestrado foi um dos poucos a olhar a todos nós com incentivo, paciência; um verdadeiro acalanto nesse processo árduo de construção do conhecimento. Serenidade própria dos sábios, o Professor Gil César será sempre um modelo e as suas aulas as melhores lembranças do Mestrado.

Agradeço às minhas irmãs Taice, Jozy e Mayara, por muitas vezes serem tias-mães dos meus filhos, dedicando carinho e cuidado, na ânsia de suprir neles a evidente carência de mãe.

Aos estagiários Guilherme e Carol, meus leais e competentes colaboradores no Núcleo de Prática Jurídica, por me auxiliarem na organização e catalogação dos arquivos do NPJ.

Ao meu amor, José Arnaldo, pelo incentivo e paciência.

A todos vocês, meu muito obrigada!

Bailarina inconstante e volúvel, a justiça troca de par no decorrer do jogo das contradições da história. Ora a vemos bailar com os poderosos, ora com os fracos, ora com os grandes senhores, ora com os pequenos e humildes. Nesse jogo dinâmico todos querem ser seu par e, quando ela passa para outras mãos, logo será chamada de prostituta pelos relegados ao segundo plano. A justiça sobrevive a todos os ritmos e a todos os pares, porque ela se pensa acima de todos eles, acima de todos os ritmos e pares como se pairasse em um lugar onde os choques e os conflitos não existissem. Mas, nesse grande baile social, todos são comprometidos, ou com os donos do baile ou com a grande maioria que engendra novos ritmos que irão romper com as etiquetas e os próprios fundamentos da festa. E a justiça, julgando-se eterna e equilibrada, não sabe, mas envelhece, esvazia-se, torna-se objeto de chacotas e aqueles que foram por tanto tempo preteridos e nunca tiveram em suas mãos essa mulher, começam a pensar que não é uma fêmea distante e equilibrada que desejam, mas uma mulher apaixonada e comprometida que dance no baile social os novos ritmos da esperança e do comprometimento. Não querem mais um ser acima de todos, mas o que está inserido na luta daqueles que se empurram e gritam para que seus ritmos e músicas sejam ouvidos: os ritmos e músicas da vida, da alegria, do pão e da dignidade (AGUIAR, Roberto).

## RESUMO

Ao longo dos anos até o momento presente, houve uma expansão na ocupação de novos espaços constituidores do Sistema de Garantia de Direitos, principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que acena para a efetivação do Direito, necessário à materialização do acesso à Justiça. Um espaço, por excelência, de afirmação e garantia de Direitos Humanos se refere aos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ), vinculados às Universidades e demais Instituições de Ensino Superior que, com a complexificação da vida social e com a cotidiana violação de direitos, tem sido chamado a responder às mais diversas demandas, requisitando a contribuição de outras áreas do conhecimento, além da área do Direito. A partir disso, a presente dissertação se propõe a investigar a contribuição do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES) na concreção do acesso à justiça, na perspectiva da Justiça Social. O trabalho está organizado em três capítulos: o primeiro aborda a temática do acesso à justiça em uma concepção ampliada, revisando seu processo de construção histórica no contexto mundial e brasileiro, contemplando, de forma imbricada e orgânica, a afirmação e a garantia de direitos; o segundo capítulo trata dos diferentes modelos e estruturação dos serviços de assistência jurídica para os pobres, analisando cada um dos modelos adotados no Brasil; o terceiro e último capítulo aborda a formação e funcionamento dos Núcleos de Prática Jurídica, dedicando-se, ainda, à apresentação e discussão dos dados apreendidos no processo de investigação. O método utilizado na abordagem é dialético. Encontrou-se o resultado esperado, apontando os problemas e concluiu-se que na ausência de Defensoria Pública na Comarca de Mineiros e da inexpressiva atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a título *bro bono* e/ou por meio de contraprestação do Estado, o Núcleo de Prática Jurídica da UNIFIMES atende a significativa demanda economicamente vulnerável, contribuindo substancialmente no rompimento das barreiras ao acesso à justiça nos Municípios de Mineiros, Portelândia e Santa Rita do Araguaia. A prestação de assistência jurídica a pessoas com baixos rendimentos econômicos contribui para a formação do estudante, além de propiciar a integração recíproca entre Universidade e Comunidade. Representa uma forma de promover a emancipação social, cidadania e a efetividade dos direitos humanos.

**Palavras-chaves:** Acesso à Justiça. Cidadania. Direitos Fundamentais.



## ABSTRACT

Over the years to the present time, there was an expansion in the occupation of new constitutional spaces from the Rights Guarantee System, primarily from the enactment of the Federal Constitution of 1988 that beckons the effectiveness of law, necessary for the realization of the access to justice. A space, par excellence, of affirmation and assurance of human rights refers to the Legal Practice Centers (LPC), linked to universities and other higher education institutions that with the complexity of social life and the daily violation of rights, has it has been called to meet the most diverse demands, requiring the contribution of other areas of knowledge, as well as the area of law. From this, the present work aims to investigate the contribution of the Legal Practice Center of Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES) in concretion access to justice from the perspective of social justice. The paper is organized into three chapters: the first addresses the issue of access to justice in an enlarged conception, revising its process of historical construction in the world and Brazilian context beholding of intertwined and organically, affirmation and guarantee of rights; the second chapter deals with the different models and structuring of legal aid services for the poor, analyzing each of the models adopted in Brazil; the third and final chapter addresses the formation and functioning of the Legal Practice Centers, dedicating itself also to the presentation and discussion of the data seized in the investigation process. The approach method is dialectical. The expected result is found, pointing out the problems and it was concluded that in the absence of the Public Defender in the county of Mineiros and inexpressive activities of the Order of Lawyers of Brazil (OAB) bono bro title and / or through State consideration, the Legal Practice Center of UNIFIMES meet the significant demand economically vulnerable, contributing substantially in breaking barriers to access to justice in the municipalities of Mineiros, Portelândia and Santa Rita do Araguaia. The provision of legal assistance to people with low economic income contributes to the formation of the student, as well as providing mutual integration between University and community. It is a way to promote social emancipation, citizenship effectiveness of human rights.

**Keywords:** Access to Justice. Citizenship. Fundamental rights.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ANADEP - Associação Nacional dos Defensores Públicos  
CES - Câmara de Educação Superior  
CES/MEC – Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação  
CF - Constituição Federal  
CNE - Conselho Nacional de Educação  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
EC - Emenda Constitucional  
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IDH - Índice de Desenvolvimento Humano  
IES - Instituição de Ensino Superior  
INAJ - Índice Nacional de Acesso à Justiça  
INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa  
LC - Lei Complementar  
MEC - Ministério da Educação  
NPJ - Núcleo de Prática Jurídica  
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil  
OAB-SP - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo  
OEA - Organização dos Estados Americanos  
ONU - Organização das Nações Unidas  
OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público  
PNDH II - Plano Nacional de Direitos Humanos.  
PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
RPU - Relatório Periódico Universal (*Universal Periodic Review* - (UPR da sigla em inglês)  
REsp - Recurso Especial  
STF - Supremo Tribunal Federal  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
TED - Tribunal de Ética e Disciplina  
TRF4 - Tribunal Regional Federal da Quarta Região  
UnB - Universidade de Brasília (UnB)  
UNIFIMES - Centro Universitário de Mineiros

## LISTA DE ANEXOS

ANEXO I	Processos Cíveis Encerrados .....	90
ANEXO II	Processos Cíveis em Andamento no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES) .....	107
ANEXO III	Processos Penais em Andamento no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES) .....	131

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Fórmula utilizada na quantificação do acesso à justiça no Brasil.....	36
Figura 2	Comparativo dos valores estimados das custas judiciais nas unidades federativas do Brasil .....	38
Figura 3	Defensores Públicos em atuação .....	52
Gráfico 1	Índice Nacional de Acesso à Justiça (INAJ) .....	37
Gráfico 2	Número de Defensores Públicos, Juízes e Promotores de Justiça.....	53
Gráfico 3	Número de Defensores Públicos, Juízes e Promotores de Justiça por 100.000 habitantes .....	54
Gráfico 4	UNIFIMES – NPJ – Atendimento à comunidade (01.02.2012 a 30.04.2015) .....	71
Gráfico 5	UNIFIMES – NPJ – Processos Cíveis em andamento (30.04.2015) .....	72
Gráfico 6	UNIFIMES – NPJ – Processos Cíveis Encerrados (30.04.2015) .....	73
Gráfico 7	UNIFIMES – NPJ – Processos Criminais (30.04.2015) .....	74

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1 – ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITO E RETROSPECTIVA HISTÓRICA</b> .....	<b>17</b>
1.1 Acesso à Justiça: Conceito .....	17
1.2 Acesso à Justiça: Indicadores Históricos .....	22
1.3 Acesso à Justiça no Brasil: Origem e Evolução .....	28
<b>CAPÍTULO 2 – MODELOS DE ESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PARA OS POBRES</b> .....	<b>34</b>
2.1 Os excluídos do acesso à justiça .....	34
2.1.1 Isenção de custas processuais .....	35
2.1.2 Gratuidade no atendimento por advogados: modelos de estruturação dos serviços de assistência jurídica – revisitando as Ondas de Cappelletti ...	43
2.2 Sistemas de Assistência Jurídica adotados no Brasil .....	46
2.2.1 <i>Salaried staff model</i> : advogados assalariados pelo Estado .....	47
2.2.2 <i>Judicare staff model</i> : advogados dativos .....	56
2.2.3 Advogados autônomos, a título <i>pro bono</i> , em regime assistencial-caritativo .....	57
<b>CAPÍTULO 3 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA PRESTADA PELOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA</b> .....	<b>62</b>
3.1 Origem e atribuição dos Núcleos de Prática Jurídica .....	62
3.2 Regras processuais aplicadas aos advogados professores-orientadores dos Núcleos de Prática Jurídica .....	66
3.3 Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES) como instrumento de concreção do direito à Justiça .....	67
3.3.1 Organização do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES) .....	69
3.3.2 atendimentos realizados pelo Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES) .....	70
3.4 Mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos .....	74
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>79</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>83</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>90</b>
<b>ANEXO I</b> – Processos cíveis encerrados .....	90
<b>ANEXO II</b> – Processos cíveis em andamento no Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES) .....	107
<b>ANEXO III</b> – Processos penais em andamento no Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES) .....	131

## INTRODUÇÃO

A preocupação com os direitos dos homens sempre foi uma realidade em vista das desigualdades sociais, levando a sociedade a procurar meios de proteger os desafortunados. O acesso à justiça foi uma maneira de efetivar a garantia dos direitos do cidadão. Enquanto o cuidado com os menos favorecidos apresentava um caráter paternalista através das ações da sociedade civil, a assistência jurídica veio garantir a aplicação da lei.

No Brasil, o acesso à justiça passou a representar um dos temas mais debatidos, tendo em vista as inúmeras reformas ocorridas na sociedade brasileira; debates que partem do próprio significado de acesso à justiça, passando pelos meios para sua obtenção e os obstáculos passíveis de serem enfrentados.

A atenção para a assistência jurídica sempre foi relevante, a sua organização evoluiu com o tempo e a localidade. De acordo com o momento histórico vivenciado pelo homem, a justiça adquire um novo significado. Embora tenha sofrido inúmeras modificações, certo é que a justiça tem sido uma das lutas constantes do ser humano desde as suas mais remotas origens.

O conceito de acesso à justiça também tem sofrido transformações importantes em consequência da evolução da própria sociedade. Aristóteles traduzia a justiça como virtude moral responsável pela condução das relações entre os homens em sociedade; já na Idade Média Santo Tomás de Aquino concede à justiça o caráter distributivo em que a sociedade confere a cada indivíduo o que lhe caberia segundo seus méritos (CORRÊA, 1998, p.69-88).

Os historiadores apontam o Código de Hamurabi (Babilônia séc. XVIII a.C.) como o primeiro registro documental da preocupação com o princípio da equidade para ao menos tentar evitar a discriminação nos julgamentos.

A Grécia foi o berço da Democracia, e era conferido a todo aquele considerado cidadão grego o direito de acessar a justiça, caso assim necessitassem. A figura do magistrado era apenas de mero auxiliar, pois quem decidia as lides era o povo. Nos debates envolvendo Sócrates e Trasímaco, muito se discutiu a respeito do significado de justiça, havendo fortes argumentos entre aqueles que defendiam a existência de uma vida que deveria ser pautada pela justiça e aqueles que acreditavam, como Trasímaco, que a justiça consiste em fazer o que é conveniente para o mais poderoso (PLATÃO, 1973, p. 24-25).

A Idade Média foi o período regido pelo movimento cristão. As leis se baseavam em fundamentos divinos e o homem era valorado pela sua fé. A doutrina cristã do amor ao

próximo fundamentava o dever dos advogados de não cobrar dos necessitados por seus serviços, nem magistrados cobravam as custas (ROCHA, 1995, p.130).

Em Roma, o Imperador Constantino (288-377 d.C.), influenciado pela doutrina cristã, pela primeira vez dispôs em lei que o Estado tinha o dever de dar assistência advocatícia aquele que não pudesse pagá-la, isso para que houvesse equilíbrio na relação processual. Anos mais tarde, essa lei foi incorporada ao Código de Justiniano (483-565 d.C).

Nos Estados Burgueses dos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça era assegurado de maneira formal. Aqueles que tivessem condições financeiras de enfrentar o custo de um processo tinham acesso à justiça, os demais não. A partir do gradativo reconhecimento dos direitos sociais, o século XX iniciou uma nova fase do direito de acesso à justiça, que passou a ser exigido como um direito fundamental. Já no século XXI, a justiça é percebida num sentido ético-político de modo a organizar a sociedade de uma forma justa na qual cada cidadão encontre condições necessárias para realizar sua própria felicidade num contexto coletivo de solidariedade.

Dessa feita, o acesso à justiça tem sido considerado pelos teóricos do Direito como um direito fundamental, uma vez que dele dependem todos os direitos, na expressão consagrada por Hannah Arendt (1988), é “o direito a ter direitos”.

Tomando-se por base Cappelletti e Garth (1988, p.8), para a definição de acesso à justiça devem ser analisados dois aspectos igualmente importantes: a igual acessibilidade ao sistema e a produção de soluções jurídicas, tanto individual quanto socialmente justas.

Atualmente, muitas são as formas de resolução de conflitos e conscientização sobre a existência de direitos e os meios para sua efetivação, iniciativas estas que devem ser levadas em consideração e servir de modelo para o desenvolvimento de trabalhos na área do acesso à justiça em diversas comunidades do mundo. Além do Estado, existem outras instituições comprometidas com o objetivo de promover a extensão do Direito às comunidades, atuando como agentes difusores e promotores de direitos. Como bem afirma Silva:

[...] dentre as instituições habilitadas para o trabalho, nenhuma pode ser excluída: Judiciário, Legislativo, promotorias/procuradorias de justiça, administração pública executiva, organizações não governamentais, associações/sindicatos de classe, universidades e tantas outras devem assumir sua parcela de responsabilidade no estrito interesse social (SILVA, 2003, p.84).

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Cidadã de 1988, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Este serviço, no Brasil, deve ser oferecido pelas Defensorias Públicas<sup>1</sup>, porém, ainda não foram estruturadas em alguns Estados, como é o caso do Estado de Goiás que, apesar de ter sido criada em 2005 (Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005), só foi instalada em junho de 2011 e, atualmente, oferece atendimento somente nos municípios de Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia e Inhumas. Os demais 242 municípios, incluindo Mineiros, não contam com defensores, razão pela qual a assistência jurídica integral e gratuita vem sendo prestada de forma subsidiária pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) das Faculdades de Direito.

Segundo Salles (2003, p.93), o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH II), elaborado em 2002, possui como meta transformar a sociedade brasileira, enfatizando uma busca constante por justiça e melhores condições de vida através de implementação de programas que efetivem os direitos humanos. O PNDH II determina que se deva, no tocante à garantia do direito à justiça, apoiar a criação de serviços de orientação jurídica gratuita, a exemplo dos Balcões de Direitos e Disque-Denúncia, assim como o desenvolvimento de programas de formação de agentes comunitários de justiça e de mediação de conflitos.

No Relatório Periódico Universal (RPU) (*Universal Periodic Review, UPR*)<sup>2</sup>, apresentado pelo Brasil em 2008, não constavam dados relacionados ao acesso à justiça. Já o relatório apresentado em 2014, apresentou informações sobre promoção do acesso à justiça, destacando a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário, a atuação das Defensorias Públicas e a implantação de Núcleos Especializados em Assistência Jurídica aos Presos, Presas e seus Familiares (ONU, 2012).

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 15 de março de 2014), com *vacatio legis* de um ano, apresenta inovações que facilitam o acesso à justiça, simplificam o procedimento, buscam evitar abuso dos requerentes da gratuidade, repetindo a cláusula geral que faculta ao magistrado dispensar ou não a comprovação da condição de pobreza para fins de deferimento da justiça gratuita, fato que, para os mais conservadores, estaria contrariando a Constituição Federal, na medida em que esta reserva o direito à assistência jurídica integral e gratuita apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outra inovação importante do Novo Código de Processo Civil é a previsão de prazo processual em dobro, para todas as manifestações realizadas no processo, aos escritórios de

---

<sup>1</sup> Art.134 da CF: A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhes a orientação jurídica e defesa, em todos os graus dos necessitados, na forma do art. 5, LXXIV (BRASIL, 1988).  
<sup>2</sup> Mecanismo de monitoramento dos direitos humanos, criado a partir da reforma da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2005, com o objetivo de submeter os países à avaliação do cumprimento dos instrumentos por eles ratificados.



prática jurídica das Faculdades de Direito, reconhecidas na forma da lei, bem como às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

Com o novel regramento, o Novo Estatuto Processual Civil acaba por reconhecer o trabalho desenvolvido pelas Faculdades de Direito enquanto agentes de transformação social. De fato, as Faculdades de Direito buscam contribuir para amenizar as desigualdades econômicas, sociais e políticas. Em relação ao acesso à justiça, representam um fator de conscientização social, na medida em que esclarecem aos desinformados sobre os direitos e meios de garanti-los. A Universidade vem cumprindo a função social de mediar e resolver conflitos gratuitamente para aqueles que não têm o acesso efetivo à justiça, possibilitando o crescimento pessoal e profissional, tanto para os membros da academia quanto para o povo em geral.

O objetivo deste trabalho é refletir sobre o acesso à justiça como um direito de cidadania e direito humano fundamental, descrever a evolução da previsão constitucional do direito de acesso à justiça no Brasil, analisar como o Núcleo de Prática Jurídica da UNIFIMES contribui para a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça.

O problema central enfrentado refere-se à seguinte pergunta: Qual a contribuição do Núcleo de Prática Jurídica da UNIFIMES, no período de fevereiro de 2012 a abril de 2015, para a efetivação do direito ao acesso à Justiça em seu sentido ampliado, na perspectiva de Justiça Social?

Para responder à problemática proposta, são formuladas as seguintes hipóteses:

- a) Na ausência de Defensoria Pública nos municípios que compõem a Comarca de Mineiros, ou de outro órgão Estatal com atribuição para garantir o direito fundamental ao acesso à Justiça, os Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) atendem expressiva demanda economicamente vulnerável, atuando nas diversas áreas do Direito;
- b) O Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), para além de um serviço, é um grande processo de interação com a comunidade. Ademais, constitui um polo agregador de atividades de ensino, pesquisa e extensão, pois o aluno deve cursar disciplinas e, ao fazê-lo, estará trabalhando também a extensão universitária, apesar de, às vezes, não ter consciência disso.

Com o objetivo de, por um lado, contemplar os elementos teóricos presentes no processo de reflexão acerca do tema da pesquisa e, por outro, dar visibilidade ao estudo realizado, organizou-se esta dissertação em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a temática do acesso à justiça em uma concepção ampliada, revisando seu processo de construção histórica no contexto mundial e brasileiro, contemplando, de forma imbricada e

orgânica, a afirmação e a garantia de direitos.

O segundo capítulo trata dos diferentes modelos de estruturação dos serviços de assistência jurídica para os pobres, analisando cada um dos modelos adotados no Brasil.

O terceiro e último capítulo aborda o surgimento e construção histórica dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ), seus preceitos legais e paradigmáticos, bem como a legislação atual que os fundamenta, além do contexto de criação do NPJ participante da pesquisa, e de uma reflexão sobre a função social desses Núcleos. Por fim, dedica-se à apresentação e discussão dos dados apreendidos no processo de investigação. O texto foi escrito com base em pesquisa bibliográfica e documental, pesquisa de campo, experiência própria da autora vivenciada no Núcleo de Prática Jurídica da UNIFIMES. A Pesquisa possui um perfil mais descritivo do que analítico buscando, dessa forma, cumprir os objetivos traçados inicialmente.

O método de abordagem utilizado é o dialético, o que possibilitou verificar com mais rigor o objeto em análise, justamente por ser posto frente a frente com o teste de suas contradições possíveis. Nos primeiros capítulos foi realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial; no último capítulo, além da pesquisa bibliográfica, realizou-se pesquisa qualitativa com análise documental e relato de experiência.

Como referencial teórico, o trabalho está ancorado nas ideias lançadas há mais de trinta anos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que são conhecidas como Ondas Renovatórias do Direito Processual Civil, propagadas a partir da pesquisa pioneira realizada pelos idealizadores do Projeto Florença (*The Florence Access-to-Justice Project*), especialmente na obra clássica de referência sobre a obra intitulada "Acesso à Justiça", de autoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988).

# CAPÍTULO 1

## ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITO E RETROSPECTIVA HISTÓRICA

“O tribunal está fechado para os pobres” (Públio Ovídio Nasão)<sup>3</sup>

A primeira parte deste trabalho tem como fundamento central os escritos publicados durante as décadas de 60 e 70 do século XX, quando o mundo ocidental experimentou o chamado movimento mundial de “Acesso à Justiça”. As ideias lançadas por Cappelletti e Garth há mais de trinta anos, conhecidas como as Ondas Renovatórias do Direito Processual Civil, propagadas a partir da pesquisa pioneira realizada pelos idealizadores do Projeto Florença (*The Florence Access-to-Justice Project*), impulsionaram estudiosos de diversas partes do mundo a rever os conceitos dessa ciência jurídica. A primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira onda, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo instituir técnicas processuais que tornem o Poder Judiciário mais ágil e justo (BONICIO, 2005).

Dentre os trabalhos publicados, os mais conhecidos foram àqueles coordenados pelo professor italiano Mauro Cappelletti, sendo certo que até o presente ainda são considerados referência na área. A obra clássica de referência sobre o tema é a série de publicações denominada *Access to Justice*. No Brasil, foi publicado um fragmento dessa coleção que consiste exatamente no texto de introdução aos trabalhos integrantes desses cinco volumes. Trata-se da obra intitulada *Acesso à Justiça*, de autoria de Cappelletti e Garth.

### 1.1 Acesso à Justiça: Conceito

A preocupação com os direitos dos homens sempre foi uma realidade em vista das

---

<sup>3</sup> Vertido do latim *Cura pauperibus clausa est*. Não sem razão, a frase é de lembrança recorrente quando se trata da temática em tela. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27.ed. São Paulo: Malheiros, p.606-7, 2006.

desigualdades sociais, levando a sociedade a procurar meios de proteger os desafortunados. Enquanto o cuidado com os menos favorecidos apresentava um caráter paternalista, através das ações da sociedade civil, a assistência jurídica veio garantir a aplicação da lei.

O acesso à justiça é o primeiro dos direitos do ser humano a ser efetivamente assegurado, pois através de seu exercício é que serão reconhecidos os demais. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.9).

Erradicar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*<sup>4</sup> só podia ser obtida por aqueles que pudessem suportar seus custos. Na medida em que as sociedades do *laissez-faire* crescem em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.4). Primeiro, pelo reconhecimento dos direitos sociais de segunda geração, o que implicou na exigência por parte da sociedade civil de uma atuação positiva do Estado, não apenas no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais de comunidades, associações e governos, mas também e, principalmente, no sentido de garantir sua real efetivação.

O direito ao acesso à justiça adquiriu particular importância ao longo das últimas décadas, deixando de fazer parte do rol dos direitos adotados como essenciais ao ser humano, para ser reconhecido como o mais fundamental deles, no sentido de que torna possível sua materialização.

Para Cappelletti e Garth (1988, p.11), o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

O acesso à justiça é um direito amplo para obter a solução justa para os conflitos de interesses, sendo o processo mais do que um mero instrumento de jurisdição, aplicador de

---

<sup>4</sup> *Laissez faire*, faz parte da expressão em língua francesa: “*laissez faire, laissez aller, laissez passer*”. Na tradução literal significa: “deixai fazer, deixai ir, deixai passar”. É hoje expressão-símbolo do liberalismo econômico, na versão mais pura de capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência, apenas com regulamentos suficientes para proteger os direitos de propriedade.

normas legais, mas um instrumento capaz de produzir decisões conforme uma ordem de valores identificada no ordenamento jurídico.

Nas palavras de César (2002, p.49), o acesso à justiça deve ser tratado como o acesso a uma ordem jurídica justa, não podendo ficar “[...] reduzido ao sinônimo de acesso ao Judiciário e suas instituições, mas sim a ‘uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano’, não restritos ao ordenamento jurídico processual [...]”.

De acordo com essa concepção, o acesso à justiça passa a ser visto como o acesso efetivo a uma ordem jurídica justa. Watanabe (1998, p.128) aborda o tema com muita propriedade: “A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o **acesso à ordem jurídica justa**” (grifo do autor).

No mesmo sentido, Dinamarco (2004, p.8) sustenta:

[...] acesso à justiça é o acesso à ordem jurídica justa, ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas para suas pretensões.

O direito ao “acesso à justiça”, portanto, concebe a ação como algo muito além de um mero direito abstrato, formal; a ação há de ser um “instrumento” voltado para a efetividade da tutela pleiteada, exige o acesso a uma “ordem jurídica justa”.

Cléve (2011, p.271) vai além, ao afirmar:

[...] não basta haver judiciário; é necessário haver Judiciário que decida. Não basta haver decisão judicial; é necessário haver decisão judicial justa. Não basta haver decisão judicial justa; é necessário que o povo tenha acesso à decisão judicial justa. O acesso à decisão judicial constitui importante questão política. Não há verdadeiro Estado Democrático de Direito quando o cidadão não consegue, por inúmeras razões, provocar a tutela jurisdicional.

No mesmo sentido, Robert e Séguin (2000, p.181) afirmam que o acesso à justiça não é apenas o acesso aos Tribunais, representado pela figura do Juiz, mas principalmente o acesso ao Direito. O acesso ao Direito, portanto, passa pela conscientização dos direitos de cada cidadão, criando nele o espírito de luta por esses direitos. O acesso à justiça deve ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos. Ao possibilitar o real acesso à justiça garante-se que outros direitos sejam efetivados.

Discorrendo sobre o nexa indissociável entre a noção de cidadania e o tema do acesso à Justiça, Alves (2005, p.37) pontua que no Estado de Direito clássico, ancorado no dogma da liberdade do homem, havia um evidente protagonismo do Poder Legislativo que assegurava o primado da lei, concebida como produto da autonomia da vontade dos indivíduos que dispunham sobre as questões de interesse coletivo através de seus representantes eleitos para o Parlamento.

Já no Estado Social de Direito, esse protagonismo passou a ser exercido pelo Poder Executivo, uma vez que as ações de governo eram o instrumento primordial de realização concreta dos anseios de justiça social e igualdade material, assegurando condições de bem-estar efetivo para a maioria da população. No atual estágio do Estado Democrático de Direito, percebe-se que ocorre uma espécie de deslocamento das atenções para o Poder Judiciário, em torno do qual passa a gravitar a eficácia de importantes decisões politicamente relevantes, ocorrendo o fenômeno da “judicialização” da política e das relações sociais (ALVES, 2005, p.37).

De fato, seja para reivindicar direitos, seja para resolver litígios, a relação com o Judiciário tem atualmente se ampliado, pois o número de litigantes que procura acessá-lo tem aumentado substancialmente. Santos (2007, p.15) assegura que “[...] nunca como hoje o sistema judicial assumiu tão forte protagonismo”. Tratando das razões desse protagonismo, o autor não identifica as causas da crescente busca por soluções judiciais, todavia, aponta como um dos motivos a precarização dos direitos econômicos e sociais, especialmente nos países semiperiféricos, o que se aplicaria ao Brasil.

Ainda nessa perspectiva, em um quadro de grandes desigualdades sociais, o mesmo autor coloca o mundo como um cenário muito desigual, mas ao mesmo tempo “[...] um mundo em que cada vez mais os cidadãos e, em especial, as classes populares têm consciência dessa desigualdade, de que ela é injusta e de que viola os seus direitos” (SANTOS, 2007, p.10). Seguindo nessa linha, é interessante ressaltar uma característica da realidade nacional apontada por Santos (2007, p.19), muito relacionada com a formação da sociedade brasileira – os que têm consciência de seus direitos tentam se socorrer dos tribunais a fim de serem satisfeitas as políticas sociais.

Ocorre que, para que seja possível o acesso a uma ordem jurídica justa, é necessário, num primeiro momento, garantir o acesso ao Judiciário, o que, nas palavras de Capelletti e Garth (1988, p.3), significa que, em primeiro lugar, “o sistema deve ser realmente acessível a todos”, independentemente de quaisquer diferenças sociais, raciais, religiosas ou, especialmente, econômicas, para se socorrer do Direito e da Justiça para proteção da própria

personalidade, em todas as dimensões que lhe são inerentes.

No mesmo sentido, Alves (2005, p.57) afirma que o direito de acesso à justiça, incluída especialmente a assistência judiciária gratuita para os necessitados, se traduz num direito indispensável ao exercício pleno da prerrogativa fundamental da liberdade humana e do respeito à igualdade jurídica de todos os cidadãos.

Quando o Estado assumiu o monopólio da prestação jurisdicional e criou, para desempenhar essa função, todo um aparato burocrático dotado de extrema complexidade e sofisticação, se obrigou a assegurar a cada pessoa a possibilidade real e efetiva de não ser prejudicada na defesa de seus direitos e interesses legítimos em razão da insuficiência de recursos econômicos para custear as despesas decorrentes do acionamento dessa máquina estatal. Segundo Alves (2005, p.58), sustentar o contrário implicaria em:

[...] discriminação entre as pessoas, na medida em que os mais ricos poderiam violar impunemente os direitos fundamentais dos mais pobres, na certeza de que estes estariam impossibilitados de exercer a autotutela dos seus interesses assim como estariam impedidos de obter a prestação jurisdicional estatal adequada para reparar tais violações de direitos por incapacidade de arcar com as despesas necessárias para um enfrentamento justo e equânime diante do tribunal, com a garantia de “igualdade de armas”.

A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixam para trás a visão individualista dos direitos refletida nas “declarações de direitos” típicas dos séculos XVIII e XIX. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946 são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre estes direitos garantidos na moderna constituição estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos os direitos sociais básicos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.10-11).

Assim, estes mesmos autores ao tratarem do processo de reconhecimento do direito ao acesso efetivo à justiça, assinalam:

[...] De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais sociais, uma vez que titularidade de direitos é destituída de sentidos, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. **O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas**

**proclamar os direitos de todos**(grifo nosso) (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.10-11).

Pelo exposto, entende-se que o conceito de acesso à justiça a ser adotado neste trabalho não poderia ser outro senão aquele já consagrado nas lições de Cappelletti e Garth, ao estabelecer que o instituto do direito ao acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: 1) reivindicação de direitos; 2) resolução de litígios sob os auspícios do Estado. Levando em conta esses fins, os autores em referência assinalam que o sistema deve ser realmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.8).

O enfoque dessa pesquisa será primordialmente o primeiro aspecto, ou seja, como é garantido o direito de acesso à justiça às pessoas que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas da contratação de um advogado e com os custos do processo. Contudo, não se perderá de vista o segundo aspecto.

Estabelecido o conceito de acesso à justiça, passar-se-á ao estudo do processo histórico do seu reconhecimento.

## **1.2 Acesso à Justiça: Indicadores Históricos**

Impossível fixar com precisão quando teria surgido a preocupação de assegurar a todos o acesso à justiça. Não obstante, é importante lembrar alguns referenciais históricos para que se tenha uma ideia da dimensão temporal do problema.

É certo que as disputas territoriais tiveram papel preponderante na formação das sociedades tribais, condicionando a aglutinação de indivíduos com o mínimo de hierarquia e organização política.

De acordo com Mosca e Bouthoul (1975, p.16),

Em cada tribo existia geralmente um chefe supremo, que era um chefe guerreiro, e que, em tempo de paz, distribuía a Justiça segundo um direito costumeiro. Entretanto, devia este chefe, relativamente a casos que representassem certa gravidade, solicitar instruções do conselho de anciãos, isto é, dos chefes de famílias mais numerosas e influentes.

Segundo Rocha (1995, p.129), incumbia-se à classe política dirigente, composta pelos chefes militares, a distribuição de Justiça dentro de um processo extremamente rudimentar.



Quando admitida, a defesa era exercida pelo próprio indivíduo. Raramente, e apenas em casos especiais, permitia-se auxílio de representante de sua família ou clã.

Os historiadores da matéria apontam o Código de Hamurabi (Babilônia, séc. XVIII a.C.) como o primeiro registro documental da preocupação com o princípio da equidade para ao menos tentar evitar a discriminação nos julgamentos. Eis a fórmula prescrita pelo próprio imperador: “[...] para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da Justiça” (ATAVILA, 2006, p.43). Quando da vigência do Código de Hamurabi, não existia o Estado como ente de aplicação do direito e resolução de conflitos, tudo era resolvido pela convicção do Rei que, segundo a cultura da época, possuía poderes divinos.

Outros documentos remontam à fundação de Roma (séc. VIII a.C.). Ao tratar de sua organização institucional, Rômulo teria atribuído a denominação de "patronos" aos poderosos do povo, a quem caberia a "proteção" dos menos favorecidos, que chamou de "clientes". Cabia aos patronos explicar as leis aos seus clientes, além de defendê-los em juízo: “[...] aconselhavam-nos e os ajudavam em tudo. Em troca os clientes mostravam seu devotamento não apenas honrando seus patrões, mas até mesmo auxiliando-os no pagamento de dívidas” (PLUTARCO, 1991, p.64).

Em Atenas, as “Leis de Draco” prevaleceram por longo tempo. Praticamente nenhuma oportunidade de defesa assegurava aos considerados criminosos, prevendo a pena de morte para quase todas as faltas. Essa severidade acabou por determinar que o adjetivo draconiano (do francês *draconien*) chegasse à posteridade como sinônimo de desumano, excessivamente rígido ou drástico. Consta que, em meio a uma discussão sobre as razões que o teriam levado a esse extremo, o jurista Draco respondeu: "As faltas pequenas, julguei que mereciam esse castigo; para as grandes, não encontrei castigo maior" (ROCHA, 1995, p. 128).

Caberia a Sólon (séc. VI-VII a.C.) reformar e humanizar as “Leis de Draco”. Dono de cultura vasta e conhecedor de praticamente todos os ramos da sabedoria da época, Sólon, considerado um dos "Sete Sábios da Grécia", foi inovador e humano. Aboliu as leis do antecessor, instituiu o julgamento popular, apenas presidido pelos magistrados, e o povo manifestava sua decisão através de seixos brancos ou negros (ROCHA, 1995, p. 128).

As mudanças realizadas por Sólon constituíram um marco na evolução do direito de defesa. Porém, a preocupação com o acesso e a distribuição da Justiça sempre permaneceu na pauta dos debates entre os filósofos. Ao tomar conhecimento das reformas de Sólon, o filósofo Anacársis profetizou: "As leis são como teias de aranha: segurarão os mais fracos e

os pequenos que se deixarão apanhar, mas serão despedaçadas pelos fortes e poderosos" (PLUTARCO, 1991, p.174).

Rocha (1995, p.129) explica:

A partir desse período, há registros seguros do pagamento de certas quantias pelos litigantes aos magistrados, com a finalidade de manutenção dos juízos. Todos aqueles que recorriam a esse serviço do Estado estavam obrigados ao recolhimento de taxas. Não raro, a condenação criminal vinha acompanhada de pena pecuniária ou de prestação de serviços ao ofendido. No âmbito do direito civil, o acesso era restrito aos que dispunham de meios para litigar em Juízo.

A Idade Média foi o período regido pelo movimento cristão. As leis, como em todas as sociedades, eram baseadas em fundamentos divinos e o homem era valorado pela sua fé, fato que provocou radicais transformações institucionais por onde se difundiu (ROCHA, 1995, p. 130).

Por meio da Igreja, ocorreu a criação de uma esfera jurídica própria, assim denominada de "Direito Canônico"; nascido como produto da opressão vivida por povos dominados, ampliou-se para preconizar a busca de uma justiça plena, ameaçando a hegemonia do Império Romano. Havia também a doutrina do amor ao próximo, através da qual advogados tinham o dever de não cobrar dos necessitados por seus serviços, nem magistrados cobravam as custas (ROCHA, 1995, p. 130).

Influenciado pela doutrina cristã, o Imperador Constantino (288-377) teria sido o primeiro a editar norma assegurando isenção do pagamento de custas e defesa gratuita à parte que não dispusesse de recursos econômicos para defender ou demandar seus direitos. Os historiadores convergem em reconhecer o surgimento do embrião da assistência judiciária gratuita com a finalidade de garantir ao pobre o acesso à Justiça, como anota Lima Filho (2003, p.111):

Inúmeros institutos jurídicos, especialmente no que concerne ao direito e à justiça, como patrocínio em juízo, a necessidade da assistência de um advogado para que houvesse um equilíbrio entre as partes, e tantos outros, terminaram por levar Constantino a ordenar a elaboração de lei que viesse assegurar o patrocínio, de forma gratuita, aos necessitados a que, mais tarde, terminou por ser incorporada ao Código de Justiniano. Nota-se, assim, no Direito Romano, uma clara evolução da jurisdição.

Mais tarde, a iniciativa de Constantino foi incorporada ao Código de Justiniano (483-565), consolidando no Direito Romano a prática de dar advogado às partes que não o tivessem. A assistência judiciária surge como um dever do Estado no *Digesto*, Livro I, Título

XVI, “*De officio Proconsulis et legati*”, § 5.º, que assim dispunha, conforme citado por Pinto (1997, p.48):

Dar-se-á advogado aos que o peçam, ordinariamente às mulheres, ou aos pupilos, ou aos que de outra maneira débeis, ou aos que estejam em juízo, se alguém os pedir; e ainda que não haja nenhum que os peça, deverá dá-lo de ofício. Mas, se alguém disser que, pelo grande poder de seu adversário, não encontrou advogado, igualmente providenciará para que lhe dê advogado. Demais, não convém que ninguém seja oprimido pelo poder e seu adversário, pois, também redundaria em desprestígio do que governa uma província, que alguém se conduza com tanta insolência que todos tenham que tomar a seu cargo advogado contra ele.

Entretanto, é na Inglaterra feudal, do século XIII, que surge a "Magna Carta", outorgada por João 'SemTerra', em 15 de junho de 1215, considerada verdadeira linha divisória na história dos direitos e garantias individuais e, portanto, do acesso à Justiça. A Magna Carta assegura a todos (inicialmente, aos barões) livre acesso à Justiça, como se vê no artigo 40: “Não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoa a obter justiça” (MAGNA CARTA *apud* BRITANNICA ..., 2015).

Os doutrinadores apontam a "Magna Carta" como precursora do *Habeas Corpus*, cujo objetivo inicial era o de estabelecer limites aos poderes monárquicos no que se refere à nobreza, logo ganhou maior amplitude, vindo a instrumentalizar a fórmula inicial de acesso à Justiça. Dizia o art. 39 daquele diploma:

Nenhum homem livre será detido nem preso, nem despojado de seus direitos nem de seus bens, nem declarado fora da lei, nem exilado, nem prejudicada a sua posição de qualquer forma; tampouco procederemos com força contra ele, nem mandaremos que outrem o faça, a não ser por um julgamento legal de seus pares e pela lei do país (MAGNA CARTA *apud* BRITANNICA ..., 2015).

Entretanto, foi somente no século XVIII, com a deflagração do movimento humanista como reação à tirania do Absolutismo que ocorreram as transformações socioeconômicas que vieram marcar definitivamente o pensamento político-filosófico do Ocidente, proporcionando condições para o surgimento do estado moderno.

As ideias de Locke, Rousseau, Montesquieu e outros filósofos europeus ganharam força mundial. O movimento libertário tornou-se irreversível pela sua rápida propagação, vindo a gerar a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia – ex-colônia inglesa – em 12 de janeiro de 1776, que precedeu a independência americana, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, reconhecida pela Assembleia Constituinte Francesa em 27 de agosto de 1789 (ROCHA, 1995, p.5).

Inspirada nos textos de Thomas Jefferson e John Adams, a Declaração de Virgínia (1776) foi pioneira em dar dimensão “constitucional” ao direito de defesa nos processos criminais.

A Carta de Direitos (*Bill of Rights*), introduzida por James Madison para o Primeiro Congresso dos Estados Unidos em 1789, constituiu-se em um resumo dos direitos fundamentais e privilégios garantidos ao povo contra violações praticadas pelo próprio Estado, normas posteriormente incorporadas à Constituição americana de 1787 por meio das dez primeiras Emendas, sendo ratificada pelos três Estados em 15 de dezembro de 1791. As alterações introduzidas pela Carta de Direitos foram condição imposta por vários Estados independentes para aderir à Federação (ROCHA, 1995, p. 132).

Importa aqui lembrar o quinto preceito da Carta de Direitos por assegurar, constitucionalmente, um dos fundamentos pertinente ao acesso à Justiça e à assistência judiciária: "V - direito a julgamento público e rápido por júri imparcial do Estado e distrito em que o crime tenha sido cometido, com direito a provas de defesa e assistência de um advogado"(ROCHA, 1995, p. 132).

Outro marco consagrado na evolução dos direitos humanos é a Revolução Francesa. Porém, a assimilação da assistência judiciária como garantia fundamental de acesso à Justiça só ocorreu ali em 1791, ou seja, posteriormente à Constituição americana.

Em meio à chamada “era das codificações”, a França promulgou em 22 de janeiro de 1851 o primeiro “Código de Assistência Judiciária”, estabelecendo como dever honorífico da classe dos advogados a prestação de assistência aos cidadãos desprovidos de recursos econômicos, tanto na esfera cível quanto criminal.

Tal assistência foi concebida como um dever humanitário em prol dos considerados indigentes. A exposição de motivos do Projeto de Lei que criou o Código de Assistência Judiciária na França já destacava a noção de igualdade material ao prescrever que não bastava a afirmação retórica de igualdade perante a lei. Eis o que consta da mencionada exposição de motivos:

L'égalité des citoyens devant la loi si justement proclamée par toutes les constitutions et toutes les chartes, n'est malheureusement qu'un mot vide de sens à l'égard de l'homme qui est hors d'état de remplir la condition nécessaire pour invoquer le secours des lois et s'adresser régulièrement à leurs organes. Dire à quelqu'un: 'Vous ne pourrez pas présenter votre demande, quoiqu'elle soit juste'; ou lui dire: 'Vous ne pourrez la présenter qu'en déboursant une somme d'argent que vous n'avez pas'; c'est en réalité la même chose; il n'y a de différences qu'au point

de vue de la théorie, il n'y en a point du point de vue de la pratique<sup>5</sup>(CADIET ; RICHER, 2003).

O primeiro documento de alcance internacional a reconhecer o direito a efetiva e pronta prestação jurisdicional foi a Convenção Europeia de Direitos Humanos que, em seu artigo 6º.I dispõe, desde 1950, que todo indivíduo tem o direito à prestação jurisdicional em prazo razoável, chegando mesmo, por meio da Corte Europeia de Direitos Humanos, a condenar os Estados signatários a indenizar os lesados pela demora excessiva na prestação da justiça<sup>6</sup>.

Outros países da Europa continental adotaram normas similares ao paradigma francês. Na Inglaterra, no ano de 1883, também foram aprovadas leis que ampliavam significativamente o alcance do antigo estatuto datado de 1495, que regulava a gratuidade de justiça.

Também nos Estados Unidos, uma lei aprovada em 1892 conferia aos tribunais federais a autorização para designar, compulsoriamente, advogados para representar gratuitamente pessoas pobres nos casos considerados mais sérios.

No mesmo sentido, o artigo VIII da Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelece: "Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei" (ONU, 1948). Esse mesmo preceito, com expressões mais detalhadas, aparece no Art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da ONU, que assim dispõe:

Todas as pessoas são iguais ante os tribunais e cortes de justiça. Toda pessoa terá direito a que a sua causa seja apreciada com equidade e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, que decidirá sobre o bom fundamento de toda acusação em matéria penal dirigida contra ela quer quanto às contestações sobre seus direitos e obrigações de caráter civil (ONU, 1948).

---

<sup>5</sup> No vernáculo: "A igualdade dos cidadãos perante a lei, tão justamente proclamada por todas as constituições e declarações, é, infelizmente, apenas uma palavra vazia de sentido do ponto de vista do homem que esteja sem condição de preencher os requisitos necessários para invocar o amparo das leis e dirigir-se regularmente a seus órgãos. Dizer a alguém: 'Você não poderá apresentar sua demanda (causa), mesmo sendo ela justa'; ou dizer-lhe: 'Você não poderá apresentá-la a menos que desembolse uma certa quantia em dinheiro, que você não possui'; é, na realidade, a mesma coisa; não há diferenças que do ponto de vista da teoria, do ponto de vista da prática não há nenhuma diferença" (ROLIN, s.d. *apud* CADIET; RICHER, 2003).

<sup>6</sup> Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia de Direitos Humanos), adotada em 4 de novembro de 1950. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>.

A norma positivada no Art. 8º, §1º, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, correspondente aos dispositivos acima transcritos, é ainda mais pormenorizada:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza<sup>7</sup>(BRASIL, 1992)

Por fim, como já mencionado, nos anos 1970, juristas do mundo inteiro, destacando-se Cappelletti e Garth (1988) que se empenharam na tarefa de identificar as razões pelas quais os processos judiciais apresentavam custos tão elevados e decisões ineficazes, em razão mesmo do excessivo tempo das demandas, provocando na sociedade o descrédito na função jurisdicional do Estado. Esse trabalho ficou conhecido como movimento mundial de “Acesso à Justiça”, a partir da pesquisa pioneira realizada pelo Projeto Florença (*The Florence Access-to-Justice Project*).

### 1.3 Acesso à Justiça no Brasil: Origem e Evolução

No que se refere a precedentes históricos mais próximos da realidade brasileira, as Ordenações do Reino, vigentes em Portugal nos séculos XV, XVI e XVII, reuniam todo o ordenamento e toda a estrutura jurídica portuguesa. De acordo com Carrillo (1997, p.37-8):

Três grandes compilações formavam a estrutura jurídica portuguesa. O primeiro a ordenar uma codificação foi D. João I, que reinou de 1385 a 1433. A elaboração atravessou o reinado de D. Duarte, a regência de D. Leonor, sendo promulgadas pelo recém-coroadado Afonso V, que, apesar de nada ter contribuído para a obra, deu-lhe nome: Ordenações Afonsinas, que vigoraram de 1446 a 1521, ano em que D. Manoel promulgou a que levou seu nome: Ordenações Manoelinas, fruto da revisão das Afonsinas e da recompilação das leis extravagantes. Depois das Manoelinas, Duarte Nunes de Leão recompilou novas leis extravagantes, até 1569, publicação muito conhecida por Código Sebastião, apesar de não ter havido participação ativa de D. Sebastião. Uma nova revisão das Ordenações foi encomendada pelo rei Filipe II a grupo de juristas chefiado por Damião de Aguiar, que as apresentou e obteve aprovação, em 1595, somente impressa e entrada em vigor em 1605 com o nome de Ordenações Filipinas.

---

<sup>7</sup>BRASIL. *Decreto n.º 678/92*. Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992.

Essas Ordenações eram teoricamente aplicáveis no Brasil, pois na colônia reinava a legislação da Metrópole. Entretanto, por falta de condições de aplicação, muitos preceitos e normas do Direito português eram inaplicáveis aqui e outros necessitavam de adaptação para o serem.

Os primeiros traços no desenvolvimento da assistência judiciária no Brasil foram as Ordenações Filipinas, nas quais se pode notar que manifestavam preocupação com o acesso e o tratamento dos necessitados, muito embora estivessem pautadas em princípios cristãos de caridade – e não como pressuposto de um devido processo legal. Ao estabelecerem os requisitos para o cargo de Regedor da Casa de Suplicação – "o maior Tribunal de Justiça de nossos Reinos" – recomendavam, segundo Almeida (1985, p.25):

E assim deve temperar a severidade, que seu cargo pede, com paciência e brandura no ouvir as partes, que os homens de baixo estado, e pessoas miseráveis achem nele fácil e gracioso atendimento, com que sem pêjo o vejam, e lhe requeiram sua justiça, para que suas causas se não percam ao desamparo, mas hajam bom e breve despacho (ORDENAÇÕES FILIPINAS *apud* ALMEIDA, 1985, p.25).

Porém, é no Terceiro Livro das Ordenações, Título XXVIII, que trata “Das pessoas, a que é defeso procurar ou advogar”, que tem expressa referência à assistência judiciária aos "miseráveis":

1. E os Clérigos e Religiosos não vão às audiências para advogar, nem procurar por outrem, salvo se por si, ou pelos seus, ou por aqueles, por quem de Direito o podem fazer, assim como por suas Igrejas, e pelas pessoas miseráveis, e por seus pais, ou mães, ou outros ascendentes, ou irmãos (ORDENAÇÕES FILIPINAS *apud* ALMEIDA, 1985, p.185).

Messitte (1968, p.128-9), em artigo intitulado “A assistência judiciária no Brasil: uma pequena história” descreve que depois de 1840 começaram a aparecer as primeiras leis brasileiras com alguma preocupação na proteção jurídica dos pobres. Em 1841, a Lei nº 261, que regulava as custas e os processos penais, continha uma provisão isentando o réu pobre de pagar as custas do processo até que ele estivesse em condições de pagá-las (Art. 99). No ano seguinte, a Lei 150 isentou o litigante pobre de pagar o “dízimo de chancelarias”. Contudo, as referidas normas logo foram revogadas.

Diante da ausência de normas que garantissem ao pobre o acesso ao judiciário, alguns juristas passaram a discutir e propor soluções para o problema. Um desses foi Nabuco de Araújo (pai de Joaquim Nabuco), estadista de grande reputação, que fora Ministro da Justiça. A par de acontecimentos contemporâneos na Bélgica, França, Holanda e Itália, Nabuco de

Araújo teve a iniciativa de criar um "conselho" do Instituto dos Advogados no Rio de Janeiro (1870), com o propósito de garantir a “assistência judiciária aos indigentes nas causas cíveis e criminais, dando consulta e encarregando a defesa dos seus direitos a algum dos membros do Conselho ou Instituto” (MESSITE, 1968, p.130).

Como lembra Messitte (1968, p. 131), a ideia de Nabuco de Araújo contava com a colaboração ativa dos abolicionistas, que viam no programa uma garantia de justiça para os escravos a serem libertados. O mais destacado colaborador nesse sentido foi Perdígão Malheiros que escrevera um grande tratado sobre a escravidão no Brasil. Assim, juntando-se à forte corrente do Abolicionismo, o movimento de assistência judiciária só poderia beneficiar-se.

Outro fato digno de nota consistiu na nomeação, em 1871, pela Alçada Régia, do Dr. José de Oliveira Fagundes, advogado da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, para a defesa dos 29 inconfidentes, entre eles Joaquim José da Silva Xavier, o alferes Tiradentes. Isso frente à impossibilidade da constituição de defensor, mesmo pelos inconfidentes com posses (WEINTRAUB, 2000, p.242).

Logo após a proclamação da República, sentiu-se a necessidade de um programa de assistência judiciária, o que já se esperava de um governo que tinha como lema a “igualdade perante a lei”. Nessas circunstâncias, surge o Decreto nº. 1.030, de 14 de novembro de 1890, outorgado pelo Governo Provisório da República, que regulava a Justiça no Distrito Federal<sup>8</sup> instituindo pela primeira vez a assistência judiciária por um órgão governamental no Brasil:

Art. 175 - Os curadores geraes se encarregarão da defesa dos presos pobres, à requisição do presidente do Jury ou da camara criminal.

Art. 176 - O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários (DISTRITO FEDERAL, 1890).

Todavia, o próprio Ministro da Justiça decidiu não implementar de imediato o programa, de modo que a implementação da Assistência Judiciária só aconteceu mais de seis anos depois, quando o Vice-Presidente da República Manoel Vitorino Pereira e o Ministro da Justiça Amaro Cavalcanti fizeram publicar o Decreto nº. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897, organizando a nova instituição no então Distrito Federal.

---

<sup>8</sup>O Distrito Federal que existiu de 1891 até 1960 foi uma unidade federativa do Brasil, no atual território do município do Rio de Janeiro. Foi implantado com a Constituição de 1891 para sediar a então capital do Brasil (que era o Rio de Janeiro), e substituiu o então Município Neutro. Deixou de existir depois da inauguração da nova capital do país, Brasília, sediada no novo Distrito Federal (Nosso Século. São Paulo: Editora Abril, 1980. 5 vol. Volumes 4 e 5).



Era de se esperar então que o Decreto nº. 2.457/1897 fosse o padrão a ser seguido por todos os legisladores estaduais. Dentre as inovações trazidas, o Decreto procurou estabelecer parâmetros para o conceito de "pobre" como destinatário do novo serviço público:

Art. 1º. - É instituída no Distrito Federal a Assistência Judiciária, para o patrocínio gratuito dos pobres que forem litigantes no cível ou no crime, como autores ou réos, ou em qualquer outra qualidade.

Art. 2º. - Considera-se pobre, para os fins desta instituição, toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em Juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família.

Art. 4º - A Assistência Judiciária aos pobres consistirá na prestação de todos os serviços necessários para a defesa de seus direitos em Juízo, independentemente de sellos, taxa judiciária, custas e despesas de qualquer natureza, inclusive a caução *judicatum solvi* (DISTRITO FEDERAL, 1897).

Messitte relata que nos trinta anos que se seguiram à fundação do serviço de assistência judiciária no Distrito Federal, a ideia da assistência judiciária começou a ser experimentada em outros Estados brasileiros. Conforme mencionado alhures, o patrocínio gratuito como dever moral de todos os advogados e os resultados ocasionais que ele produziu já existiam. Porém, a experiência do serviço no Distrito Federal mostrava quão mais efetivos era os serviços especialmente concebidos para fins assistenciais (MESSITTE, 1968, p.133).

Com a promulgação do Código Civil brasileiro em 1916, despertou nos Estados a necessidade de acomodar ao novo Código o estatuto processual, à época de competência legislativa dos Estados. Assim, os códigos estaduais sofreram modificações substanciais buscando compatibilidade com a nova lei, oportunidade em que introduziram princípios modernos do processo civil. O momento de intenso debate nos foros locais proporcionou condições para o aperfeiçoamento e difusão da assistência judiciária gratuita que foi gradativamente assimilada pelas legislações estaduais.

Antes mesmo da publicação do Código Civil de 1916, o Estado da Bahia promulgou seu Código de Processo (1915), dedicando capítulo especial ao tema: "Da Representação Judicial das Pessoas Pobres" (Arts. 38 a 43). Os demais Estados seguiram a esteira do Código baiano.

Rocha (2011, p.132) anota que em 30 de outubro de 1920 foi publicado o Decreto nº. 14.450 que tratava da organização judiciária e do processo militar em todo o País, dividindo-o em circunscrições e trazendo uma inovação: a assistência judiciária gratuita militar com atuação exclusiva no plano federal. Eis o que assegurava:

Art. 183 - Para cada uma das circunscrições a que se refere o art. 1º., o Governo nomeará um advogado incumbido de patrocinar as causas em que forem réos praças de pret. [...]

Parapho unico - Os advogados assim constituídos perceberão a gratificação fixada na tabella annexa (ROCHA, 2011, p.132).

Esses advogados, a quem incumbia assistir à camada mais baixa da hierarquia militar – as denominadas "praças de pret" – nos processos penais militares, com remuneração fixada em lei, pagos pela União, constituíram o embrião da assistência judiciária gratuita no plano federal.

Apesar dos avanços, persistiam problemas fundamentais. O pobre precisava pagar certas custas do processo, o que impedia muitos deles de litigar em juízo. Ademais, os advogados nem sempre cumpriam seu dever, uma vez que o patrocínio gratuito chocava-se com outros compromissos que o advogado assumia.

Em 1930 é criada a Ordem dos Advogados do Brasil(OAB), fato que repercutiu na assistência judiciária, uma vez que seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, reconheceu como dever de cada advogado “aceitar e exercer com desvelo, os encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária ou pelos juízes competentes” (Art. 26, inciso IV) (BRASIL, 1933).

No que se refere aos textos constitucionais, vale anotar que tanto a primeira Constituição brasileira – Imperial de 1824 – como a segunda – Republicana de 1891 – se omitiram sobre a matéria, nada dispondo sobre o acesso à justiça por parte dos pobres.

Na verdade, a expressão “assistência judiciária” apareceu pela primeira vez em texto constitucional de 1934, no contexto dos Direitos e Garantias Individuais. Dizia o referido artigo: "A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos" (Art. 113, n. 32) (BRASIL, 1934).

Como se vê, a norma constitucional refletiu a preocupação de expandir o conceito de assistência judiciária, garantindo a assistência por advogado e a isenção do pagamento das custas processuais.

Em 1937 é a Constituição que instaura o "Estado Novo". O poder passa a se concentrar nas mãos do Chefe do Executivo, que governa por meio de decretos-leis. O regime é de exceção e, assim, conseqüentemente, são impostas inúmeras restrições às liberdades individuais. Impregnado pelo regime autoritarista, o texto constitucional ausentou-se de dispor sobre a assistência judiciária. Comentando o tema, o jurista Zanon (1991, p.18) salienta

que “[...] a Carta Magna em foco, ensejadora do Estado-Novo, representou um retrocesso, não apenas para a assistência judiciária, mas também para o Ministério Público [...]”.

Na omissão da então vigente Constituição, coube ao Código de Processo Civil de 1939 reservar a merecida atenção ao instituto da justiça gratuita, definindo os pressupostos para a obtenção do benefício:

Art. 68 – A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

I – das taxas judiciárias e dos selos;

II – dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III – das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV – das indenizações devidas a testemunhas;

V – dos honorários de advogado e perito.

Parágrafo único. O advogado será escolhido pela parte; se esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária e, na falta desta, nomeado pelo juiz (BRASIL, 1939).

Somente com o fim da Segunda Guerra Mundial ressurgem os movimentos pela redemocratização. Em 2 de fevereiro de 1946, instala-se a Assembleia Nacional Constituinte, que elaborou e promulgou a nova Constituição em 19 de setembro de 1946. No novo texto constitucional, a assistência judiciária aos necessitados volta a integrar definitivamente o elenco dos Direitos e Garantias Fundamentais: "O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados" (Art. 141, § 35) (BRASIL, 1946).

Na prática, o reconhecimento constitucional não teve o mérito de modificar a situação, só reafirmando o ideal da existência de serviços públicos de assistência judiciária.

O passo mais significativo até aqui foi a consolidação, em 1950, das provisões sobre assistência judiciária que estava espalhada em vários códigos, com a publicação da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, vigente até hoje, apesar de algumas modificações no sentido de tornar mais acessível o “benefício” ao necessitado (MESSITTE, 1968, p.133).

No âmbito dos Direitos e Garantias Individuais da Constituição, de 1967, no art. 150, § 32, foi abordada a assistência judiciária, assim como na Emenda Constitucional n. 1, de 1969 que, na realidade, consistiu numa Constituição outorgada, assegurava assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

Por fim, após anos de alternância entre breves períodos de normalidade democrática com situações de perturbação institucional, vem a ser promulgada, na tarde da primavera de 5

de outubro de 1988, a nova Constituição Brasileira, apelidada de Constituição Cidadã, com grandes avanços nos direitos sociais e individuais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, incisos II e III, dispõe que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em um Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

No artigo 3º, incisos I e III, da Constituição Federal, dentre os objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988).

Mais adiante, nos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134, a Carta Republicana garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incumbindo a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus (BRASIL, 1988).

Contudo, os direitos assegurados pelo texto de 1988 possuem um significado mais formal e simbólico do que efetivo. A defensoria pública foi organizada e estruturada de forma insuficiente na maioria dos Estados, sendo que em alguns, como o Estado de Goiás, sequer foi implementada de fato. Dessa forma, a OAB-GO, algumas organizações sociais e as Faculdades de Direito têm contribuído na efetivação do direito ao acesso à justiça por todos, matéria que será abordada no próximo capítulo.

## CAPÍTULO 2

# MODELOS DE ESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PARA OS POBRES

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

### 2.1 Os excluídos do acesso à Justiça

Os fatos históricos e sociais foram determinantes para afastar a população mais pobre do acesso aos direitos básicos. A falta de consciência do cidadão comum com relação a seus direitos, os altos custos, o descrédito no judiciário, bem como a morosidade da justiça são algumas razões que impossibilitam o acesso a ela. É certo que o poder judiciário sempre esteve a serviço dos afortunados. Resta, então, aos Estados, garantir o acesso à parcela da população que, por uma série de motivos, está à margem da justiça.

Com enorme propriedade, Moreira (1992, p.74) é enfático ao dizer que, “ao que tudo indica, há entre nós, no que concerne à vida jurídica, e particularmente nos estratos menos favorecidos da sociedade, uma forte demanda reprimida”.

Segundo Santos (1989, p.48-9), estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos relacionados com as desigualdades econômicas.

Se as comunidades não têm consciência de seus direitos trabalhistas, previdenciários, seguridade, saúde e tantos outros direitos sociais, muitos inscritos em suas Constituições, fica muito mais fácil a estandarização rebaixada imposta pelo sistema econômico (SILVA, 2003, p.73-87).

Não se pode ignorar que a garantia do acesso à justiça contribui não apenas para a superação das desigualdades econômicas, mas também para a inclusão social dos diversos grupos que sofrem algum tipo de marginalização. Por tal motivo, quando se discute a

problemática do acesso à justiça para os pobres, é preciso incluir nessa categoria certos grupos considerados socialmente hipossuficientes e/ou vítimas de discriminação, como seria o caso das populações indígenas e minorias étnicas, das mulheres, das crianças e adolescentes, dos idosos, dos portadores de deficiências, dentre outros.

Por outro lado, para se determinar, concretamente, qual parcela da população está excluída do acesso ao poder judiciário, é necessário analisar as características específicas de cada país, inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico.

No Brasil, a Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), criaram o Atlas de Acesso à Justiça, um portal de serviços públicos que contempla iniciativas de educação e informação em direitos; mapeamento dos endereços dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça brasileiro; e a elaboração de índices de acesso à Justiça.

A partir desse Atlas foi criado o Índice Nacional de Acesso à Justiça (INAJ). São utilizadas informações públicas sobre o número de unidades e operadores do Direito – profissionais que participam do sistema judiciário – advogados, defensores públicos, promotores de Justiça e juízes – que cada instituição ligada à Justiça tem. Para esse cálculo, também é levado em consideração o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e as informações sobre órgãos e instituições essenciais para o funcionamento da Justiça<sup>9</sup>.

Um dos indicadores apresentados na pesquisa considera os elementos do Sistema de Justiça (unidades de atendimento ou "portas de acesso" e número de operadores da Justiça) ponderado pela população, equilibrada pelo IDH da unidade federada da área de avaliação, formula, entre outros, os seguintes índices de acesso à justiça: a) IAJ1<sup>10</sup>- Indica a alocação de unidades e operadores em relação à população; b) IAJ2 - pretende, desenvolvendo o resultado do IAJ1, caracterizar a dimensão social, equilibrando a população com a medida de seu desenvolvimento humano, de modo a indicar alterações na possibilidade de acesso decorrentes de fatores educacionais e de renda.

---

9 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. *Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional*. Brasília: CNJ, 2010. 51 p. (Série CNJ Acadêmico).

10BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. *Atlas de Acesso à Justiça*. Indicadores Nacionais de Acesso à Justiça. Brasília, 2014. 61 p.

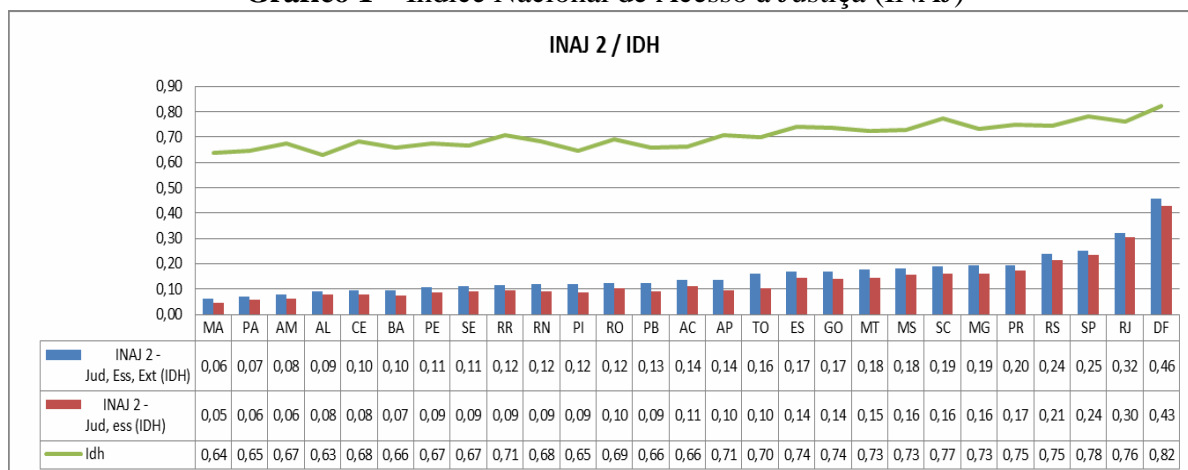
**Figura 1** – Fórmula utilizada na quantificação do acesso à justiça no Brasil

Código do Indicador	Elementos de Dimensão SJ	Elementos de Dimensão Socioeconômica	Formula Final
IAJ1	QU (qtd Unidades) Qpo (Qtd.Operadores)	Pop(população)	$(((QU+QP)/2)/Pop)*100$
IAJ2	QU (qtd Unidades) Qpo (Qtd.Operadores)	Pop (população) Desenvolv. Humano(IDH)	$(((QU+QP)/2)/(Pop*(1/IDH)))*100$

FONTE: Atlas de Acesso à Justiça (2014).

O resultado da equação mencionada é exatamente o índice que quantifica o acesso dos brasileiros à justiça, ou seja, o Índice Nacional de Acesso à Justiça (INAJ), o qual revela que 14 Estados da Federação estão abaixo da média nacional de acesso à justiça; que pessoas mais pobres e mais vulneráveis têm menos acesso à justiça; que a unidade federativa mais bem colocada no índice – Distrito Federal – apresenta uma diferença de 1000% em relação à pior colocada – Maranhão.

É possível concluir, também, que no Brasil a diferença de IDH entre o maior e o menor Estado da federação chega a 20%, já o INAJ chega a 1000%. Significa dizer que o acesso à justiça no Brasil é muito mais desigual do que a distribuição de renda, a educação e a saúde:

**Gráfico 1** – Índice Nacional de Acesso à Justiça (INAJ)

FONTE: Atlas de Acesso à Justiça (2014).

No Brasil, a Constituição de 1988 elevou à categoria de direito fundamental o acesso gratuito ao poder judiciário, ao estabelecer, no rol de direitos fundamentais do artigo 5º, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos” (BRASIL, 1988), não fazendo distinção entre pessoa física ou jurídica.

Cabe ao intérprete estabelecer o sentido e o alcance da norma. Resta incontroverso que o direito fundamental em estudo pode ser analisado sob três vertentes: 1) isenção de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, disciplinados pela nº Lei 1.060/1950; 2) acesso gratuito aos serviços prestados por advogados; e 3) efetividade do poder judiciário (prestação jurisdicional célere). Todas essas vertentes merecem um estudo mais acurado.

### **2.1.1 Isenção de custas processuais**

De início, necessário consignar que a assistência judiciária gratuita não se confunde com justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado e possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou a designação de um profissional liberal pelo juiz. Já a justiça gratuita consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de Direito Processual.

A cobrança de custas no Brasil adquire contornos de complexidade quando se considera o fato de o Brasil ser uma Federação, formada por diversos Estados que possuem autonomia constitucional na definição de suas organizações judiciárias, conforme dispõe o art. 24, IV, da CF 1988. Assim, não há uma uniformização, já que a União fixa padrões gerais, mas cada Estado possui competência legislativa para se adaptar a essas regras de acordo com a sua realidade.

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) analisou a questão das custas judiciais no âmbito do Judiciário Estadual, tendo por objetivo fornecer um quadro da situação no Brasil, e servir de base para o desenvolvimento de “estudos técnicos para a formulação de parâmetros máximos para a cobrança de custas e despesas processuais” (BRASIL, 2010).

O estudo comparou os valores de custas praticadas por unidades da federação e indicadores socioeconômicos como Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* e percentual de pobres por estado (que verifica a proporção de pessoas com renda domiciliar *per capita* inferior à linha de pobreza), e concluiu existir uma grande heterogeneidade nas leis de custas adotadas em cada uma das vinte e sete unidades da federação (BRASIL, 2010).



**Figura 2 – Comparativo dos valores estimados das custas judiciais\* nas unidades federativas do Brasil\*\***

Região	UF	Valores Totais das Causas (R\$)			
		2.000,00	20.000,00	50.000,00	100.000,00
Nordeste	Alagoas	182,83	474,22	876,22	1.546,22
	Bahia	279,00	929,00	1.315,00	2.057,00
	Ceará	610,99	786,14	897,84	897,84
	Maranhão	92,50	902,50	1.752,50	2.502,50
	Paraíba	88,98	1.186,40	2.595,25	5.190,50
	Pernambuco	161,73	389,43	629,43	1.029,43
	Piauí	241,44	1.062,03	2.374,31	4.653,73
	Sergipe	120,00	390,00	830,00	1.825,00
	Rio Grande do Norte	150,00	300,00	500,00	1.000,00
Norte	Acre	76,50	300,00	750,00	1.500,00
	Amapá	99,67	368,67	819,67	1.569,67
	Amazonas	227,60	817,00	1.150,00	2.100,00
	Pará	268,70	672,30	1.363,40	1.363,40
	Rondônia	30,00	300,00	750,00	1.500,00
	Roraima	67,50	202,50	675,00	1.350,00
	Tocantins	226,00	402,00	1.252,00	2.552,00
Centro-Oeste	Distrito Federal	40,00	296,55	296,55	296,55
	Goiás	171,45	500,16	1.052,75	1.974,44
	Mato Grosso	378,99	547,00	1.000,00	2.000,00
	Mato Grosso do Sul	209,85	489,65	1.049,25	1.049,25
Sudeste	Espírito Santo	91,42	542,60	1.135,53	1.843,97
	Minas Gerais	217,90	265,88	683,70	1.087,51
	Rio de Janeiro	213,57	573,57	1.173,57	2.173,57
	São Paulo	82,10	200,00	500,00	1.000,00
Sul	Paraná	176,95	648,45	718,45	818,45
	Rio Grande do Sul	142,90	456,00	1.025,00	2.030,00
	Santa Catarina	33,28	212,48	512,48	844,48

FONTE: BRASIL (2010).

Notas: \*Para a situação hipotética especificada.

\*\*Os valores compreendem a soma dos valores das custas e das taxas nos Estados que há diferenciação, ou já representam o valor total; nos Estados que não fazem tal distinção claramente (Acre, Bahia, Distrito Federal, Paraíba, Rondônia, Roraima e São Paulo).

Ampliou-se a pesquisa para analisar a cobrança de custas na Segunda Instância. Enquanto no Paraná, o valor máximo para cobrança de custas e taxas judiciárias em caso de apelação, era de R\$ 12.894,00, havia Estados em que esses valores chegavam a R\$ 22.335,26 (Rio de Janeiro), R\$ 49.260,00 (São Paulo) ou R\$ 50.000,00 (Tocantins).

Em razão do resultado da pesquisa, o Conselho Nacional de Justiça vem propondo a realização de estudos para fixação de critérios para a cobrança de custas judiciais em todo o país, para corrigir as distorções existentes, uma vez que as altas custas judiciais têm representado uma barreira à ampliação do acesso à justiça. Embora haja previsão legal de

isenção das custas processuais, este benefício não é concedido de forma ampliada.

De fato, vários já foram os critérios adotados para se escolher quem são os beneficiários do direito à isenção de custas processuais. Ao passar os olhos pela história do instituto, é possível visualizar no Livro III, Título 84, § 10, da Lei de 1823 (embasada nas Ordenações Filipinas) a seguinte regra:

Em sendo o aggravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pagua o aggravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma dei Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o aggravo (WEINTRAUB, 2000, p.242).

Dáí talvez a ideia difundida especialmente por membros mais conservadores da OAB de que não é titular do direito à assistência judiciária quem seja proprietário de bens imóveis (bens de raiz).

Atualmente no Brasil, a própria lei de assistência judiciária (Lei nº 1.060/1950) tratou de definir o vocábulo “necessitado” para os fins de concessão de assistência judiciária. Nos termos da referida norma, o necessitado, no contexto dos sistemas destinados a assegurar a igualdade de todos no acesso à justiça, é “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (Lei 1.060/1950, art. 2º, § único) (BRASIL, 1950)

O documento conhecido como as “100 Regras de Brasília”, elaborado em 2008 durante a Cúpula Judicial Ibero-Americana, realizada em Brasília, com o objetivo de garantir acesso à justiça às pessoas em situação de maior vulnerabilidade, dispõe sobre o direito à assistência judiciária de forma muito mais abrangente. Considera em condição de vulnerabilidade para fins de assistência judiciária aquelas pessoas que, por razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico (REGRAS..., 2008).

Não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria, para que seja beneficiário da justiça gratuita. Basta que, no momento da submissão de sua pretensão ao Poder Judiciário, não possua condições de arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família (ZANIOLO, 2005).

No entanto, esclarece Cahali (1997, p.155) que o benefício da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a

fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final.

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – A concessão de Assistência Judiciária Gratuita independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, conforme se depreende do art. 2º, § único da Lei 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV da CF. Agravo de instrumento. Decisão monocrática dando provimento. (TJRS – AGI 70006492433 – 12ª C.Cív. – Rel. Des. Marcelo Cezar Muller – J. 04.06.2003).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PRESENÇA DE REQUISITOS – CONCESSÃO – RECURSO PROVIDO – Apresentando a requerente os requisitos constantes no artigo 4º da Lei 1.060/50, impõe-se-lhe o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária; não justificando, a sua denegação, o fato de ter a solicitante constituído advogado particular. (TJMG – AG 000.297.725-4/00 – 8ª C.Cív. – Rel. Des. Sérgio Braga – J. 10.02.2003).

Atualmente, cabe ao Poder Judiciário, analisando caso a caso, dizer quem será beneficiado com o direito à isenção de custas, já que não se trata de direito universal, posto que se dirige àqueles que comprovarem insuficiência de recursos financeiros.

Interessantes os critérios adotados pelo Poder Judiciário para concessão da isenção de custas processuais. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, até 2013, firmou entendimento no sentido de que para o interessado fazer jus ao benefício previsto de assistência judiciária gratuita na Lei 1.060/1950, basta declarar pobreza e auferir renda mensal líquida inferior a dez salários mínimos (TRF4, AC 5006079-75.2012.404.7101, Quarta Turma, Relatora Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/4/2013).

No entanto, para o Superior Tribunal de Justiça não pode o julgador criar critérios subjetivos pelos quais não se possa inferir concretamente se o pagamento das despesas processuais acarretará prejuízo ao sustento do jurisdicionado ou de sua família. Deve o magistrado motivar o indeferimento da *justiça gratuita* à vista de elementos concretos dos autos que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, quanto o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte. Vejamos:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE. 1. Na origem, o magistrado refutou os dois critérios comumente adotados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para avaliar concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita – dez salários mínimos e limite de isenção do imposto de renda – para estabelecer um terceiro, consistente no limite de isenção da contribuição previdenciária prevista no art. 195, II, da CF/88, indeferindo o benefício porque a renda bruta do autor supera esse patamar. 2. "Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais

não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 23.3.2011). Demais precedentes. 3. Omissão reconhecida no acórdão do Agravo Regimental. 4. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para determinar o retorno dos autos à origem de modo que seja oportunizada ao autor a concreta demonstração de sua alegada hipossuficiência econômica (BRASIL, 2013).

Sobre os requisitos para a concessão da assistência judiciária, a atual jurisprudência do STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário (BRASIL, 2013). Assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido de assistência se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente. Na prática, a declaração de pobreza deve estar acompanhada de outros documentos que demonstrem o estado de pobreza, como holerite, carteira de trabalho, comprovante de desemprego.

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 15/03/2015), com *vacatio legis* de um ano, traz o regramento processual no que se refere à gratuidade das custas processuais. O benefício da justiça gratuita no Novo Código de Processo Civil vem em seção específica denominada "Da Gratuidade da Justiça", regulamentada em cinco artigos, do art. 98 ao art. 102. O artigo 98 estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (BRASIL, 2015).

No cotidiano forense é comum a utilização inadequada dos termos relacionados à gratuidade, mesmo porque, a própria L. 1.060/50 trata a gratuidade e assistência judiciária como sendo sinônimos. O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do tema adequadamente, apenas pelo nome "gratuidade de justiça" para se referir à isenção do recolhimento de custas e despesas processuais, afasta a atecnia legislativa (BRASIL, 2015).

A gratuidade da justiça, regulamentada no artigo 98, compreende: as taxas ou custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na Imprensa Oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; as despesas com a realização de exame de código genético (DNA) e de outros exames considerados essenciais; os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, propositura de ação e para a prática

de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (art. 98, § 1º)(BRASIL, 2015).

No entanto, o benefício não exclui as despesas com honorários sucumbenciais, nem eventuais multas, cabendo ao vencido pagá-las. Além disso, diferentemente do que ocorre no Código de Processo Civil atual, quando a gratuidade da justiça alcança todos os atos processuais, no Novo Código de Processo Civil, pode ser concedido de forma parcial. Assim, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º)(BRASIL, 2015).

O requerimento de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, presumindo verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ainda que assistido por advogado particular. O juiz somente poderá indeferir o pedido “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (BRASIL, 2015).

A nova legislação processual, portanto, prevê uma chamada cláusula geral, conferindo ao juiz a faculdade de dispensar ou não a comprovação da condição de pobreza, fato que, para os mais conservadores, estaria contrariando a Constituição Federal, na medida em que esta reserva o direito à assistência jurídica integral e gratuita apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Apesar de alterar consideravelmente a sistemática regida pela Lei nº 1.060/50, não houve revogação total, uma vez que, conforme art. 1.072, III do NCPC, ficam revogados “os arts. 2º, 3º, 4º, caput e §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950”(BRASIL, 2015).

Da análise da legislação e do próprio posicionamento dos tribunais pátrios, percebe-se que o maior problema da falta de acesso à justiça por parte dos menos afortunados não se assenta no pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que na pior das hipóteses, o Poder Judiciário tem exigido como requisito para deferir o pedido de assistência judiciária, apenas a demonstração da hipossuficiência financeira, o que, a rigor, não é tão difícil de ser comprovada.

O obstáculo mais intrincado de ser transposto parece ser criar sistemas judiciais funcionais capazes de atender a um verdadeiro exército de excluídos do acesso à justiça.

### **2.1.2 Gratuidade no atendimento por advogado: modelos de estruturação dos serviços de assistência jurídica – revisitando as Ondas de Cappelletti**

Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos “misteriosos”, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para assegurar a prestação gratuita de serviços por advogado àqueles que não podem custear são, por isso mesmo, vitais.

Cappelletti e Garth(1988, p.13-5)estabeleceram uma relação ente os diferentes modelos adotados para a estruturação dos serviços de assistência jurídica e as Ondas de acesso à justiça nas sociedades ocidentais. Tais modelos foram classificados em quatro categorias:

- 1) Os sistemas que funcionam com advogados autônomos, os quais atuam sem receber contraprestação pecuniária dos cofres públicos, a título “*pro bono*”, em regime assistencial-caritativo. A tradução literal da expressão latina *pro bono* é "para o bem". O trabalho *pro bono* caracteriza-se como uma atividade gratuita e voluntária, fundada em preceitos de cunho moral, como expressão de um sentimento de caridade ou de solidariedade, sem qualquer participação financeira do Estado. Para Cappelletti e Garth (1988, p.12), esse sistema era ineficiente, uma vez que em economias de mercado, os advogados, particularmente os mais experientes e altamente competentes, tendem mais a devotar seu tempo a trabalho remunerado que à assistência judiciária gratuita.
- 2) *Judicare* – sistemas que funcionam com advogados autônomos atuando como profissionais liberais e são remunerados na base do caso a caso pelos cofres públicos. Esse modelo assegura o direito à assistência judiciária a todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. A assistência judiciária fica a cargo de advogados particulares remunerados pelo Estado caso a caso. O objetivo do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma qualidade de representação que teriam se pudessem pagar um advogado, contudo, o sistema é votado para dissídios individuais. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 13-4), no programa britânico, um

requerente, verificada a viabilidade financeira e de mérito de sua causa, pode escolher seu advogado em uma lista de profissionais que concordaram em prestar esses serviços. A remuneração oferecida pelo Estado é suficiente para atrair a maioria dos profissionais.

- 3) *Salaried Staff Model* – sistemas que funcionam com advogados assalariados que trabalham normalmente em regime de dedicação exclusiva, cuja remuneração provém direta ou indiretamente dos cofres públicos. Esse sistema tende a ser caracterizado por grandes esforços no sentido de fazer as pessoas pobres conscientes de seus novos direitos. Ademais, os escritórios costumam ser pequenos e localizados nas comunidades pobres, de modo a facilitar o contrato e minimizar as barreiras de classe. Finalmente, e talvez mais importante, os advogados tentam ampliar os direitos dos pobres, enquanto classe, através de casos-teste, do exercício de atividades de *lobby*, e de outras atividades visando obter reformas da legislação, em benefício dos pobres, dentro de um enfoque de classe. As vantagens dessa sistemática sobre a do *judicare* são óbvias. Ela ataca outras barreiras ao acesso individual, além dos custos, particularmente os problemas derivados da desinformação jurídica pessoal dos pobres. Vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p.15).
- 4) Os sistemas mistos ou híbridos adotam diversas modalidades de combinações possíveis entre os modelos básicos acima mencionados. Este modelo combinado permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres. Dessa forma, tanto as pessoas menos favorecidas quanto os pobres como grupo podem ser beneficiados.

Com o respaldo de Cappelletti e Garth (1988), há quem sustente a existência de um vínculo entre a estruturação e o desenvolvimento dos três últimos modelos acima indicados (*Judicare*, *Staff Model* emistos ou híbridos) com a chamada primeira Onda do movimento mundial do acesso à Justiça.

Alves (2005) anota que o modelo *Judicare*, embora seja normalmente associado ao sistema em vigor na Inglaterra após o ano de 1949, na verdade tem suas origens remotas na Alemanha que, desde 1919, passou a reconhecer aos advogados que fossem indicados para assumir o patrocínio dos interesses das pessoas pobres o direito de cobrar do Estado, o reembolso dos gastos realizados na prestação dos serviços. Poucos anos depois, em 1923, passou a ser prevista a possibilidade não apenas de reembolso das despesas, mas também o

direito de receber uma remuneração pelo serviço prestado. O sistema alemão de assistência judiciária foi descaracterizado durante o período nazista, mas com a reestruturação das instituições do Estado Democrático de Direito após a Segunda Guerra passou por um processo de aprimoramento ainda maior, especialmente no que se refere à expansão do universo de cidadãos beneficiários desse serviço estatal, não mais restrito apenas aos considerados indigentes.

Para melhor compreensão sobre o funcionamento do modelo do *Judicare*, colacionou-se a descrição apresentada por Cappelletti e Garth (1988, p.13):

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem a recebe.

Normalmente, nos sistemas que adotam esse modelo, há um órgão público com atribuição para deliberar, caso a caso, sobre o atendimento dos requisitos legais para fruição do direito de assistência judiciária, no que se refere à condição econômico-financeira do requerente e ao mérito da causa a ser proposta. Uma vez deferido o pedido, o beneficiário tem a possibilidade de escolher o profissional que assumirá o patrocínio de seus interesses, dentre os advogados legalmente habilitados que se disponham a participar do programa, e se submetam às regras próprias, fixadas pelo poder público, especialmente aquelas que se referem à forma de pagamento dos serviços a serem prestados. Ao final da prestação dos serviços, o advogado recebe uma remuneração que é paga com recursos do tesouro público.

Veja-se o preciso comentário de Alves (2005, p.69) a esse respeito:

Esse modelo até muito recentemente era predominante em vários países da Europa, especialmente na parte setentrional do continente, inclusive a França. Atingiu seu apogeu no período áureo do *Welfare State*, época em que os programas adotados por esses países alcançavam não apenas as populações mais pobres, mas também uma boa parte da classe média. Nos últimos tempos, especialmente com a crise de financiamento do Estado do Bem-Estar Social, os sistemas europeus de *Judicare* foram sofrendo alterações, não apenas no que se refere à redução do universo de beneficiários, mas também à implantação paralela de novos programas que funcionam de acordo com o modelo de advogados assalariados, passando assim a assumir feições de sistemas mistos. Outrossim, para suprir as necessidades de assistência jurídica, sobretudo da classe média que deixou de ser atendida nesses programas oficiais, tem se expandido de modo progressivo o mercado de seguros jurídicos.



O outro modelo de prestação de assistência jurídica no qual predominam os advogados assalariados pelos cofres públicos, trabalhando em regime de dedicação exclusiva, costuma ser denominado de *Salaried Staff Model*.

Geralmente é associado ao sistema que foi sendo estruturado ao longo dos anos nos Estados Unidos e que alcançou grande notoriedade em âmbito mundial durante os anos 60 do século XX. Esse modelo se desdobra em duas submodalidades. Na primeira delas, o próprio poder público opta pela criação de organismos estatais destinados à prestação direta dos serviços de assistência judiciária (e eventualmente também de assistência jurídica extrajudicial), contratando para tanto advogados que, neste caso, manterão vínculo funcional com o próprio ente público. Tais organismos estatais normalmente são chamados de Defensorias Públicas. Na segunda submodalidade desse modelo, os serviços podem ser prestados por entidades não estatais, via de regra sem fins lucrativos, que recebem subsídios dos cofres públicos para custeio de suas despesas, inclusive para o pagamento dos advogados contratados cujo vínculo empregatício será estabelecido com essas respectivas entidades e não com o Estado (ALVES, 2005, p.69-70).

Enquadram-se nessa categoria os denominados *Neighborhood Law Offices*, experiências inovadoras de grande sucesso implantadas nos Estados Unidos nos anos 60. A proposta desse tipo de programa é de proporcionar uma atenção integral às pessoas de baixa renda, consideradas não apenas individualmente, mas, sobretudo, coletivamente, como grupo social cujos problemas jurídicos normalmente estão associados a aspectos conjunturais os mais variados que não podem ser desconsiderados (ALVES, 2005, p.70).

Esse modelo tem predominado nos países do continente americano, embora tanto nos Estados Unidos como em muitos dos países latino-americanos os governos somente reconheçam como obrigação constitucional o dever de prestar assistência judiciária apenas em causas criminais, o que é feito por meio das Defensorias Públicas. No que se refere à assistência judiciária nas causas cíveis, embora existam alguns programas que contam com financiamento público para determinados serviços jurídicos, ainda se revela de grande importância nesses países a atuação em caráter honorífico, *pro bono* público, dos profissionais liberais que exercem a advocacia. Tal quadro resulta, na prática, na configuração de sistemas que devem ser classificados como mistos ou combinados.

Feita essa breve exposição sobre os principais modelos de prestação de assistência jurídica em favor daqueles que não dispõem de recursos econômicos suficientes para buscar esses serviços junto aos profissionais liberais da advocacia privada, pode-se passar agora ao estudo mais detalhado dos sistemas adotados no Brasil.

## **2.2 Sistemas de assistência jurídica adotados no Brasil**

### **2.2.1 *Salaried staff model*: advogados assalariados pelo Estado**

A origem da Defensoria Pública está intimamente relacionada ao processo histórico de evolução dos modelos de assistência jurídica gratuita prestada aos desprovidos de recursos financeiros pelo Estado. Com efeito, quando o Estado se coloca na situação de garantidor do direito de acesso à justiça por meio da concessão de isenção de taxas e custas judiciárias, surge também o dever de assegurar a oferta gratuita de profissionais para prestar orientação e defesa jurídica à população carente.

No Brasil, é possível se observar a existência concomitante de vários modelos para prestação de serviços de assistência judiciária. Contudo, o modelo fundamental adotado pelo Estado é da assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública, órgão estatal com função e atributos próprios.

Na verdade, apesar de a expressão “Defensoria Pública” somente ter sido inserida no texto da Constituição Federal em 1988, o fato é que os Estados Federados já vinham desenvolvendo esse modelo de assistência jurídica há quase cem anos. De fato, no Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria funciona desde maio de 1897, isso em decorrência do Decreto que instituiu oficialmente a Assistência Judiciária no Distrito Federal que, até então, era a cidade do Rio de Janeiro (BORGE, 2010).

Com efeito, a expressão Defensoria Pública aparece pela primeira vez na Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro de 1975 que, seguindo a evolução legislativa daquele Estado, inovou o cenário constitucional de época, para conceber, em seu texto, a Assistência Judiciária como órgão do Estado (BORGE, 2010).

A Constituição Federal de 1934 acabou por adotar a expressão “Assistência Judiciária” em seu art. 113, § 32: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência jurídica, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (BRASIL, 1934).

Moraes e Silva (1984, p.98) apontam que desde a Constituição de 1934, os municípios foram excluídos da competência para legislar sobre assistência judiciária e sobre a criação dos órgãos mencionados, proibição que permanece na Constituição em vigor.

O Estado de São Paulo, atendendo à premissa constitucional, criou em 1935 o Departamento de Assistência Social, por meio do Decreto Estadual 7.078, sendo regulamentado pela Lei Estadual 2.497/1935 que organizou o serviço de assistência judiciária naquele Estado. Apesar da iniciativa precoce, o Estado de São Paulo foi um dos últimos Estados da Federação a organizar a Defensoria Pública, isso em 2006, por meio da Lei Complementar nº 988/2006 (MOREIRA, 1992, p.199).

Seguindo tendência da história política e jurídica do Brasil, marcada pela alternância entre experiência de Estado autoritário e democrático, a Constituição outorgada em 1937 consubstanciou-se num verdadeiro retrocesso na conquista de direitos fundamentais, nada dispondo sobre o direito de acesso à justiça. Retomando a democracia, a Constituição Federal de 1946 repetiu o modelo da de 1934, reiterando no art. 141, § 35, o dever do Poder Público conceder a assistência judiciária aos necessitados, deferindo o benefício da justiça gratuita. Todavia, não mencionou a necessidade de criação de órgãos especiais.

Esclarece o defensor público da União Borge (2010) que em decorrência da Lei nº 2.188, de 21 de julho de 1954, o Rio de Janeiro proveu os primeiros cargos com a denominação de Defensor Público, vinculados à Procuradoria Geral de Justiça. Em 1958 o Código do Ministério Público do Distrito Federal (Lei Federal nº 3.434) incluiu o cargo de Defensor Público como órgão do Ministério Público do Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1967, apesar de concentrar poderes na União, dispôs sobre a tutela jurídica aos pobres, no seu art. 150, § 32: “Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”. A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, manteve inalterado o artigo 150, § 32 da Constituição de 1967. Mas, coube à Lei 1.060/50 o regramento infraconstitucional, já que firmado ulteriormente o dever de o Estado prestar a Assistência Judiciária.

Por sua vez, a União, por meio do Decreto-Lei 1.003/1969, instituiu a Assistência Judiciária Oficial em favor da defesa das praças das Forças Armadas nos processos criminais, então a cargo de advogado de ofício (germe da atual Defensoria Pública da União).

Somente em 1977, com a Lei Complementar nº 6 do Estado do Rio de Janeiro, organizou-se a assistência judiciária daquele Estado, institucionalizando a Defensoria Pública como órgão, apartando suas atribuições e subordinação ao Chefe do Ministério Público, haja vista a criação do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, a despeito de a Lei Orgânica do Ministério Público de 1981 (art. 22, XIII, da Lei Complementar 40/1981) ainda imputar aos seus membros o dever de prestar assistência judiciária aos necessitados subsidiariamente.

Nesse contexto, observa-se claramente um movimento político e social com vistas a aprimorar a prestação da assistência judiciária através de órgão próprio de atuação em favor dos necessitados, buscando, inicialmente, garantir a execução de direitos e garantias individuais aos que postulam prestações jurisdicionais sob o encargo do Ministério Público, ou seja, sob a proteção estatal.

O ápice do disciplinamento constitucional da Defensoria Pública se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na medida em que esta refundou o Estado Brasileiro a partir de bases democráticas. A função jurisdicional recebeu significativas modificações, o que revelou a intenção do constituinte de fortalecer o Estado Democrático de Direito. O Poder Judiciário foi transformado com alargamento de sua estrutura, modificação da organização institucional e criação de mecanismos e instrumentos que visaram ampliar o acesso à Justiça e permitir a solução justa das lides, em tempo razoável.

O Ministério Público também foi objeto de completa remodelação. Deixou de ser arrolado como órgão do Poder Executivo, para figurar em um capítulo separado daqueles destinados aos demais Poderes, como função essencial à justiça.

Em inequívoca oposição ao período autoritário que a antecedeu, a Constituição Federal de 1988 declarou expressamente a existência de direitos sociais e individuais. Também elegeu como objetivos fundamentais, “[...] construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos” (artigo 3º, da CF/88) (BRASIL, 1988).

Com a finalidade de atender a esses objetivos, o artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como direito fundamental da pessoa economicamente vulnerável a assistência jurídica integral e gratuita.

Assim, com a atribuição de garantir a “orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”<sup>11</sup> foi criada no Brasil a Defensoria Pública, instituição destinada a prestar orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, de forma integral e gratuita. Indiscutivelmente, este é um marco na história brasileira da evolução dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, já que a assistência jurídica ao necessitado finalmente é atribuída a uma instituição pública a ser organizada e mantida pela União e Estados.

---

<sup>11</sup>Art. 134 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

No plano internacional, o modelo adotado pela Constituição Brasileira tem obtido importante reconhecimento. Em 2011 e 2012, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou por unanimidade duas resoluções – AG/RES. 2714 (XLII-O/12) e AG/RES 2656 (XLI-O/11) – recomendando a todos os países-membros a adoção do modelo público de Defensoria Pública, com autonomia e independência funcional.

Entretanto, no Relatório Periódico Universal-RPU- (*Universal Periodic Review, UPR*)<sup>12</sup>, apresentado pelo Brasil no ano de 2008 não constava dados relacionados ao acesso à justiça. Já o relatório apresentado em 2014 consigna informações sobre promoção do acesso à justiça, destacando a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário em 2013, para promover o acesso à justiça, compreendido em sentido amplo, por meio da articulação de ações entre as diversas instâncias de governo para tornar o sistema jurisdicional mais acessível (ONU, 2012).

No campo legislativo, o Relatório Periódico Universal enfatiza a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, em 2009 (reforma do judiciário); a assinatura do “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo”; a Lei Complementar nº 132/2009 que, ao organizar e melhorar a Defensoria Pública, reitera o foco na população mais vulnerável ao priorizar a atuação nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. De outro lado, a Lei nº 12.313/2010 prevê a criação de núcleos especializados para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita. Pela nova lei, os Defensores Públicos receberam a prerrogativa de livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento, o que, ao fortalecer o controle externo, contribui para inibir práticas de tortura e de abuso de poder pelas forças policiais e por agentes penitenciários (ONU, 2012).

Segundo Relatório Periódico Universal apresentado em 2012:

93. O Brasil apoia a implantação de Núcleos Especializados em Assistência Jurídica aos Presos, Presas e seus Familiares. Entre 2008 e 2009, foram estabelecidos 19 Núcleos em 16 Defensorias Públicas estaduais e 17 Sedes de Assistência Jurídica ao Preso, Presa e seus Familiares na Defensoria Pública da União, investindo-se mais de R\$ 13 milhões nesses projetos.

94. Não obstante os esforços acima mencionados é preciso reconhecer que garantir assistência jurídica integral a cerca de 134 milhões de brasileiros que não dispõem de meios representa um grande desafio para a Defensoria Pública e mecanismos associados. Em 2011, houve avanços com a aprovação do estabelecimento das Defensorias nos Estados de Goiás e do Paraná (ONU, 2012).

---

<sup>12</sup> Mecanismo de monitoramento dos direitos humanos, criado a partir da reforma da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2005, com o objetivo de submeter os países à avaliação do cumprimento dos instrumentos por eles ratificados.

Ademais, conforme disciplinado pela Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, a Defensoria Pública presta atendimento a todas as pessoas que estejam em condição de vulnerabilidade, assim consideradas aquelas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias outras (sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais), encontram dificuldades em exercer seus direitos (art. 4º, XI, LC nº 80/94). Além disso, é atribuição da Defensoria Pública promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (educação em direitos), bem como exercer o múnus de curadoria especial. Outro importante papel que merece registro é a atuação nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes (art. 4º, XVI e XVII, LC nº 80/94).

Como se vê, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 80/94, a Defensoria Pública é instituição indispensável ao exercício pleno da cidadania e ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Contudo, o modelo proposto para garantir o direito de acesso à justiça por meio da Defensoria Pública está longe de ser concretizado. Apesar das previsões legais e do reconhecimento internacional como boa prática do modelo adotado no Brasil, passadas mais de duas décadas e meia da promulgação da Constituição Federal de 1988 e duas décadas desde a promulgação da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, a Instituição somente foi instalada em todos os Estados da Federação em 2012, sendo que o último a contar com Defensoria Pública foi o Estado de Santa Catarina.

Segundo levantamento realizado pelo Latinobarómetro, a América Latina ostenta o maior grau de desigualdade do mundo. A pobreza na região diminuiu do patamar de 48,3% para 33,2%, no período de 1990 e 2008. Cinco dos dez países mais desiguais do mundo estão na América Latina, dentre eles o Brasil (LAGOS; DAMMERT, 2012).

Não bastando o acentuado grau de desigualdade, a região ainda se destaca por ser a mais violenta do mundo. Concentra 27% dos homicídios, tendo apenas 9% da população mundial. Dez dos vinte países com maiores taxas de homicídio do mundo são latino-americanos (LAGOS; DAMMERT, 2012, p.3).

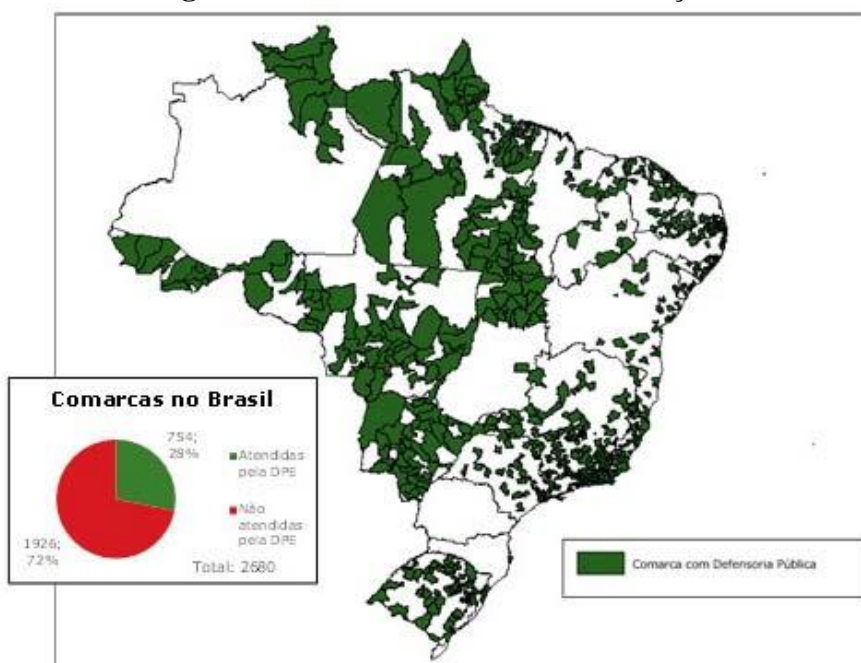
Nesse contexto encontra-se o Brasil, carregando o paradoxo de ser a 7ª economia do mundo e a 79ª no IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) que mensura a efetiva qualidade de vida da população, e que possui uma população carcerária de 715.655 presos, segundo

dados do Conselho Nacional de Justiça, ostenta a 3ª maior população carcerária do mundo,<sup>13</sup> e conta com apenas 5.054 defensores públicos em todo o país.

Um relatório divulgado pela ONU apresenta um mapa do encarceramento no Brasil, o qual traça o perfil da 3ª maior população carcerária do mundo. Segundo os dados, o crescimento da população carcerária no Brasil foi impulsionado principalmente pela prisão de jovens, de negros e de mulheres.

Apesar disso, levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), até em 2013, 72% das comarcas brasileiras não eram atendidas pelas Defensorias Públicas estaduais. O mapeamento apontou ainda que dentre os Estados que forneceram informações sobre as áreas de atuação dos defensores, aquelas que possuíam mais defensores eram respectivamente: criminal, cível, família e execução penal.

**Figura 3 – Defensores Públicos em atuação**



FONTE: Mapa da Defensoria Pública no Brasil/IPEA (2013).

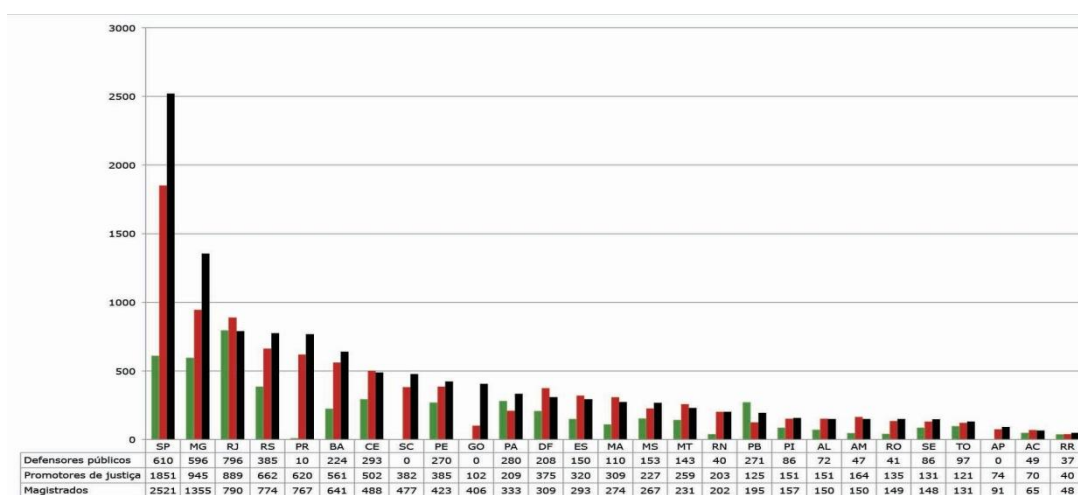
Ao considerar como parâmetro a proporção de 10.000 pessoas com renda de até três salários mínimos por defensor público, o IPEA concluiu que até o ano de 2013, os únicos Estados que não apresentavam déficit de defensores públicos, considerando o número de cargos providos, eram Distrito Federal e Roraima; os que possuíam déficit de até cem defensores públicos eram Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e

<sup>13</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. Brasília, jun. 2014. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>. Acesso em: 08 dez. 2014.

Sergipe. Os Estados com os maiores déficits em números absolutos eram São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834), totalizando um déficit de 10.578 defensores públicos.

Além de comparar o quadro da Defensoria Pública com o número de comarcas, órgãos judiciais e população potencialmente destinatária de seus serviços, a pesquisa compara o número de defensores públicos com outros profissionais do sistema de justiça. De fato, há muito mais juízes e promotores de justiça do que defensores públicos, refletindo claramente na ausência de defensores nas comarcas ou na forte acumulação de atribuições

**Gráfico 2 – Número de Defensores Públicos, Juízes e Promotores de Justiça**



FONTE: IBGE, Censo 2010 (ANADEP, 2013).

De acordo com o que Távora e Antonni (2009, p.47) comentam a necessidade de aparelhamento da Defensoria Pública. Segundo os referidos autores, a falta de estrutura da Instituição impossibilita a aplicação do princípio da igualdade processual ou paridade de armas:

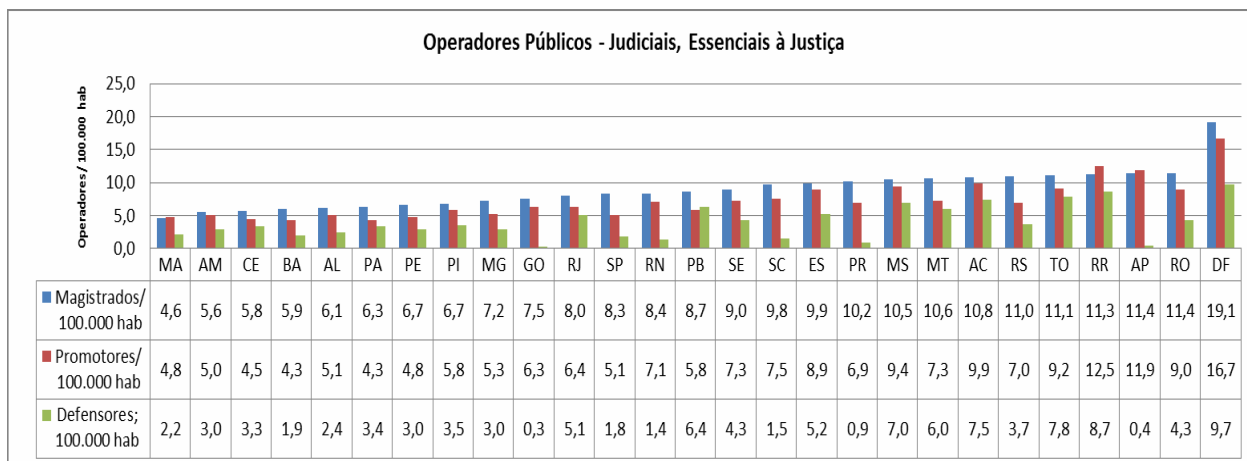
[...] seria fictícia a paridade, se o órgão ministerial, acusador oficial, desfrutasse da estrutura e condição digna e necessária de trabalho, ao passo que os defensores, assoberbados pelas demandas que se acumulam, ficassem na condição de pedintes, subjugados a boa vontade do Executivo para que pudessem galgar um mínimo de estrutura para desempenhar as suas funções.

Dados do Índice Nacional de Acesso à Justiça (INAJ), desenvolvido pelo Projeto Atlas do Acesso à Justiça revelam que no território nacional, as unidades da federação contam com, pelo menos, cinco juízes e dois promotores para cada grupo de 100.000 habitantes. Em se



tratando de Defensoria Pública, há Estados como Goiás, Paraná e Amapá que sequer contam com um defensor por grupo. Ademais, em quase todas as unidades da Federação, o número de defensores públicos é substancialmente inferior ao número de juízes e promotores de justiça.

**Gráfico 3** – Número de Defensores Públicos, Juízes e Promotores de Justiça por 100.000 habitantes



FONTE: Atlas de Acesso à Justiça (2014).

Nesse contexto, foi aprovada a Ementa Constitucional nº 80/2014, a qual promete promover o empoderamento e a interiorização da Instituição Defensoria, na medida em que amplia o conceito de Defensoria Pública na Constituição Federal, estende à Defensoria Pública a aplicação de regras aplicadas à Magistratura e ao Ministério Público e obriga os entes Federados a estruturarem a Instituição.

A nova redação do texto constitucional inclui princípios institucionais, reproduzindo o que já constava do artigo 1º, da LC nº 80/1994:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (Art. 134 da Constituição Federal de 1988) (BRASIL, 1988).

Além disso, a EC nº 80/2014 inclui os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e a aplicação dos artigos 93 e 96, II, da CF/88 à Defensoria Pública. Sobre os novos princípios da defensoria Pública leciona Reis (2013, p.49):

[...] pelo princípio da unidade é possível afirmar que a Instituição é uma só, apesar de todas as prerrogativas e a independência de seus órgãos de execução que atuam sem subordinação técnica. “Assim, não há que falar em interesse próprio de um Defensor ou de um núcleo”. Pelo princípio da indivisibilidade, “a Defensoria Pública não está sujeita a rupturas ou fracionamentos. A indivisibilidade liga-se à necessidade de continuidade na prestação da assistência jurídica. Como consequência, a indivisibilidade garante que um defensor pode ser substituído por outro sem prejuízo de legitimidade”. Por fim, no que tange ao princípio da independência funcional, “o defensor pode desempenhar suas funções, ainda que em desacordo de autoridades que podem ser atingidas por sua atuação”.

Ademais, a nova disciplina constitucional estende à organização da Defensoria Pública regras criadas inicialmente para regular a carreira da magistratura (Art. 93 da CF). Com isso, o ingresso na carreira de defensor público passa a exigir três anos de atividade jurídica e estabeleceu-se aos defensores públicos a regra da fixação da residência na respectiva comarca ou seção judiciária, salvo com autorização superior, previsão que já constava da LC nº 80/94.

Além disso, tal como ocorre na magistratura, deverão ser adotados requisitos de promoção na carreira dos defensores públicos; a realização de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção; a aplicação de normas claras de remoção, disponibilidade, aposentadoria e permuta e a existência de profissionais na unidade jurisdicional em número proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

De outro lado, a Defensoria Pública passa a ter iniciativa de projetos de lei sobre a alteração do número dos seus membros, a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares, bem como a fixação do subsídio de seus membros; a criação ou extinção dos seus órgãos; e a alteração de sua organização e divisão, assegurando-se como nunca a autonomia como instituição democrática e de nível constitucional (Art. 96, II, CF).

Por fim, a EC nº 80/2014 incluiu o Art. 98 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo uma meta concreta e legítima quanto ao número de defensores públicos na unidade jurisdicional (comarca ou seção judiciária), de forma proporcional à efetiva demanda pelo serviço de Defensoria Pública e à respectiva população:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de oito anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais observadas o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional (EC nº 80/2014, art. 2º) (BRASIL, 1988).

Espera-se que as medidas trazidas pela EC nº 80/2014 sejam suficientes para melhorar de forma significativa a estrutura da Defensoria Pública da União e dos Estados. Contudo, com a crise que ocorre em relação à concreção de outros direitos fundamentais, como saúde e educação de qualidade, manter equipes de advogados assalariados pelo Estado não parece ser a solução adequada para o problema do acesso à Justiça. Isso porque, ao contrário do sistema *Judicare* que utiliza a advocacia privada, ela não pode garantir o auxílio jurídico como um direito. Para ser realista, não é possível manter advogados em número suficiente para dar atendimento individual de primeira categoria a todos os pobres com problemas jurídicos.

Assim, a necessária melhoria do atual retrato da Defensoria Pública irá contribuir para o acesso à justiça, porém, necessita ser combinada com outras soluções.

### **2.2.2 *Judicare staff model*: advogados dativos**

Como dito alhures, o Estado está constitucionalmente obrigado a prestar assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. No entanto, diante da ausência de Defensorias Públicas estruturadas na maioria dos Estados brasileiros, para suprir a insuficiência de defensores públicos, são utilizados os serviços dos advogados particulares, incumbidos de prestar assistência jurídica àqueles que comprovarem insuficiência de recursos e necessitarem da prestação jurisdicional. Os advogados particulares passam a ter a condição de advogados dativos.

Por conseguinte, nas localidades em que não há defensor público essa atribuição é desempenhada pelos advogados dativos, entendidos como aqueles que não pertencem à Defensoria Pública, mas assumem o papel de defensor público, ajudando, por indicação da Justiça, o cidadão comum.

Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária por ele mantido, caberá a indicação à OAB por suas seções estaduais ou subseções. A lei determina ainda que nos municípios em que não existirem subseções da OAB, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. Importante consignar que a defensoria dativa é *múnus intransferível*, não se concedendo ao defensor o poder de substabelecer.

Em alguns Estados da Federação, como é o caso de Minas Gerais e São Paulo, o advogado que tiver interesse em atuar como dativo e receber seus honorários administrativamente deve manifestar sua adesão aos termos do convênio entre a OAB e o

Estado. O advogado pode se inscrever para atuar como dativo na comarca de sua subseção e se tiver interesse, em outra comarca contígua que não seja sede de subseção. No caso do Estado de São Paulo, o convênio é realizado entre a OAB e a Defensoria Pública Estadual. No ano de 2013, a OAB-SP contava com um número superior a 40 mil advogados inscritos no convênio.<sup>14</sup>

No Estado de Goiás, por exemplo, o advogado dativo ainda é ferramenta essencial para a promoção da justiça. Para desempenhar essa função o advogado dativo precisa estar inscrito e regular na OAB. Em cidades maiores, como a capital do Estado (Goiânia), é necessário se cadastrar junto à entidade responsável, podendo ser na própria OAB.

No interior do Estado, cada cidade adota sua própria medida de acordo com a necessidade e conveniência. Por exemplo, em Nerópolis basta deixar o currículo com o secretário do Juiz, que logo sai nomeação para algum processo. Em Goianira, cidade próxima à Capital, basta deixar o currículo com o representante da OAB na cidade. Em Mineiros, a OAB encaminha uma lista de advogados inscritos na Seccional e os magistrados realizam as nomeações nos casos em que a parte declara não ter possibilidade de pagar um advogado. Nos ocasiões excepcionais em que a parte comparece à audiência sem o necessário acompanhamento por advogado, os Magistrados nomeiam qualquer profissional que se encontre nas dependências do Fórum, para o que, no mais das vezes, contam com a colaboração dos advogados.

Na própria Justiça Federal, é possível trabalhar como advogado dativo, sendo muitas vezes nomeado *ad hoc*. Para se cadastrar na Justiça Federal, basta preencher um formulário contendo diversos dados próprios: nome, número de registro na Ordem, endereço do escritório, conta bancária, etc., e protocolar ou deixar nas escrivânias. Com isso, caso seja necessário, o magistrado poderá nomear o requerente como advogado dativo.

O advogado dativo é pago pelo Estado ou pela União, dependendo da competência em que foi prestada a assistência judiciária. O pagamento segue uma tabela de preços e o modo e prazos de pagamento são estabelecidos nos convênios entre ente Público e OAB.

### **2.2.3 Advogados autônomos, a título *pro bono*, em regime assistencial-caritativo**

Do latim *pro bono*, significa “para o bem” e se refere à prática graciosa de trabalhos profissionais, seja por parte de advogados como de outros profissionais liberais, como

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-04/oab-sp-abre-inscricoes-convenio-assistencia-judiciaria>>.

médicos, professores, fonoaudiólogos. No caso em estudo, se refere à provisão gratuita de serviços legais àqueles que não poderiam, de outra forma, acessar a Justiça.

Os defensores da advocacia *pro bono* citam exemplos históricos, como o de Ruy Barbosa que advogou pela causa da abolição de escravos sem cobrar por isso, e em 1914 aderiu à causa dos marinheiros que se revoltaram e fizeram a Revolta da Chibata. Também o baiano Luis Gonzaga Pinto da Gama, mulato vendido pelo próprio pai como escravo que se tornou advogado prático (foi ouvinte na São Francisco) e, entre outras atividades, criou uma ONG para arrecadar dinheiro e libertar escravos.<sup>15</sup>

Motivados em se dedicar voluntariamente a causas de interesse público foi criado o Instituto *Pro Bono*, organização sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), fundada em 2001, com a missão de contribuir para a “ampliação do acesso à Justiça por meio do estímulo à prática da advocacia *pro bono*, da assessoria jurídica gratuita, da difusão do conhecimento jurídico e da conscientização dos profissionais do Direito acerca da função social da advocacia”.<sup>16</sup> O Instituto recomenda aos advogados, sociedades de advogados e departamentos jurídicos de empresas que exerçam, anualmente, o mínimo de vinte horas de assistência jurídica *pro bono*. A recomendação é de caráter social, não possui natureza obrigatória e é destinada ao advogado que reconhece a função social da advocacia.

E mais, no dia 1º de janeiro de 2008, entrou em vigor a Declaração *Pro Bono* para as Américas, da lavra do Ministro Luiz Fux, na época membro do Superior Tribunal de Justiça, em conferência na sede da Ordem dos Advogados de Nova York, Estados Unidos. O documento representa a primeira iniciativa conjunta dos advogados das Américas com a finalidade de articular uma responsabilidade profissional para a promoção do acesso dos menos privilegiados à justiça gratuita.

Dispõe a Declaração *Pro Bono* para as Américas, em seu parágrafo 14:

O fornecimento efetivo de serviços legais *pro bono* requer cooperação entre os vários atores da profissão jurídica – inclusive Ordens de Advogados, escritórios de advocacia de interesses privados e pública, faculdades de direito, fundações e organizações não-governamentais.

Outro documento importante para o fortalecimento e a ampliação da advocacia *pro bono* no Brasil é a Resolução nº 62/2009 do Conselho Nacional de Justiça, a qual disciplina,

---

<sup>15</sup> Marcos Roberto Fuchs. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7029/Ed1\\_APraticaDaAdvocacia.pdf.txt?sequence=2](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7029/Ed1_APraticaDaAdvocacia.pdf.txt?sequence=2)>.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.probono.org.br/quem-somos>>.

no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária:

Os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, implementarão meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título. (Art. 1º).

Apesar dos esforços dos defensores da advocacia *pro bono*, a prática tem sido questionada, especialmente pela OAB, mediante o seguinte argumento:

[...] seria apenas uma forma de marketing voltado à captação de clientela por parte de grandes escritórios. A prática da advocacia voluntária e gratuita cria uma competição injusta no mercado, prejudicando milhares de advogados que dependem de cada possível cliente. A advocacia *pro bono* visaria substituir o Estado na prestação de assistência jurídica às populações desfavorecidas (VIEIRA, 2008).

Em agosto de 2002, a seccional da OAB em São Paulo (OAB-SP) editou a primeira Resolução *Pro Bono* do País. O artigo 2º da Resolução dispõe que “os beneficiários da atividade *pro bono* devem ser pessoas jurídicas sem fins lucrativos integrantes do Terceiro Setor, reconhecidas e comprovadamente desprovidas de recursos financeiros, para custear as despesas procedimentais, judiciais, ou extrajudiciais”, deixando de fora da resolução pessoas físicas que não podem custear um advogado.

Assim, de acordo com a polêmica resolução da OAB-SP, a advocacia *pro bono* é permitida apenas para pessoas jurídicas sem fins lucrativos, integrantes do Terceiro Setor, e que comprovadamente não podem pagar. O entendimento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP é que advogar de graça para pessoas físicas “pode ser interpretado como benemerência travestida de captação de clientela ou concorrência desleal, práticas condenadas pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Ética e Disciplina”<sup>17</sup>.

A pesquisa divulgada pela Revista Consultor Jurídico revela que o Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB-SP se pronunciou pelo menos vinte vezes, em caráter consultivo, contra advogar de graça para pessoas físicas. Quem deve fazê-lo é a Defensoria Pública ou os

---

<sup>17</sup>Disponível em: <<http://www.probono.org.br/instituto-pro-bono-quer-uma-nova-resolucao-pro-bono-que-promova-o-acesso-a-justica-para-todos-e-estimule-a-advocacia-pro-bono-nos-escritorios>>.

advogados inscritos nos convênios entre OAB e Defensoria ou entre OAB e Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.<sup>18</sup>

A postura adotada pela OAB-SP motivou a convocação, pelo Ministério Público Federal, de audiência pública para tratar da advocacia *pro bono*. Participaram do evento realizado em 22 de fevereiro de 2013, na qualidade de debatedores, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, e a professora de Direito da PUC-SP, Flávia Piovesan, o Secretário da Reforma do Judiciário Flávio Croce Caetano e o Coordenador-Geral da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo, Adriano Dutra Carrijo. Além disso, estavam entre os presentes renomados advogados, como os ex-ministros da Justiça Miguel Reale Jr. e José Carlos Dias. Gravação integral em vídeo e áudio da referida audiência pública pode ser acessada na rede mundial de computadores.<sup>19</sup>

Durante os debates, pensadores do Direito foram uníssomos em afirmar que a Resolução da OAB-SP, ao proibir advogados de prestar assistência jurídica gratuita às pessoas físicas, viola a ordem constitucional e a normatividade internacional de proteção aos direitos humanos. Felizmente, em junho de 2013, o presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinícius Furtado, acatando uma liminar concedida pelo relator da Resolução *Pro Bono*, Luiz Flávio Borges D'Urso, determinou a suspensão em todo o Brasil das regras que limitam a atividade da advocacia *pro bono* (gratuita e voluntária).

Em evidente avanço, em 14 de julho de 2015 a advocacia *pro bono* foi aprovada pelo Conselho Pleno da OAB e foi regulamentado pelo Novo Código de Ética da OAB que regerá a advocacia a partir de 2016, aprovado pelo Plenário da entidade no dia 19 de outubro de 2015. O novo texto reserva um capítulo exclusivo para os profissionais que atuam *pro bono*, junto com defensores públicos e advogados dativos:

#### CAPÍTULO V DA ADVOCACIA *PRO BONO*

Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia *pro bono* prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2º A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

<sup>18</sup> Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-21/audiencia-publica-discute-regulamentacao-advocacia-pro-bono-sp>>.

<sup>19</sup> Audiência Pública Pro Bono. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=M3oLEGlzs6k>>. Acesso em: 25 jan. 2015.

§ 3º A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela<sup>20</sup>

Espera-se que as novas regras contribuam para o fortalecimento da advocacia *pro bono* no Brasil, uma vez que esta presta uma importante contribuição tanto no resgate da função social da advocacia quanto na “efetiva proteção de direitos seu vértice maior tem sido a luta pelo direito a uma justiça mais acessível independente efetiva e democrática sob a força emancipatória dos direitos humanos a debelar um contexto de extrema exclusão afinal” (PIOVESAN, 2013, p. 12-21).

---

<sup>20</sup> Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/28512/oab-aprova-advocacia-pro-bono-no-brasil>



## CAPÍTULO 3

### ASSISTÊNCIA JURÍDICA PRESTADA PELOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA

A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos  
(ARENDR, Hannah).

#### **3.1 Origem e atribuição dos Núcleos de Prática Jurídica**

A Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto, ao alterar as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos, tornou obrigatória a criação da prática jurídica, tanto no âmbito real, quanto no simulado, exigindo a implementação de Núcleos de Prática Jurídica (NPJ), nos moldes da Defensoria Pública, para fins de aprendizado discente. Assim, o estágio de Prática Jurídica passou a integrar o currículo e a ser essencial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

As regras veiculadas pela Portaria nº 1.886/1994 foram consideradas uma evolução no modelo de ensino jurídico no Brasil, cuja “[...] diretriz básica busca a interdisciplinaridade através do aprendizado prático do direito não desvinculado do conhecimento e da realidade que cerca a sociedade” (SILVA, 2006, p.257).

A partir de 01 de outubro de 2004, com a revogação da Portaria nº 1.886/94, as diretrizes curriculares dos Cursos de Direito passaram a ser regulamentadas pela Resolução nº 09/2004, do Conselho Nacional de Educação (CNE) da Câmara de Educação Superior (CES) do Ministério da Educação e Cultura (MEC), pela qual a organização do Curso de Graduação em Direito passou a ser feita através de Projeto Pedagógico dos cursos de Direito, o qual dispõe sobre o currículo pleno do curso e sua operacionalização, trazendo, dentre tais regulamentações, a implantação e estrutura do NPJ.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> Art. 2º da Resolução 09/04 da CNE/CES: A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio.

curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: (...)

Nessa esteira, o art. 7º da Resolução nº 09/04 da CNE/CES dispõe sobre o Estágio Supervisionado como sendo um componente curricular obrigatório e indispensável à formação profissional dos acadêmicos, ficando a cargo da Instituição de Ensino Superior correspondente aprovar a sua regulamentação e sua operacionalização. Desta feita, o estágio deverá ser realizado na própria instituição por meio do Núcleo de Prática Jurídica que deve ser estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria da cada Instituição de Ensino Superior (IES), aprovada pelo Conselho competente.

A Resolução nº 09/2004 (CNE/CES/MEC) manteve a obrigatoriedade do estágio para todos os alunos dos últimos anos do curso de Direito e junto com tal obrigatoriedade a criação dos NPJs, local onde os alunos colocam em prática seus conhecimentos jurídicos, o que serve para estimular e proporcionar a estes uma visão crítica do fenômeno jurídico “[...] com o condão de habilitá-lo ao raciocínio jurídico adequado à aplicação do direito à realidade social” (SILVA, 2006, p.265).

Sobre as áreas de atuação do NPJ, o Parecer CNE/CES nº 362/2011, homologado em 30/5/2012, aponta pela possibilidade de ampliação no tocante ao aumento da área de atuação do NPJ (direitos da criança, direitos da mulher, direitos do idoso, direitos humanos, direitos eleitorais, execução penal, registro público, direitos coletivos e sociais fundamentais, direitos de trânsito, previdência, administrativos, cidadania, meio ambiente, juizado especial, consumidor, trabalhista, bem como mediação, arbitragem e conciliação, além de outros (BRASIL, 2012).

Um dos indicadores dos instrumentos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), para autorização e avaliação dos cursos de Direito é a existência de atividades de arbitragem, negociação, conciliação e mediação no NPJ.<sup>23</sup>

Desta forma, o NPJ caracteriza-se como organização fundamental para que os acadêmicos coloquem em prática todo referencial teórico obtido em sala de aula, integrando-os, desta forma, com a comunidade local. As atividades práticas, antes abrangidas pela disciplina Prática Forense, passaram a ser desenvolvidas pelos alunos, de forma simulada ou real, com supervisão e orientação do NPJ de cada faculdade.

Assim, tem-se que o NPJ possui dupla função: a) pedagógica ou curricular, visto que estão vinculados ao currículo das faculdades de direito; b) e social, na medida em que, ao

---

IX concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica.

23 Disponível em:

[http://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/avaliacao\\_cursos\\_graduacao/instrumentos/2015/instrumento\\_cursos\\_graduacao\\_publicacao\\_agosto\\_2015.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2015/instrumento_cursos_graduacao_publicacao_agosto_2015.pdf)

desenvolverem suas atividades pedagógicas por meio do ensino de Prática Jurídica aos seus alunos, prestam assistência jurídica aos economicamente vulneráveis.

Como função pedagógica, as atividades dos NPJs relacionam-se às aulas de Prática Forense ministradas aos alunos dos dois últimos anos dos Cursos de Direito das Faculdades Públicas e Particulares. Silva (2006, p.260) conceitua Prática Forense como:

[...] atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais da vida e de trabalho de seu meio, sendo realizadas na comunidade acadêmica ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob a responsabilidade e coordenação da Instituição de Ensino. Esta atividade deve ser fornecida pela instituição, caracterizada como extensão curricular da atividade didática, oferecendo assim a oportunidade e o campo para a prática do estágio, bem como o fomento e a colaboração para um processo educativo integrado à comunidade.

Ao lado da função pedagógica, encontra-se função social dos NPJs, os quais são considerados um dos meios de acesso à justiça aos economicamente vulneráveis, já que, por meio dos NPJs, estas pessoas recebem atendimento jurídico necessário aos seus reclames, sem a necessidade de pagar honorários advocatícios.

Esta é uma forma de retribuição do curso jurídico à comunidade economicamente vulnerável que o cerca, amparando-a em suas necessidades jurídicas básicas, o que reflete, também, na formação humana do aluno.

[...] há uma interdependência entre a sociedade e o aluno, pois ao mesmo tempo em que ela recebe atendimento jurídico qualificado, o estudante amadurece com o trato dos problemas sócio-jurídicos, visto que por vezes, o Escritório é procurado não só para resolver assuntos de cunho jurídico, mas também como um meio de solucionar problemas de ordem afetiva e emocional. Esse conjunto de situações faz com que o estudante tenha uma maior noção da sociedade em que vivemos, sobretudo, no que se refere às mazelas da classe economicamente carente de nossa sociedade (SILVA, 2006, p.275).

Sabe-se que grande parte da população não possui acesso às informações sobre seus direitos. Os maiores veículos de informação objetiva não estão à mercê de toda a sociedade. Os grandes contingentes de analfabetos e semianalfabetos não podem se informar por meios de jornais e revistas. Além disso, são poucos os que possuem o privilégio de estudar e conhecer a legislação brasileira. O conhecimento produzido nos bancos da Universidade deve ir além de seus muros, para transformar a sociedade onde está inserida.

Dentro desse contexto de necessidade de preparação dos acadêmicos, bem como da demanda da sociedade na apresentação de suas aflições, que se identificam muitas vezes pela falta de conhecimento dos seus direitos, o NPJ se eleva com uma função ao mesmo tempo

formadora de profissionais comprometidos com sua comunidade, tendo como foco a viabilização de acesso ao direito e à justiça.

O bacharel em Direito não pode ficar distante da realidade social. Nas palavras de Pinheiro (1991, p.45), há que se fazer presente uma consciência crítica da sociedade em que o bacharel participa, não focando apenas a macro, mas sim as microcenas. O bacharel tem que sair para o campo de trabalho sabendo identificar tanto os personagens que vivem de pão quanto os que vivem de bolo, pois estes últimos querem o melhor, o diferente, o mais potente. Para os que vivem de pão, poder aprender a ler e a escrever já é uma grande conquista (HOBSBAWM, 2000, p.127).

No atendimento ao público no NPJ, direcionado para pessoas carentes, os estudantes podem vislumbrar não apenas a causa jurídica do seu cliente. O contato com a comunidade estimula que o olhar do aluno atravesse a fronteira tecnicista da separação, divórcio, reclamação trabalhista para, sobretudo, observar o quadro social do seu atendido. A visão de assistência jurídica há que ser substituída por assessoria jurídica que, para Noletto (1999, p.95), tem por escopo ampliar a reflexão teórico-prática mais adiante dos conflitos estritamente individuais, superando as fronteiras do conhecimento unidisciplinar e conservador característico do paradigma legalista. No diálogo com as comunidades e não apenas na visão individual do atendimento, aqui se encontra o ponto basilar do NPJ. Não apenas o individual, mas, fundamentalmente, o social.

Constitui-se, na verdade, como a oportunidade do saber científico se desenvolver com sua abertura para a sabedoria criada e posta em prática na dinâmica social. Na medida em que interage com a comunidade, sobretudo voltada para a cidadania e para os direitos humanos, a sociedade ganha por desenvolver processos de autonomia na sua luta emancipatória e a Universidade, na medida em que aprende com a comunidade suas formas de realização da justiça social.

Assim, os Núcleos de Prática Jurídica das Instituições de Ensino Superior passaram a exercer não só a função de capacitação técnico-profissional dos acadêmicos, mas também a desempenhar uma função social, ou seja, a de proporcionar o acesso à justiça dos cidadãos desprovidos de recursos financeiros, além de integrar a extensão comunitária com a reivindicação de responsabilidade social para as Universidades - para além de um serviço, é um grande processo de interação com a comunidade.

### 3.2 – Regras Processuais aplicadas aos advogados professores-orientadores dos Núcleos de Prática Jurídica

No Capítulo anterior foi abordada a organização da Defensoria Pública, instituída para cumprir o dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados, bem como de realizar o direito de todos igualmente ter acesso à ordem jurídica justa.

É neste contexto que o legislador, visando cumprir os ideais constitucionais e os objetivos perseguidos pelo Estado Democrático de Direito, estabelece prerrogativas aos membros da Defensoria Pública e a quem exerça cargo equivalente.

A Lei Complementar nº. 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados, nos arts. 44, I, 89, I e 128, I, estabelece como prerrogativas dos membros da Defensoria o “direito de receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos”. Entretanto, deve-se ressaltar que esta disposição adveio do § 5º, art. 5º, da Lei nº. 1.060/50 que apresenta redação mais abrangente.

Com a Lei nº. 7.871/89, o § 5º foi inserido no art. 5º, da Lei nº. 1.060/50, asseverando que “Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, **ou quem exerça cargo equivalente**, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos” (grifo nosso).

O que define a expressão “quem exerce cargo equivalente” é o fato de o serviço prestado ser patrocinado ou não pelo Poder Público. Hoje, entende-se que “exerce cargo equivalente” o procurador do necessitado que preste serviço mantido pelo Poder Público.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido expressamente que os Serviços de Assistência Jurídica instituídos pelas Instituições Públicas de Ensino Superior se enquadram na condição de “quem exerça cargo equivalente”. Desta forma, fazem jus à intimação pessoal e a concessão do prazo em dobro:

EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. UNIVERSIDADE PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, interpretando art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, para ter direito ao prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que é a hipótese dos autos, tendo em vista que os recorrentes estão representados por membro de núcleo de prática jurídica de entidade pública de ensino superior. 2. Recurso especial provido para que seja garantido à entidade patrocinadora da

presente causa o benefício do prazo em dobro previsto no art. 5º, §5º, da Lei 1.060/50 (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.213 - SP (2008/0262754-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI)<sup>24</sup>.

Com uma visão mais adequada do Ordenamento Constitucional, Didier JR e Cunha (2007, p.52) tratam especificamente das prerrogativas previstas no § 5º, art. 5º da Lei nº. 1.060/50 e não estabelecem distinção entre o Serviço de Assistência Jurídica mantido ou não pelo Poder Público: “esse benefício deve ser estendido, por analogia, aos advogados que atuam em entidades não-governamentais que prestam assistência judiciária, como os serviços da OAB, do Patronato de Presos e Egressos e dos núcleos de prática jurídica das faculdades de direito”.

No caso da Comarca de Mineiros, os juízes não concedem aos advogados que atuam como professores-orientadores do NPJ as prerrogativas de intimação pessoal ou prazo em dobro.

Contudo, o Novo Código de Processo Civil adotou parcialmente o entendimento já cristalizado pela jurisprudência do STJ, na medida em que reconhece que concede aos escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito públicas e privadas, reconhecidas na forma da lei, e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública o mesmo benefício:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

[...]

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Portanto, a concessão da benesse vem tentar minorar as dificuldades que as entidades enfrentam em razão do número alto de procura.

---

24 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.106.213. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 de novembro de 2013. **Lex**-Jurisprudência do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1106213+&&b=ACOR&p=false&l=10&i=3>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

### **3.3 Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Mineiros – (UNIFIMES) como instrumento de concreção do direito à Justiça**

Para a melhor compreensão do espaço social e geográfico em que está inserido o NPJ do Centro Universitário de Mineiros, necessário consignar que segundo dados do IBGE<sup>25</sup>, o município de Mineiros situa-se no Sudoeste goiano, a 420 km da capital do Estado Goiânia, GO, 500 km de Cuiabá, MT e 550 km de Campo Grande, MS. Possui uma população estimada em 59.275, e tem como principais fontes de renda a agricultura, pecuária e indústria. Nos últimos anos, inseridas no processo de agroindustrialização, grandes empresas se deslocaram para Mineiros, como a BRF Foods, Marfrig Global Foods e Odebrecht Agroindustrial. A instalação das mencionadas indústrias no município de Mineiros atraiu milhares de trabalhadores, especialmente vindos do Nordeste do Brasil, provocando um crescimento demográfico bastante acentuado (de 31.144 habitantes em 1991 para 59.275 em 2014).

No que se refere ao acesso à justiça pela população carente, atualmente a Defensoria Pública do Estado de Goiás está em fase inicial de estruturação, apesar da Lei Complementar n. 51, ter sido criada em 19 de abril de 2005, mas só foi instalada em junho de 2011, com a nomeação pelo Governador do Estado do primeiro Defensor Público-Geral. Entretanto, só há atendimento nos municípios de Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia e Inhumas. Os demais 242 municípios, incluindo Mineiros, não contam com defensores públicos.

Assim, diante da absoluta ausência de atendimentos por parte da Defensoria Pública no Município de Mineiros, até o mês de janeiro de 2012 a OAB mantinha um acordo com o município: mensalmente eram disponibilizados 30 atendimentos por advogados e, em troca, o município não cobrava o Imposto sobre Serviços (ISS) dos escritórios de advocacia.

Na prática o “acordo” funcionava da seguinte maneira: no primeiro dia útil de cada mês, as pessoas que necessitassem dos serviços de advogado e não pudessem pagar, se dirigiam à sede da OAB Mineiros; os 30 primeiros eram encaminhados para atendimento por profissional. A escolha do advogado era prévia, de forma equânime, para garantir que nenhum membro ficasse sobrecarregado ou privilegiado. Na época, as pessoas passavam a madrugada na fila para garantir o atendimento.

O primeiro curso de Direito foi criado no Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES), em 2009, de forma que o primeiro estágio supervisionado somente iniciou em

---

<sup>25</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Contagem Populacional*. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=521310>>. Acesso em: abr. 2015.

fevereiro de 2012. Com a implantação do NPJ da UNIFIMES, a OAB deixou de fazer os atendimentos gratuitos.

Nesse cenário nasce o Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES), em fevereiro de 2012, com a atribuição de cumprir parte do Projeto Pedagógico do Curso de Direito, no que se refere à realização do estágio curricular obrigatório.

### **3.3.1 Organização do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES)**

O Núcleo de Prática Jurídica é o local destinado à realização do estágio supervisionado, sem o qual o aluno não poderá obter seu grau de Bacharel em Direito; o NPJ funciona de segunda à sexta feira, das 7 às 11 e da 13 às 17hs, e nos sábados das 8 às 12hs.

O estágio de Prática Jurídica da UNIFIMES tem caráter obrigatório, ou seja, integra o currículo pleno do Curso de Direito. A carga horária do estágio supervisionado é de 504 horas, divididas em quatro disciplinas, com carga horária mínima de 126 horas por semestre.

A aferição do cumprimento da carga horária se dá através da apresentação dos formulários de frequência, comprovação do cumprimento das atividades que possuem carga horária própria ou apresentação de relatório de estágio realizado em órgão ou empresa conveniada.

Em cada semestre letivo o estagiário deverá cumprir, no mínimo, 60 horas de atendimento no NPJ e ao menos 30% em cada bimestre. A carga horária restante poderá ser realizada em empresa ou órgão conveniado, conforme disposto no regulamento do NPJ, mediante a formalização do convênio com o UNIFIMES.

As atividades desenvolvidas no estágio supervisionado são exclusivamente práticas, sejam reais ou simuladas, realizadas sob o controle, orientação e avaliação do NPJ, incluindo, entre outras: a redação de peças processuais e profissionais; rotinas processuais; assistência e atuação em audiências e sessões; visitas a órgãos judiciários; prestação de serviços jurídicos; técnicas de negociações coletivas e conciliação; outras atividades práticas determinadas pelos professores-orientadores.

Os princípios norteadores do estágio consistem na defesa e promoção da dignidade da pessoa humana e dos direitos a ela inerentes; valorizando a prestação de serviço comunitário através da prática pedagógica, pesquisa e extensão, inserindo o acadêmico estagiário nos



problemas sociais da vida comunitária e regional; prezar pela Ética como instrumento de aprimoramento humano e profissional, promovendo através do estágio a construção efetiva de cidadania e, finalmente, o comprometimento com o ensino aprendizagem, voltado para uma formação humanística, crítica, científica, cultural e profissional alicerçado por valores morais.

Antes de iniciarem as atividades de estágio, é oferecido aos alunos um curso de preparação com carga horária de 30 horas, voltado à formação do acadêmico para prática de extensão.

Todas as segundas feiras a Secretaria do Núcleo de prática Jurídica realiza entrevistas com as pessoas que procuram o NPJ para averiguar se preenchem os requisitos para serem atendidas, entre os quais, que tenham renda familiar máxima de dois salários mínimos mensais.

Preenchidos os requisitos, as pessoas são encaminhadas para atendimento realizado pelos próprios estagiários e supervisionado pelo Professor Orientador. A partir do primeiro atendimento, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, são tomadas providências para solução do conflito, que pode ser desde a prestação de informações, orientação jurídica, tentativa de conciliação, requerimento administrativo, propositura de ação judicial, acompanhamento em audiência, entre outros.

Quanto à maneira de prestar atendimento individual no NPJ, o atendido tem o mesmo tratamento que é dispensado ao rico nos escritórios de advocacia. O cliente é informado da melhor maneira possível acerca dos detalhes quanto à sua situação social e jurídica, as vantagens e desvantagens da demanda, o que pesa a seu favor e o que pesa contra e, ainda de uma forma bastante simplificada, o funcionamento da máquina judicial e algumas noções básicas de Direito que o faça compreender minimamente a situação jurídica concreta.

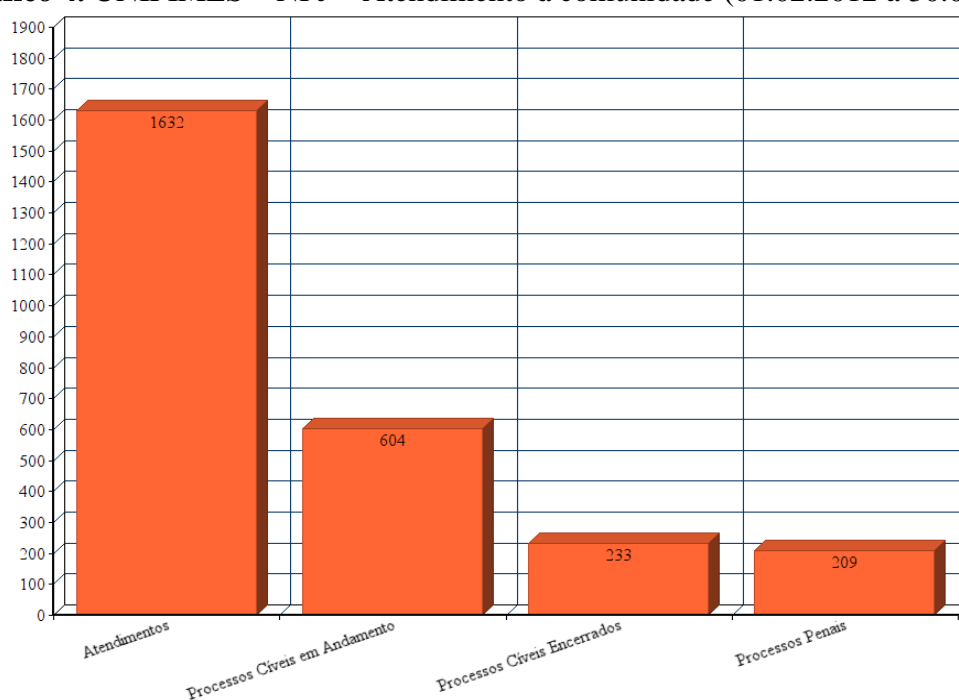
O atendimento é organizado visando vencer barreiras socioculturais que separam o cliente do profissional. A organização do serviço é feita de modo a ser acessível ao cliente, facilitando o acesso ao profissional, ou seja, Advogado ou Estagiário de Direito e Serviço Social.

Além disso, os professores que atuam no NPJ são constantemente nomeados pelos magistrados em processos em que as partes não constituíram advogados, especialmente nos processos criminais, ou para exercer a função de curador especial.

### **3.3.2 atendimentos realizados pelo Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES)**

O Núcleo de Prática Jurídica, desde a sua criação em fevereiro de 2012 até o mês de abril de 2015, registrou mais de 1.600 atendimentos nas áreas cível e criminal. A maior parte dos processos não recebeu resposta definitiva do Poder Judiciário, sendo certo que os pedidos de homologação de acordo, ou procedimentos extrajudiciais, como divórcio, correspondem quase que a totalidade das pretensões com resposta definitiva. Os dados coletados nos arquivos do NPJ revelam uma atuação positiva no sentido de assegurar direitos, especialmente os mais básicos como alimentos e liberdade:

**Gráfico 4.** UNIFIMES – NPJ – Atendimento à comunidade (01.02.2012 a 30.04.2015)



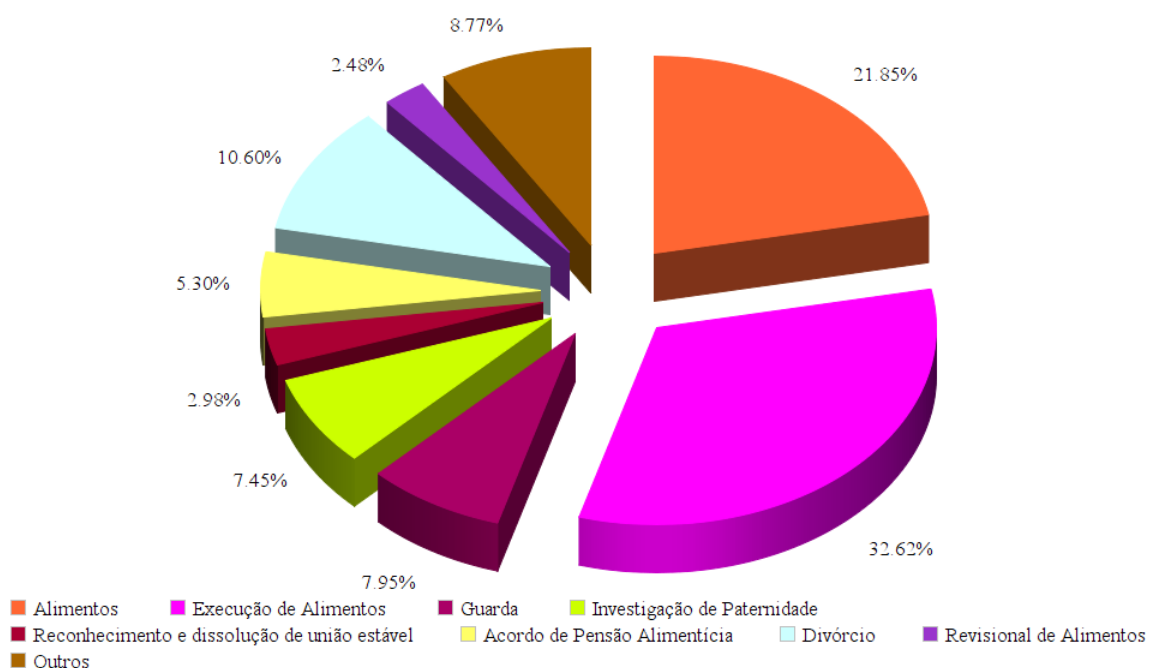
FONTE: Confeccionado pela autora com dados da pesquisa.

A diferença entre o número de pessoas atendidas 1.632 e 1.049 processos acompanhados dá-se por dois motivos: primeiro, a realidade das informações prestadas na triagem nem sempre traduzem a verdade. Assim, quando é solicitada apresentação da documentação necessária para instrução processual não são comprovadas as informações iniciais relacionadas à renda familiar ou o patrimônio pessoal; segundo, nem todos os casos encaminhados necessitam de uma demanda. Muitas pessoas procuram o NPJ apenas para sanar dúvidas sobre seus direitos. Outros casos podem ser resolvidos com a conciliação das partes envolvidas, contudo, sempre que o ordenamento jurídico autoriza, as conciliações são redigidas, assinadas pelas partes e submetidas à homologação judicial. Essas informações estão contidas nas pastas de atendimento, de preenchimento obrigatório pelo acadêmico.

Como se pode observar, é expressiva a atuação do NPJ da UNIFIMES no atendimento àqueles que não podem pagar advogados particulares ou que estejam em outras situações de vulnerabilidade jurídica, podem ver efetivados direitos individuais ou sociais que estejam sendo violados ou não atendidos pelo Estado. Esse trabalho assim desenvolvido se assemelha à tutela jurídica prestada pela Defensoria Pública, contudo, não a substitui, especialmente porque o NPJ não está legitimado a promover ações coletivas, prerrogativa assegurada à Defensoria Pública. Desta feita, a atuação do NPJ se concentra na promoção de direitos individuais.

Dos 1.049 processos judiciais/extrajudiciais em que o NPJ da UNIFIMES atuou na defesa de interesses de pessoas economicamente vulneráveis, 604 foram de processos cíveis. A natureza dos interesses em conflito quase sempre está no âmbito da direito de família, especialmente pedidos de alimentos e outras medidas para garantir o seu adimplemento. Levando em consideração a natureza das ações (segundo a denominação dada nas petições iniciais protocoladas), os processos cíveis em andamento são assim divididos:

**Gráfico 5.** UNIFIMES – NPJ – Processos Cíveis em andamento (30.04.2015)



FONTE: Confeccionado pela autora com dados da pesquisa.

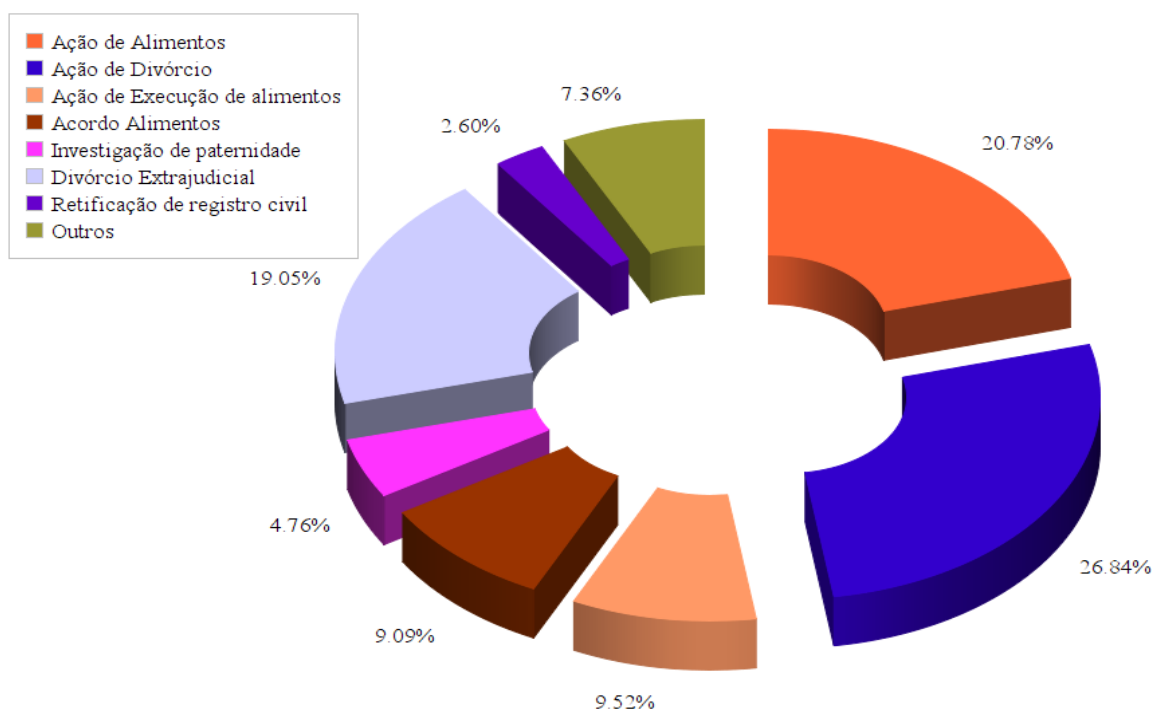
Como pode se observar, a natureza dos processos cíveis em andamento está voltada às questões individuais, quase todas relativas ao direito de família. Em relação à repetição da

natureza das ações, vale consignar que o NPJ não atua no Juizado Especial Cível nas causas de até 20 salários mínimos, isso porque, diante a dispensa legal de capacidade postulatória para as mencionadas pretensões, concentra esforços nas demandas em que a pessoa não possa, sozinha, buscar o reconhecimento ou satisfação de seus direitos.

Apesar da ausência da Defensoria Pública nos municípios que compõe a Comarca de Mineiros, percebe-se que o NPJ tem contribuído para mitigar os problemas ligados à capacidade postulatória, implementando e fortalecendo outros modelos de assistência judiciária.

Contudo, o acesso à justiça na perspectiva de uma justiça célere parecer ser mais difícil de ser alcançada. As Faculdades de Direito participam efetivamente da busca pela concreção do direito de acesso aos Tribunais, mas se esbarram na morosidade destes. Da análise dos processos judiciais/extrajudiciais ajuizados desde fevereiro de 2012, apenas 233 foram concluídos:

**Grafico 6.** UNIFIMES – NPJ – Processos Cíveis Encerrados(30.04.2015)

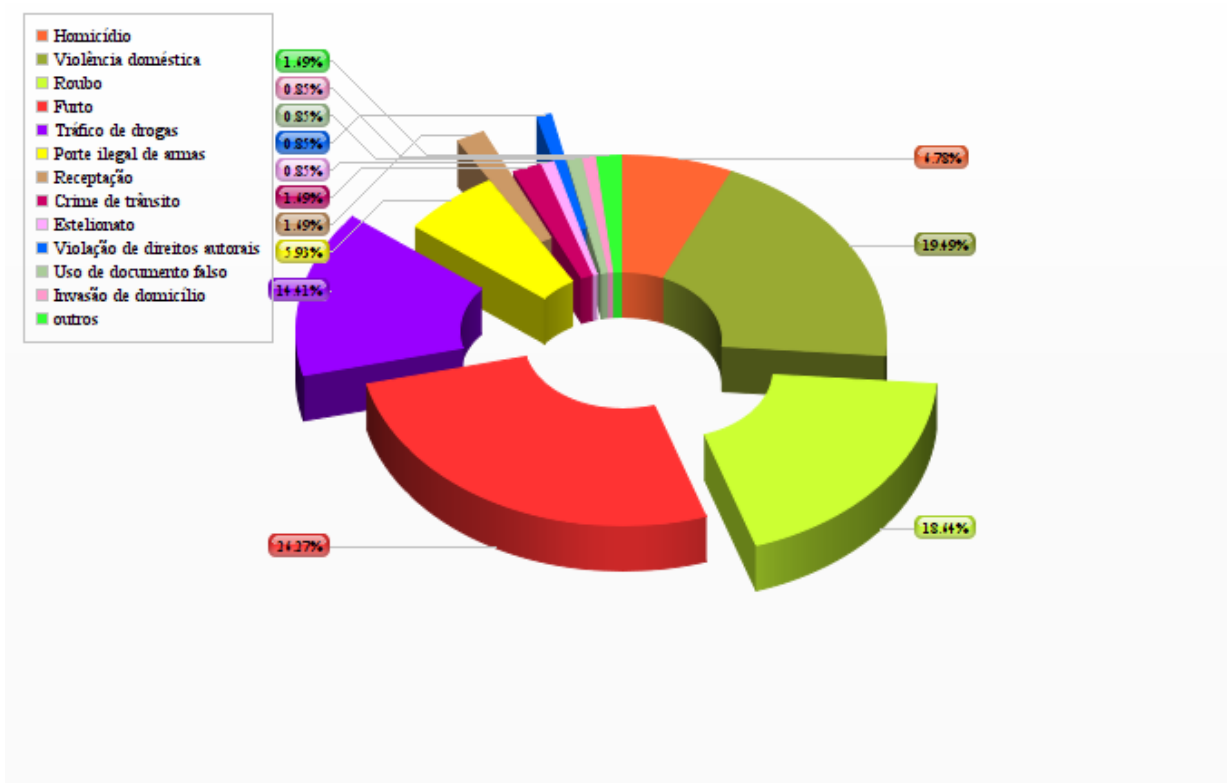


FONTE: Confeccionado pela autora com dados da pesquisa.

Em matéria penal, o Núcleo de Prática Jurídica atua nos processos em que os magistrados, constatando que o réu não possui advogado, nomeiam um dos advogados professores-orientadores do NPJ para promover sua defesa, trabalhando os estagiários em

conjunto com o professor. O levantamento dos dados relativos à atuação do NPJ em processos criminais foi realizado através da catalogação de todas as peças criminais protocoladas desde fevereiro de 2013, quando iniciou a primeira turma no estágio penal, até abril de 2015, totalizando 209 processos criminais:

**Gráfico 7. UNIFIMES – NPJ – Processos Criminais(30.04.2015)**



FONTE: Confeccionado pela autora com dados da pesquisa.

Os números apresentados indicam que o NPJ do UNIFIMES contribuiu substancialmente para o rompimento das barreiras de acesso à justiça nos Municípios de Mineiros, Portelândia e Santa Rita do Araguaia, viabilizando de forma ágil e justa o atendimento às pessoas de baixos rendimentos econômicos, além de propiciar Estágio Curricular aos estagiários de Direito e a integração recíproca entre Universidade e Comunidade. Representa uma forma de promover a emancipação social, a efetividade dos direitos humanos e de promover a cidadania.

### 3.4 Mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos

A ordenação da vida em sociedade por meio de regras jurídicas pretende regular a conduta humana como forma de atingir a pacificação social. Entretanto, a simples enunciação de normas gerais e abstratas e a atribuição de direitos subjetivos não é capaz de condicionar as condutas humanas e evitar o surgimento de conflitos de interesses.

Na clássica lição de Carnelutti (1973, p.56), o conflito de interesses é o elemento material da lide, definida como o conflito atual e intersubjetivo de interesses qualificados por uma pretensão resistida.

Tomando como referência a obra de Cappelletti e Garth (1988, p.67-73), observa-se que a terceira Onda renovatória, também denominada de novo enfoque de acesso à justiça, em que as diretrizes do processo civil se voltam à preocupação pela qualidade dos resultados obtidos por meio da jurisdição e dos equivalentes jurisdicionais. A reformulação da técnica processual passou a ser, então, iluminada por essa diretriz.

Esse redirecionamento do enfoque do acesso à justiça para a qualidade dos resultados obtidos por meio da técnica processual implicou ainda certo desvio de perspectiva, em relação à abordagem tradicional. O foco de análise deixou de ser apenas o processo estatal, enquanto técnica de resolução de controvérsias, e passou a ser o conflito de interesses e a sua composição.

Assim, esse nova perspectiva do acesso à justiça assinala a necessidade de se correlacionar e adaptar os mecanismos de resolução de disputas às peculiaridades de cada litígio (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p.71), para o desenvolvimento de técnicas alternativas de resolução de conflitos concebendo, ainda, que a jurisdição estatal possa não ser, para determinados tipos de contendas, a técnica de resolução mais adequada.

Com o escopo de buscar a técnica mais adequada às peculiaridades de cada litígio, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125/2010<sup>26</sup>, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com o objetivo expresso no artigo 1º de “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”.

---

26 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>.

A Resolução determinou a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, responsáveis pela realização de audiências de conciliação e mediação pré-processuais (artigo 8º). Além disso, um dos anexos da Resolução institui “Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais”, em que são definidos: a) os princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais; b) as regras que regem o procedimento de conciliação e mediação; e ainda c) as responsabilidades e sanções do conciliador e do mediador.

A **negociação** constitui técnica de resolução de conflitos por meio da qual as partes em litígio, por si ou por seus advogados, mas, em regra, sem a intermediação de terceiros, buscam a autocomposição (HIGHTON; ÁLVAREZ, 1996, p.119).

Dentre as técnicas autocompositivas, negociação é a técnica mais informal de composição, praticada diuturnamente por todos como decorrência natural da vida em sociedade. Caracteriza-se por ser um processo comunicativo estabelecido entre as partes envolvidas para a definição das bases substancial e formal das relações intersubjetivas (TARTUCE, 2008, p.297).

Enquanto técnica de resolução de disputas, a negociação pode resultar em autocomposição unilateral ou bilateral, em caso de êxito; ou, se não for possível estabelecer-se o consenso por seu intermédio, podem as partes se valer de outras técnicas, auto ou heterocompositivas, para a resolução do litígio.

A despeito de sua natural informalidade, há diversos estudos acadêmicos sobre técnicas de negociação, sendo relevante destacar, em especial, os trabalhos derivados da Escola de Harvard, notadamente a obra de Fischer, Ury e Patton (2005, p.17-86), traduzida para o português com o título “Como chegar ao sim”. Os autores sugerem quatro orientações essenciais como método de negociação: a) separar as pessoas dos problemas; b) concentrar-se nos interesses e não nas posições; c) inventar opções de ganhos mútuos e c) insistir em critérios objetivos.

Já a **mediação** consiste na técnica de resolução de conflitos por meio da qual um terceiro neutro, sem poderes para decidir imperativamente a lide, auxilia as partes em conflito chegarem a uma resolução consensual. Assim como qualquer técnica extrajudicial de resolução de disputas, é requisito essencial da mediação o livre consentimento das partes em participarem do processo (BACELLAR, 1999, p.128).

O mediador tem o papel primordial de restaurar o diálogo entre as partes, sem impor decisões ou expressar sua opinião sobre o resultado do pleito, a fim de que os próprios mediandos possam construir a resolução consensual da disputa. Trata-se de profissional que atua como facilitador da comunicação entre os envolvidos. Contudo, apesar da atuação do

mediador, a responsabilidade pela construção do consenso é apenas das partes em disputa.

Entre as finalidades da mediação, Tartuce (2008, p.222-30) destaca o restabelecimento da comunicação entre as partes, a preservação do relacionamento entre elas, a prevenção de futuros conflitos, a inclusão social (participação de particulares na administração da justiça) e a pacificação social, por meio da dissolução de litígios e construção de consenso.

Com tais contornos, a mediação é especialmente indicada para a resolução de conflitos entre pessoas que mantenham relações interpessoais duradouras, como por exemplo, conflitos entre familiares, entre parceiros comerciais ou mesmo entre vizinhos. É desaconselhada, no entanto, para relações em que haja certo grau de desequilíbrio entre as partes envolvidas (TARTUCE, 2008, p.209).

A **conciliação**, por sua vez, é uma técnica de resolução de controvérsias consistente da atividade desempenhada por um terceiro de auxiliar as partes em litígio a chegarem a uma solução autocompositiva.

É importante pontuar que o vocábulo conciliação, embora seja comumente utilizado no jargão processual como sinônimo de acordo ou autocomposição, designa, na verdade, a atividade do terceiro que se interpõe entre as partes para auxiliá-las na resolução do conflito e não o resultado consensual obtido por intermédio de sua atuação.

A conciliação pode ser judicial quando desenvolvida no curso de demanda já instaurada, ou pré-processual quando desenvolvida antes da instauração de processo. A atividade conciliatória, como se vê, costuma estar associada ao processo judicial.

Como já assinalado, a conciliação é técnica distinta e menos complexada que a mediação. Além de se voltar mais diretamente ao conflito e não, tal como na mediação, à restauração da comunicação e da relação das partes em disputa, a conciliação costuma ser mais breve (normalmente se desenvolve em apenas uma reunião) e o conciliador tende a assumir papel mais ativo na proposição de soluções para o conflito.

O conciliador tem o papel fundamental de incentivar as partes à resolução consensual do litígio, sendo-lhe facultado inclusive manifestar a sua opinião sobre a solução mais justa para o conflito e sugerir os termos do acordo que não tenha sido previamente cogitado pelas partes. O conciliador tem poderes, portanto, mais ativos do que aqueles atribuídos ao mediador.

No contexto do Poder Judiciário, a conciliação é atividade de crescente relevância, inclusive no curso do procedimento. O Código de Processo Civil além de impor aos magistrados o **dever** de tentar conciliar as partes (artigo 125, IV), instituiu a etapa específica do procedimento ordinário para este objetivo, que é a audiência prevista no artigo 331, para as



causas que versem sobre direitos que admitem transação, conforme redação dada pela Lei n. 10.444/2002 (BRASIL, 2002).

Além disso, no plano da política judiciária nacional, há um esforço institucional importante, especialmente por parte do Conselho Nacional de Justiça para que a conciliação seja a tônica de uma reforma estrutural do Poder Judiciário.

Disso é exemplo a Resolução n.º 125/2010, a que já se aludiu, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, com o propósito de determinar a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, regulamentar as regras de capacitação de conciliadores e mediadores, construir bancos de dados com informações sobre os serviços de resolução consensual de litígios e criar o Portal da Conciliação, no *site* do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, a **Arbitragem** constitui técnica extrajudicial de resolução de conflitos em que uma ou mais pessoas recebem, por meio de convenção, poderes para decidir litígios, presentes ou futuros, de forma imperativa. A disciplina legal da arbitragem no Brasil está prevista na Lei n.º 9.307/1996.

Distingue-se dos demais meios extrajudiciais vistos precedentemente, diante da forma e do grau da participação do terceiro no deslinde do conflito. De fato, para além da simples condução das partes à solução consensual do litígio, o árbitro ou órgão arbitral é dotado de poderes para decidir o conflito de forma definitiva e imutável (artigo 31, Lei de Arbitragem), por sentença não sujeita a homologação pelo Poder Judiciário.

No que se refere aos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, identificou-se apenas a prática de conciliação. Antes de iniciar qualquer processo, os alunos são instruídos a convidarem as partes para buscarem uma solução consensual. Havendo acordo entre as partes, os termos deste são formalizados e levados ao Poder Judiciário apenas para homologação. De fato, da análise do Gráfico 4 (processos cíveis encerrados) 28,14% dos processos são acordos realizados no NPJ.

Contudo é necessária a ampliação da prática de conciliação, bem como a implantação de outros mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos como a arbitragem, negociação e mediação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No objetivo que incitou inicialmente a realização dessa pesquisa, e pelo qual se pretende alcançar o tão sonhado Mestrado de Direito estava, oculta, uma pretensão de descoberta de um modelo de ensino da Prática Jurídica comprometido com a comunidade que sustenta o ensino público. Passados mais de dois anos desde que se iniciou a exploração do objeto de estudo escolhido, teve-se a ventura de percorrer caminhos e de viver experiências incogitadas quando do começo da jornada.

Depois de tudo o que foi visto e vivido nesta proveitosa e intensa caminhada percorrida durante o Curso de Mestrado, pode-se afirmar que chegou-se à conclusão de que os Núcleos de Prática Jurídica podem, sim, ser importantes, se não únicos, em muitas cidades do país, como os Municípios investigados (Mineiros, Portelândia e Santa Rita do Araguaia), para garantir o que se denomina a essência dos direitos do homem: “o direito a ter direitos”. Mas, assim como outros modelos existentes de assistência judiciária, precisa ser conduzido com amor, eficiência e respeito ao ser humano.

Não se trata de uma muleta para consolar os pobres enquanto o Estado, lentamente, estrutura a Defensoria Pública, mas de um instrumento complementar importante na busca pela concreção de direitos. No início da pesquisa, deparou-se com o seguinte questionamento: se no decorrer do caminho a Defensoria Pública do Estado de Goiás for estruturada, já que a instituição foi criada e há concurso público em andamento destinado ao provimento dos cargos, se isso ocorrer, a pesquisa se tornaria inócua, diante do esvaziamento do objeto?

Com o decorrer dos estudos percebeu-se que dificilmente algum dos modelos de sistema de assistência jurídica, sozinho, será capaz de oferecer a um exército de vulneráveis econômica e socialmente um serviço satisfatório. A pobreza e a miséria estão por toda parte, e o direito ao acesso à justiça estará gravemente ameaçado se puder ser encontrado em uma única porta. É que dificilmente se encontrará uma instituição criada por sociedade humana isenta de falhas ou imperfeições.

Um fator crucial a ser considerado sobre o tema em questão é, naturalmente, o problema relativo ao volume de recursos que a sociedade decide direcionar para a estruturação e funcionamento do seu sistema de assistência jurídica para os pobres. Com efeito, como lembra Santos (1979, p.128), “as decisões políticas não são apenas um problema de preferência, mas igualmente de escassez”. O equilíbrio entre a escassez dos recursos

disponíveis e as prioridades a serem atendidas é a grande virtude que deve ser perseguida na gestão dos interesses públicos em busca do maior bem comum.

A atuação conjunta dos vários modelos existentes certamente contribuirá para ampliar o acesso à justiça, refletindo na diminuição da pobreza e da desigualdade social. Na verdade, a questão da assistência judiciária reclama respostas diversas.

O modelo chamado de *Salaried Staff Model*, adotado pelo Brasil e materializado com a criação da Defensoria Pública, funcionando com advogados assalariados, com dedicação integral, os quais normalmente estão profundamente identificados com a relevante função social que lhes é peculiar, as virtudes desse modelo têm sido apontadas reiteradamente pelos estudiosos da matéria, contudo outros sistemas devem atuar conjuntamente com a Defensoria Pública.

Outros aspectos relevantes envolvem problemas de se ter pessoas vulneráveis economicamente em ambos os polos da relação processual. Embora existam formas para evitar constrangimentos e atender com isenção a ambos os litigantes, por meio de defensores diferentes, melhor seria se a parte contrária pudesse ser atendida com imparcialidade por outro órgão prestador de serviço, que não a Defensoria Pública.

No caso do *Judicare Staff Model* que emprega advogados dativos é hoje o sistema mais utilizado pelas Comarcas em que não há defensores ou quando o número de profissionais é insuficiente para atender à demanda. As desvantagens desse sistema são a forma de pagamento pelo Estado e os volumosos repasses de valores à OAB em razão dos Convênios, fatos que recebem pesadas críticas em razão da ausência de transparência na utilização dos recursos públicos. O sistema de atendimento aos carentes por advogados dativos deve ser subsidiário, residual, sob pena de atender apenas a interesses corporativos.

Os advogados autônomos, a título *pro Bono*, em regime assistencial-caritativo, são essenciais e precisam ser ampliados por meio do estímulo à prática da advocacia *pro bono*, da assessoria jurídica gratuita, da difusão do conhecimento jurídico e da conscientização dos profissionais do Direito acerca da função social da advocacia.

Por fim, mas não menos importantes estão os serviços de assistência judiciária prestada pelos Núcleos de Prática Jurídica das Universidades, especialmente para acolher a demanda que o Estado não consegue atender e, assim, os serviços não fiquem vinculados ao Estado. De fato, o que é importante observar e que constitui um fato histórico é a prestação de assistência sócio-jurídica por estudantes que desempenham funções relevantes para aprimoramento das instituições jurídicas. Tal assistência permite o atendimento e acesso à justiça por parte de pessoas com baixos rendimentos econômicos e contribui para a formação

do estudante. Há grande probabilidade de estudantes que prestem serviços ampliem a aprendizagem técnico-jurídica e social, através do contato com a realidade. Assim, poderão tornar-se profissionais mais humanos, conscientes da necessidade de fazer justiça e da garantia dos direitos de cidadania.

A míngua de regulamentação específica do Conselho Nacional de Educação/Centro Nacional de Educação do Ministério da Educação e Cultura (CNE/CES/MEC) sobre a ampliação das atividades do NPJ para além da mera assistência judiciária, na prática é possível observar a atuação do NPJ em questões sociais, como direitos da criança, direitos da mulher, direitos do idoso, execução penal, registro público, mostrando-se necessário ampliar a atuação acerca das novas possibilidades de resolução de conflitos, informações jurídicas por meio de consultorias, representação junto à administração pública, direitos humanos, direito eleitoral, direitos coletivos e sociais fundamentais, direito de trânsito, previdência, cidadania, meio ambiente, juizado especial, consumidor, atendimento às micro e pequenas empresas, e atividades com o objetivo de educação (educação em direitos).

No que se refere aos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, identificou-se apenas a prática de conciliação, sendo necessária a adequação das atividades do NPJ da UNIFIMES para atender os requisitos (indicadores) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) nos futuros processos de reconhecimento do curso quanto às atividades de arbitragem, negociação e mediação.

De outro lado, os números apresentados indicam que o NPJ da UNIFIMES, objeto da presente pesquisa, contribui substancialmente para o rompimento das barreiras de acesso à justiça nos Municípios de Mineiros, Portelândia e Santa Rita do Araguaia, viabilizando de forma ágil e justa o atendimento às pessoas de baixos rendimentos econômicos, além de propiciar Estágio Curricular aos estagiários de Direito e a integração recíproca entre Universidade e Comunidade. Representa uma forma de promover a emancipação social, a efetividade dos direitos humanos e de promover a cidadania.

A contribuição de todos os envolvidos no processo de concreção do Direito ao acesso à justiça é salutar na busca para enterrar na História a sentença de Ovídio proferida há dois mil anos, mas que infelizmente ainda reflete a atualidade: "*Cura pauperibus clausa est*" (O tribunal está fechado para os pobres).

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roberto A. R. de. A contemporaneidade e o perfil do advogado. 1996. In: CONSELHO FEDERAL DA OAB, p.129-141, *OAB Ensino Jurídico: novas diretrizes curriculares*. Brasília: Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/47/a-essencia-de-um-nucleo-de-pratica-juridica#ixzz3pP3FUaMK>>. Acesso em: 22 jul. 2013
- AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é justiça: uma abordagem dialética**. 3.ed. São Paulo: Alfa - Omega, 1993.
- ALMEIDA, Candido Mendes de. (Ed.). **Ordenações Filipinas: Livros II e III**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1985.
- ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005.
- ARENDT, Hannah. **A Condição humana**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1988.
- ATAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 11.ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006.
- BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 24, n.95, jul./set.1999.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista AJURIS**, Porto Alegre, n.55, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Breve análise comparativa entre a tutela dos interesses difusos no direito argentino e no direito brasileiro**. 2005. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 20 mar. 2013.
- BORGE, Felipe Dezorzi. Defensoria Pública: uma breve história. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n.2480, abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14699>>. Acesso em: 22 fev. 2015.
- BRASIL. **Código de Processo Civil (1939)**. Rio de Janeiro: Senado, 1939. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC\\_ALTERA%C7%D5ES.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC_ALTERA%C7%D5ES.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2014.
- BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 06 maio 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Brasília, jun. 2014. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>. Acesso em: 08 de dez. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional**. Brasília: CNJ, 2010. 51 p. (Série CNJ Acadêmico; 3). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/sistemas/433-informacoes-para/imprensa/artigos/13592-as-custas-judiciais-em-foco>>. Acesso em: 22 jul. 2013

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 22 jul. 2013

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado, 1934. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v3\\_1934.pdf?sequence=10](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10)>. Acesso em: 28 jan. 2014.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado, 1934. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes\\_Brasileira\\_v5\\_1946.pdf?sequence=9](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes_Brasileira_v5_1946.pdf?sequence=9)>. Acesso em: 28 jan. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_07.05.2015/index.shtm](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_07.05.2015/index.shtm)>. Acesso em: 22 jul. 2013

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 80, de 14 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. **Lex-Legislação e Jurisprudência: legislação nacional de marginalia**. Rio de Janeiro: 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm)>. Acesso em: nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº. 678/92**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992.

BRASIL. **Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933**. Aprova e manda observar a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1933. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22478-20-fevereiro-1933-507612-norma-pe.html>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890**. Organiza a Justiça do Distrito Federal. Rio de Janeiro: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 dez. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Atlas de Acesso à Justiça**. Indicadores Nacionais de Acesso à Justiça. Brasília, 2014. 61 p.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002**. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2014

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L.9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L.9307.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2014

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei n. 7.871, de 8 de novembro de 1989**. Acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, 1989. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br/topicos/.../lei-n-7871-de-08-de-novembro-de-1989](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/.../lei-n-7871-de-08-de-novembro-de-1989)>. Acesso em: 22 jul. 2013

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro, 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060\\_compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060_compilada.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2014.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Conselho Nacional de Educação. Promotora de Justiça de Estrela do Sul, MG. Solicitação para que seja verificada a possibilidade de se aperfeiçoar a redação do art. 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que trata dos núcleos de prática jurídica. Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca. Processo n. 23001.000011/2011-46. Parecer CNE/CES n. 362/2011. Colegiado: CES, aprovação em 1º/9/2011. **D.O.U.**, Brasília, 30/5/2012, Seção 1, p.33.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Resolução CES-CNE nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, out. 1994. Disponível em: <http://www.abmes.org.br/abmes/legislacoes/visualizar/id/582>. Acesso em: 22 jul. 2013

BRASIL. Ministério da Educação e Desporto. Conselho Nacional de Educação. **Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Brasília, dez. 1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial nº 345.573-RS Relator: Ministro Herman Benjamin - Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 de novembro 2013. **Lex-Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ASSIST%CANCAIA+JUDICI%CA+GRATUITA+&data=%40DTDE+%3E%3D+20131112+e+%40DTDE+%3C%3D+20131112&&b=ACOR&p=true&t= JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 10 jun. 2014

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones Del Proceso Civil**. Tradução da 5.ed. italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1973.

CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da justiça brasileira**. Salvador: Tribunal de Justiça, 1997.

CERVI, Emerson Urizzi. **Métodos quantitativos nas ciências sociais: uma abordagem alternativa ao fetichismo dos números e ao debate com qualitativistas**. In: BOURGUIGNON, Jussara Ayres (Org.). **Pesquisa social: reflexões teóricas e metodológicas**. Ponta Grossa: Todapalavra, 2009.

CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Editora da UFMT, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Poder Judiciário: autonomia e justiça**. [v.IV]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CORRÊA, Darcísio. Justiça e Direito. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, n.9-10, p.69-85, 1998.

DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Processo Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**.3.ed. Salvador: Jus Podivm, 2007. V.3. p.51-2.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita: Aspectos processuais de Assistência Judiciária**. 2.ed. Salvador: Jus Podivm, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.I.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 2.457, de 08 de fevereiro de 1897**. Organiza a Assistência Judiciária no Distrito Federal. Rio de Janeiro: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 1897. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-norma-pe.html>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890**. Organiza a Justiça do Distrito Federal. Rio de Janeiro: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 dez. 2013.



FALECK, Diego. Introdução ao Design de Sistemas de Disputas: Câmara de Indenização 3054. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n.23, jul./set. 2009.

FISCHER, Robert; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim** – a negociação de acordos sem concessões. Tradução Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2.ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

GRYNSZPAN, Mário. Acesso e recurso à justiça no Brasil: algumas questões. In: ANDOLFI, Dulce *et al.* (Org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

HIGHTON, Elena; ÁLVAREZ; Gladys S. **Mediación para resolver conflictos**. 2.ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1996.

HOBSBAWM, Eric J. **O novo século**: entrevista a Antonio Polito. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Contagem populacional**. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=521310>>. Acesso em: abril. 2015.

LAGOS, Marta; DAMMERT, Lucía. **La seguridad ciudadana**: el problema principal de América Latina. Lima: Latinobarómetro, 2012.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MAGNA Carta. In: BRITANNICA ESCOLAR ONLINE. Enciclopédia Escolar Britannica, 2015. Disponível em: <<http://escola.britannica.com.br/article/481798/Magna-Carta>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MEDINA, Eduardo Borges. **Meios alternativos de solução de litígio; o cidadão na administração da justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

MESSITTE, Peter. Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história. **Revista Forense**, São Paulo, jun. 1968.

MORAES, Humberto Peña; SILVA, José Fontenelle Teixeira. **Assistência judiciária**: sua gênese, sua história e a função protetiva do estado. 2.ed. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, n.3, ano VI, 1992.

MOSCA, Gaetano; BOUTHOU, Gaston. **História das doutrinas políticas**. 4.ed. Rio de

Janeiro: Zahar, 1975.

MOURA, Tatiana Whately de. *et al.* **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: ANADEP/IPEA, 2013. Disponível em: <[http://www.anadep.org.br/wtksite/mapa\\_da\\_defensoria\\_publica\\_no\\_brasil\\_impresso\\_pdf](http://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_pdf)>. Acesso em: 30 maio 2014.

NOLETO, Mauro Almeida. Prática de direitos – Uma reflexão sobre prática jurídica e extensão universitária, p.93-105, 1999. In: \_\_\_\_\_. **Direito à memória e à moradia, realização de direitos humanos pelo protagonismo social da comunidade do Acampamento da Telebrasil**, Faculdade de Direito, UnB, 1999.

OLIVEIRA, André Macedo de. A essência de um núcleo de prática jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n.43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/47>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Segundo Relatório Nacional do Estado Brasileiro apresentado no mecanismo de revisão periódica universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas** (2012). Disponível em: <[http://www.sedh.gov.br/cooperacao/revisao-periodica-universal/Relatorio%20Nacional\\_RPU\\_Brasil\\_port\\_VERSaO\\_FINAL.pdf](http://www.sedh.gov.br/cooperacao/revisao-periodica-universal/Relatorio%20Nacional_RPU_Brasil_port_VERSaO_FINAL.pdf)> Acesso em 13 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 29 dez. 2013.

PLATÃO. **A República**. 2.ed. São Paulo: Divisão Européia do Livro. v. 2. 1973.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. **Revista da USP**, São Paulo, n.9, p.45-56, mar./abr./maio 1991.

PINTO, Robson Flores. **Assistência jurídica aos hipossuficientes na Constituição**. São Paulo: LTr, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLUTARCO. **Vidas paralelas**. 1ªed. São Paulo: Paumape, 1991. v. 1.

REGRASde Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. In: CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA., XIV. 2008. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/100%20Regras%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a.pdf>>. Acesso: 7 out. 2012.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROBERT, Cínthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Alexandre Lobão. **A garantia fundamental do acesso necessitado à justiça**. 1995. Disponível em: <[http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo\\_alexandre.pdf](http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2011.

ROLIN, Frédéric. La réforme de l'aide juridictionnelle. In: CADIET, Loïc; RICHER, Laurent (Org.). **Réforme de la justice: réforme de l'État**. Paris: Presses Universitaires de France, 2003.

SADEK, Maria Tereza (Org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SALLES, Lilia Maria de Moraes (Org.). **Estudo sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da Justiça. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça: a função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça**. Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 128.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, p.606-7, 2006.

SILVA, João Alves. O direito como fator de mudança social e concretização da cidadania. In: **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2003.

SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à Justiça através do estágio nas Faculdades de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SOUSA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 3.ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

VIEIRA, Marta Hary Melo Franca. **A advocacia pro bono e suas limitações na aplicação no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4511&idAreaSel=1&seeArt=yes>>.

Acesso em: 10 mar. 2015.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: WATANABE, Kasuo. **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. 500 anos de assistência judiciária no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito** da Universidade de São Paulo [Online], v.95, p.241-9, 2000. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67467>>. Acesso em: 4 maio 2014.

ZANIOLO, Pedro Augusto. A assistência judiciária e a justiça gratuita no processo de conhecimento. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n.747, jul. 2005. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/text.asp?id=7046>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

ZANON, Artêmio. **Da assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Saraiva, 1991.

Sites consultados:

<[http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo\\_alexandre.pdf](http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2011.

<[http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir\\_dire.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2012.

## ANEXO I – Núcleo de Prática Jurídica (UNIFIMES) – Processos Cíveis Encerrados

Nº	Nome da Parte	Natureza da Demanda	Resultado Definitivo	Data Atendimento	Data Protocolo	Data Resultado Final
1.	Adelina Coimbra Machado	Divórcio Litigioso	Sentença homologatória de acordo em audiência	07.05.2012	16.01.2013	05.06.2014
2.	Adenuzy Araujo Gomes	Ação de alimentos	Acordo em audiência	03.06.2013	03.09.2013	13.02.2014
3.	Adriana Nunes da Silva	Divorcio consensual	Sentença homologatória	10.08.2012	14.09.2012	23.09.2013
4.	Adriana Silva Carneiro	Divorcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	11.04.2012	18.04.2012	12.07.2012
5.	Agnaldo Resende da Macena	Divórcio Litigioso	Sentença de Extinção em razão da desistência	01.02.2012	17.05.2012	02.02.2014
6.	Alessandra Lopes de Souza	Acordo de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas	Sentença homologatória	26.09.2013	17.10.2013	04.06.2014
7.	Alessandra Martins Carvalho	Ação de divórcio litigioso	Sentença de Procedência do Pedido	26.04.2012	15.06.2012	16.05.2014
8.	Alessandra Martins Carvalho	Ação de Alimentos e guarda	Acordo em audiência	09.10.2012	13.11.2012	15.05.2014
9.	Aline Barbosa da Silva	Divorcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	16.03.2015	24.03.2015	30.03.2015
10.	Ana Karoline Araujo Gonçalves	Divorcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	29.04.2013	02.05.2013	06.05.2013
11.	Ana Lúcia Santos Filgueiras	Ação de alimentos e guarda	Acordo em audiência	23.05.2012	15.01.2013	02.09.2013
12.	Ana Maria Conceição de Souza	Ação de Interdição	Sentença de Procedência	25.05.2012	13.07.2012	05.07.2013
13.	Ana Pereira de Souza	Execução de Alimentos 733	Sentença homologatória desistência	20.08.2013	06.12.2013	28.11.2014
14.	Anailton Faria Santos	Defesa na Ação de	Sentença Procedência Parcial (Comarca Lagarto	20.01.2014	07.10.2013	02.07.2014

		Investigação de Paternidade com pedido de alimentos	- SE)			
15.	Anary Silva Souza	Ação de alimentos	Acordo em audiência	04.09.2012	18.10.2012	30.09.2013
16.	Andréia Alves da Silva	Ação de alimentos c/c guarda	Homologação de acordo entabulado no curso do processo	27.02.2012	14.05.2012	18.02.2013
17.	Andréia Lúcia de Souza	Ação de guarda (criança abrigada)	Sentença homologatória de desistência	22.10.2012	04.12.2012	26.11.2013
18.	Angélica Barbosa Moraes Oliveira	Divórcio Litigioso, Alimentos e Guarda	Sentença homologatória de desistência	19.11.2012	10.01.2013	25.04.2014
19.	Antônio Menino Macedo	Indenização por dano moral	Não tem processo físico (PROJUDI) Encerrado	28.02.2012	-----	22.10.2012
20.	Ariele Gomes Resende de Assis	Divórcio Consensual, Guarda, Alimentos	Sentença homologatória de acordo	27.05.2013	14.06.2013	04.06.2014
21.	Armindo do Tavares do Nascimento	Defesa ação alimentos	Sentença homologatória de desistência	15.02.2013	09.04.2013	30.09.2013
22.	Carla Silva Borges	Ação Alimentos e guarda	Sentença homologatória de desistência	07.01.2013	25.01.2013	16.09.2014
23.	Carlos Alberto Pinheiro Alves	Divorcio extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	28.10.2014	24.11.2014	27.11.2014
24.	Carlos Cesar Resende Barbosa	Oferta de Alimentos	Acordo em audiência	09.05.2012	05.07.2012	09.05.2014
25.	Carmem Lúcia Resende Santos	Divórcio litigiosos e alimentos	Acordo em audiência	02.02.2012	26.04.2012	08.05.2013
26.	Carmem Lúcia Silva Borges	Divorcio extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	17.09.2013	24.09.1013	27.09.2013
27.	Cecília Neri Bratiliéri da Silva	Ação de Alimentos e Guarda	Acordo em audiência	31.05.2012	22.06.2012	02.10.2013
28.	Célia Soares Queiroz Souza	Divórcio Consensual	Sentença homologatória	01.02.2014	14.03.2014	03.06.2014

29.	Celineide Resende Ramos Ribeiro	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	08.09.2014	23.09.2014	30.09.2014
30.	Celma Cristina Pinheiro	Acordo de Alimentos	Sentença homologatória	02.08.2012	22.08.2012	29.05.2013
31.	Claudio Alves da Silva	Divorcio consensual	Sentença homologatória	27.09.2012	18.10.2012	19.11.2013
32.	Claudney Souza Carrijo	Divórcio Litigioso	Sentença homologatória de desistência	25.11.2013	28.11.2013	29.09.2014
	Cleiciene Rezende Souza	Ação de alimentos	Acordo em audiência	02.02.2012	-----	18.02.2014
34.	Cleunice Ferreira dos Santos	Ação de alimentos	Acordo em audiência	02.02.2012	-----	18.02.2014
35.	Cristiano Ferreira da Silva	Divórcio Litigioso e guarda	Sentença homologatória de desistência	24.06.2012	21.09.2012	11.12.2013
36.	Daiane Souza de Jesus Rodrigues	Divórcio Litigioso	Acordo em Audiência	13.03.2013	10.05.2013	04.06.2014
37.	Dailton de Moraes Carneiro	Ação de exoneração de alimentos	Sentença de Procedência	08.01.2013	22.01.2013	05.06.2014
38.	Danila Resende Santana	Alimentos e Guarda	Sentença de Procedência	05.03.2012	14.05.2012	10.04.2013
39.	Delma Dourado Santos	Divórcio Consensual, alimentos e guarda	Acordo em audiência	21.03.2012	05.07.2012	14.02.2013
40.	Deloura de Souza Calazans	Divorcio extrajudicial	Sentença homologatória	18.09.2012	11.12.2012	30.09.2013
41.	Deusoenes Vilela Santana Alves	Divorcio extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	10.03.2014	14.03.2014	29.05.2014
42.	Diele Nogueira Alves	Divorcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	15.08.2012	27.03.2013	-----
43.	Dinair Martins Nunes Araújo	Divórcio Litigioso e alimentos	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	20.02.2013	18.03.2013	18.03.2013
44.	Dinaura de Jesus Lima	Acordo de Alimentos	Acordo em audiência	08.02.2013	29.04.2013	26.05.2014

	Carvalho					
45.	Ediglei Souza Santos	Divorcio Extrajudicial	Sentença homologatória	18.10.2012	17.12.2012	29.09.2014
46.	Edmar Bento Garcia	Divórcio Consensual	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	-----	-----	29.10.2014
47.	Elany Aparecida Campos Silva	Revisional de Alimentos	-----	-----	-----	-----
48.	Elaine Carrijo Silva	Execução de Alimentos 733	Acordo em audiência	14.06.2012	17.01.2013	09.09.2014
49.	Eliana Neves da Silva	Ação de alimentos	Substabelecimento	24.04.2012	07.02.2013	-----
50.	Elida Maria Oliveira Pereira	Ação de alimentos	Acordo em audiência	-----	-----	-----
51.	Eliene Dourado Oliveira	Divórcio consensual e alimentos	Acordo em audiência	01.02.2012	06.02.2012	-----
52.	Eliane de Jesus Conceição Marquardt	Acordo reconhecimento de paternidade e alimentos	Sentença homologatória	01.06.2012	29.05.2013	23.04.2014
53.	Elivonete Pereira da Silva	Ação de alimentos e guarda	Sentença homologatória	27.09.2012	17.12.2012	30.09.2013
54.	Eliziane Moraes Oliveira	Investigação de paternidade	Sentença homologatória da desistência	26.09.2012	17.12.2012	06.02.2014
55.	Eluiza Auxiliadora da Moraes	Ação de alimentos	Substabelecimento	08.02.2013	23.04.2013	-----
56.	Elza do Nascimento	Execução de alimentos	Acordo em audiência	21.02.2013	19.03.2013	09.09.2013
57.	Eriete dos Anjos Guimarães	Divórcio litigioso c/c alimentos	Extinto por satisfação da obrigação	14.08.2012	25.09.2012	25.11.2013
58.	Erlany Alves de Souza	Execução de alimentos 732	Sentença homologatória da desistência	30.05.2012	17.07.2012	12.02.2014
59.	Erlany Alves de Souza	Execução de alimentos	Substabelecimento	13.03.2013	05.04.2013	-----



		733				-
60.	Euglene Sousa Silva	Defesa ação de guarda	Substabelecimento	13.03.2013	05.04.2013	----- -
61.	Fabiana Damasceno de Sousa	Divórcio Consensual	Acordo em audiência	20.11.2012	11.06.2013	25.04.2014
62.	Fabirlene Borges da Conceição Correia	Divórcio Extrajudicial	Sentença homologatória acordo	27.05.2013	04.04.2014	-----
63.	Fernanda Almeida Souza	Ação de Alimentos	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	24.03.2014	15.12.2012	----- -
64.	Fernanda Almeida Souza	Execução de Alimento provisórios 733	Substabelecimento	01.09.2012	17.04.2013	----- -
65.	Fernanda Rubiana dos Santos	Alimentos gravídicos	Substabelecimento	01.09.2012	11.09.2012	26.05.2014
66.	Flávia Oliveira Rosa	Divórcio litigioso	Homologação de acordo entabulado no curso do processo	26.08.2013	-----	-----
67.	Francielle Tomas de Souza	Ação de alimentos e guarda			28.09.2012	18.02.2014
68.	Francilina Ferreira da Silva	Divórcio Consensual	Acordo em audiência	31.08.2012	14.03.2012	16.05.2013
69.	Gedivaldo dos Santos Resende	Divórcio Consensual, guarda, alimentos	Sentença homologatória acordo	01.03.2012	22.05.2014	18.02.2015
70.	Gilma Souza Lacerda	Alimentos	Sentença homologatória	12.05.2014	05.11.2012	02.10.2013
71.	Gilma Souza Lacerda	Divorcio Litigioso	Acordo em audiência	02.03.2012	23.11.2012	21.02.2014
72.	Gilmar Prudêncio da Silva Lima	Divórcio Consensual	Sentença de procedência	02.03.2012	23.07.2012	01.04.2012
73.	Gislaine Arruda Castro	Defesa em Medida Protetiva	Sentença homologatória acordo	02.05.2012	29.04.2013	24.04.2014
74.	Gleice Maria Moura	Investigação de	Sentença de mérito	15.04.2013	18.03.2013	26.05.2014

		paternidade e alimentos				
75.	Gleison Santos Pires	Acordo de Alimentos	Acordo em audiência	09.08.2012	17.06.2012	03.08.2013
76.	Gleison Santos Pires	Acordo Revisional de Alimentos	Sentença homologatória	29.02.2012	24.07.2012	08.08.2013
77.	Guiomar Magalhães de Oliveira	Retificação Registro Civil	Sentença homologatória	29.02.2012	03.04.2014	23.07.2014
78.	Guilmar José Garcês	Divórcio Extrajudicial	Sentença de procedência	17.02.2014	14.04.2014	07.05.2014
79.	Gumercindo Candido Piuna	Divórcio Consensual	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	24.03.2014	-----	-----
80.	Ilton Rodrigues Oliveira	Divórcio Extrajudicial	Sentença homologatória	-----	29.08.2014	12.09.2014
81.	Ingrid Luiz Brito	Ação de alimentos	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	10.02.2014	11.12.2012	02.08.2013
82.	Iraci Laurinda Rodrigues da Silva	Retificação Extrajudicial de Registro Civil	Acordo em audiência	02.04.2013	22.03.2013	02.04.2013
83.	Isadora Cristina Gomes Souza	Alimentos e guarda	Retificação Registro Civil	18.03.2013	11.09.2013	11.08.2014
84.	Ismael Neri de Souza	Acordo de Alimentos e guarda	Sentença homologatória da desistência	02.08.2013	29.10.2012	03.08.2013
85.	Ivani Pio Santos	Acordo alimentos	Sentença homologatória	20.10.2012	15.11.2103	04.06.2014
86.	Jamim Santos Silva	Divórcio Consensual, guarda e alimentos	Sentença homologatória	28.10.2013	21.07.2014	28.11.2014
87.	Jane Napolitana Alves Oliveira	Divórcio Consensual	Sentença homologatória	14.10.2013	13.09.2013	04.06.2014
88.	Jaqueline Xavier	Acordo Alimentos e guarda	Sentença homologatória	12.09.2013	05.07.2012	03.08.2013
89.	Jenniff Ferreira Fialho	Ação de Alimentos	Sentença homologatória	20.03.2012	12.05.2014	30.07.2014

90.	Jesuina Peres de Souza	Ação de alimentos	Acordo em audiência	10.05.2014	23.04.2013	16.09.2014
91.	Jheyne Muriel Magalhães Batista	Acordo reconhecimento de paternidade e alimentos	Sentença extinção morte do demandado (suicídio)	06.08.2012	14.04.2104	08.09.2014
92.	Joana Ferreira da Costa	Ação de Alimentos e guarda	Sentença homologatória	07.04.2014	11.06.2013	-----
93.	Joana Vieira de Souza Silva	Defesa ação de Execução de Alimentos	Substabelecimento	15.02.2013	-----	-----
94.	João Antônio da Silva	Defesa em ação de Divórcio		25.09.2014	-----	-----
95.	João de Deus Tavares	Divórcio Extrajudicial	Arquivado		31.03.2014	04.04.2014
96.	João Luiz do Carmo	Conversão de Separação em Divórcio	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	11.02.2014	08.03.2012	25.08.2014
97.	Jonas Lopes Paislandy	Ação de alimentos	Sentença de Procedência	01.02.2012	-----	-----
98.	Joel Pereira da Silva	Divórcio Extrajudicial	Acordo em audiência	-----	12.02.2015	06.03.2015
99.	John Reis Martins Silva	Divórcio consensual, guarda e alimentos	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	10.02.2015	26.04.2013	30.09.2013
100.	José Adelmo da Silva	Divorcio Litigioso	Sentença homologatória	16.01.2013	25.10.2012	14.04.2014
101.	Joilson José da Silva	Divórcio Consensual, guarda e alimentos	Pedido Julgado Procedente	05.09.2012	03.09.2013	03.06.2014
102.	José Carlos de Oliveira	Acordo de Alimentose guarda	Sentença homologatória	05.08.2013	15.05.2012	03.08.2013
103.	José Malaquias Peres	Divórcio Litigioso	Sentença homologatória	23.04.2012	13.07.2012	04.06.2014
104.	José Martins Luiz	Retificação de Registro	Acordo em audiência	14.02.2012	28.05.2014	08.07.2014

		Civil				
105.	Judith Peres Pio	Contrato de compra e venda	Sentença de procedência	20.01.2014	17.10.2013	24.10.2013
106.	Juliana Nascimento de Souza	Ação de alimentos e guarda	Acordo realizado, contratos assinados	17.06.2014	23.08.2012	30.09.2013
107.	Juliete Santos Nogueira	Ação de alimentos e guarda	Acordo em audiência	25.07.2012	10.05.2013	09.09.2013
108.	Julune Damasceno	Execução de alimentos 733	Acordo em audiência	22.02.2013	16.04.2012	-----
109.	Julune Damasceno	Execução de alimentos 732	Sentença homologatória da desistência	29.02.2012	16.04.2012	-----
110.	Júnior César Souza	Divórcio Extrajudicial	Sentença homologatória da desistência	29.02.2012	27.02.2015	03.03.2015
111.	Jussara Fernandes Duarte	Defesa ação Execução Fiscal	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	14.03.2014	29.04.2013	-----
112.	Justina Inês da Silva	Embargos de terceiro	-----	18.03.2013	02.04.2013	06.11.2014
113.	Kalline Alves Vieira	Execução de Alimentos 733	Extinção com resolução do mérito	23.04.2012	16.03.2012	30.09.2014
114.	Kalline Alves Vieira	Execução de Alimentos 733	Extinção pelo cumprimento da obrigação	01.02.2012	04.02.2013	30.09.2014
115.	Kéllbia Batista Teles	Divórcio Consensual e alimentos	Extinção pelo cumprimento da obrigação	01.02.2012	18.04.2013	11.10.2013
116.	Kellen Rodrigues Silva	Acordo de alimentos e guarda	Sentença homologatória	29.10.2012	15.04.2013	28.03.2014
117.	Kelly Souza Ferreira	Inventário e partilha extrajudicial de bens	Sentença homologatória	21.02.2013	15.03.2012	30.04.2012
118.	Kelvia Maria Martelide Lima	Divórcio extrajudicial	Escritura pública de Inventário e partilha Cartório Extrajudicial	03.02.2012	29.10.2012	29.10.2012

119.	Kelvio Ferreira de Oliveira	Defesa na ação de Indenização por danos materiais	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	26.10.2012	19.03.2013	-----
120.	Kênia Maria de Jesus Silva	Divórcio Consensual, alimentos e guarda	Sentença de procedência	18.03.2013	03.09.2013	03.06.2014
121.	Larissa Oliveira Lima	Divórcio Extrajudicial	Sentença homologatória	15.04.2013	20.02.2014	-----
122.	Laura Cristina Carrijo de Oliveira	Investigação de paternidade	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	27.01.2014	15.12.2013	16.09.2014
123.	Ketlyn Camargo Rezende Silva	Acordo de alimentos	Sentença homologatória da desistência	29.11.2013	-----	-----
124.	Leonilda Ana Oliveira Piuna	Acordo de reconhecimento e dissolução de união estável	-----	-----	12.03.2014	26.05.2014
125.	Lilian Ferreira Silva	Divórcio Consensual	Sentença homologatória	27.01.2014	10.10.2013	04.06.2014
126.	Leiciete Sousa Vieira	Divórcio Litigioso	Sentença homologatória	03.10.2013	13.06.2013	04.06.2014
127.	Liliana Gomez Orrego de Carvalho	Divórcio Consensual	Sentença homologatória	13.05.2013	-----	-----
128.	Liliane da Rocha Martins	Ação de alimentos	Sentença homologatória	-----		
129.	Lindaura Oliveira Souza	Divorcio consensual			13.09.2013	
130.	Lindomar Antônio da Silva	Contestação à ação de alimentos		05.08.2013	17.01.2013	03.09.2013
131.	Lindomar Batista dos Santos	Defesa em execução de alimentos	Sentença homologatória		11.09.2012	
132.	Lorraine Costa Oliveira	Acordo alimentos	O núcleo não vai acompanhar			

133.	Lourivaldo Francisco Viana	Divórcio Extrajudicial	Acordo em audiência	11.09.2012	04.10.2013	04.06.2014
134.	Luciana Gomes Silva	Pedido de homologação de acordo de pensão alimentícia e regulamentação de visitas			-----	05.11.2012
135.	Lucidinéia Silva Brito	Ação de alimentos	Sentença homologatória	13.09.2013		
136.	Luciene Borges Faria de Jesus	Ação de execução de alimentos	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	22.08.2012	24.01.2013	23.09.2013
137.	Lucilene Coelho Brito	Divórcio Extrajudicial	Sentença homologatória		22.10.2012	28.11.2013
138.	Lucinelza Batista Braz	Divorcio consensual	Acordo em audiência		03.12.2013	03.12.2013
139.	Luzelene Silva dos Santos	Divorcio consensual	Extinto por satisfação da obrigação	03.09.2012	16.05.2012	23.09.2013
140.	Luzeni Inácio Barbosa	Acordo de alimentos e guarda	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	21.10.2013	23.08.2012	03.09.2013
141.	Luzia Batista Borges	Defesa Medida Protetiva	Sentença homologatória	08.02.2012	15.05.2012	30.08.2013
142.	Luzia de Oliveira Barcelos Souza	Divorcio litigioso	Sentença homologatória	02.04.2012	16.05.2013	18.06.2013
143.	Luzia Helena Soares Flores	Divórcio Extrajudicial	Sentença homologatória	10.08.2012	07.05.2012	30.09.2013
144.	Marcelo Leones Ferreira	Ação de restabelecimento da sociedade conjugal	Desabrigamento e guarda provisória	06.05.2013	03.02.2012	04.04.2012
145.	Márcia Silva OLiveira	Reconhecimento e Dissolução de União Estável, alimentos, guarda,	Sentença homologatória da desistência	27.02.2012	24.04.2012	30.08.2012
146.	Marciana dos Santos de Jesus	Alimentos e guarda	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	01.02.2012	29.05.2014	18.02.2015

147.	Marcos Carlos Bernardes	Acordo em Execução de alimentos	Sentença de procedência	14.02.2012	05.07.2012	15.09.2014
148.	Marcos Suel Duarte	Acordo de reconhecimento de paternidade	Sentença homologatória de acordo entabulado no curso do processo.	05.05.2014	04.09.2012	30.09.2013
149.	Maria Francisca de Sousa	Divórcio Extrajudicial	Acordo em audiência	08.03.2012	05.12.2012	02.09.2013
150.	Maria Ismenia da Silva	Ação de alimentos	Sentença homologatória	09.04.2012	16.06.2013	10.10.2013
151.	Marqueza de Jesus Santos	Investigação de paternidade, alimentos			10.06.2013	02.10.2013
152.	Maria Lucia Gonzaga da Macena	Defesa em ação de Imissão de posse	Acordo em audiência	30.09.2013		
153.	Mirelle Dourado Ribeiros	Divórcio Litigioso			07.10.2013	11.03.2015
154.	Pedro João de Resende	Divórcio Consensual	Sentença homologatória	02.03.2012		
155.	Maria Ivani Nascimento Santos Silva	Divorcio consensual	Sentença homologatória	15.10.2012	19.03.2012	22.08.2014
156.	Marilene Maria do Nascimento	Acordo de alimentos, guarda	Sentença homologatória	27.08.2013	10.04.2013	14.04.2014
157.	Maria Francisca de Sousa	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial		04.09.2013	04.06.2014
158.	Marta Pereira Araujo	Investigação de Paternidade e alimentos	Sentença homologatória	18.06.2012		29.10.2014
159.	Matilde de Oliveira	Acordo de alimentos e regulamentação de direito de visitas	Sentença homologatória		20.08.2012	03.09.2013
160.	Nailda Pereira Leite Neves	Execução de alimentos 733		08.08.2012	20.09.2012	19.11.2013

161.	Nair Donato	Divórcio Extrajudicial	Extinta em razão do cumprimento da obrigação	09.08.2012	28.09.2012	21.03.2014
162.	Neide Teles de Paula	Divórcio Litigioso	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	15.06.2012	20.08.2012	23.08.2012
163.	Neomar Júnior de Melo	Retificação de registro civil	Sentença de Procedência	18.11.2013	06.12.2013	08.09.2014
164.	Neuracy Rosa de Oliveira	Contestação ao pedido de guarda	Sentença de procedência	26.04.2012	05.07.2012	13.11.2012
165.	Neuza Mariana Alves Martins	Divórcio Extrajudicial	O núcleo não vai acompanhando o processo			
166.	Nicole Teimany Gonçalves Brandão	Ação de alimentos	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	01.09.2014	25.09.2014	06.10.2012
167.	Nícondes Honório Rodrigues	Divórcio Extrajudicial	Acordo em audiência	08.05.2012	30.03.2012	30.03.2012
168.	Núbia Souza Heraldo e Silva (Beraldo)	Divórcio Consensual	Sentença homologatória	08.04.2013	28.06.013	14.04.2014
169.	Ocenília de Almeida	Divórcio Litigioso	Sentença de procedência	14.06.2012	12.04.2013	06.04.2014
170.	Odair José Faria da Silva	Acordo de Alimentos e guarda	Sentença homologatória	01.04.2013	24.04.2013	09.09.2013
171.	Odê Peixoto de Souza Dias	Divórcio Consensual	Sentença homologatória	07.10.2013	16.12.2013	04.06.2014
172.	Odeiles Oliveira Baliza	Divorcio Litigioso	Sentença homologatória da desistência	19.08.2013	10.09.2013	06.04.2014
173.	Oneizio Pereira Silva	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	09.10.2013	10.10.2013	23.10.2013
174.	Orienes Brandão da Silva	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	11.11.2013	28.05.2013	30.05.2013
175.	Plimauro Vilela Pereira	Ação de reconhecimento e dissociação de união estável c/c medida	Acordo em audiência	25.06.2012	25.11.2012	30.04.2014



		cautelar de separação de corpos e alimentos.				
176.	Patrícia Cunha de Oliveira Vieira	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	14.04.2014	23.05.2014	27.05.2014
177.	Polliane Teodora Rodrigues	Ação de alimentos	Acordo em audiência	27.04.2012	19.06.2012	03.08.2013
178.	Pollyane Pereira de Sousa	Ação de alimentos	Sentença de procedência	07.03.2012	03.04.2012	17.02.2014
179.	Raimundo Antônio de Sousa	Divorcio consensual e alimentos	Sentença homologatória	28.02.2013	15.04.2013	23.09.2013
180.	Ramon Silva Souza	Divórcio consensual, alimentos e guarda	Sentença homologatória	06.08.2014	22.08.2014	09.02.2015
181.	Regina Barcela de Freitas	Ação de Retificação de Registro Civil	Substabelecimento	19.08.2013	14.10.2013	----- -
182.	Reila Alves Pinheiro	Ação de Alimentos	Acordo em audiência	13.05.2013	27.05.2013	22.09.2014
183.	Renata do Amaral Rondon Nunes	Divórcio Litigioso, guarda e alimentos	Sentença extinção sem resolução do mérito	27.08.2012	25.09.2012	16.09.2014
184.	Ricardo Martins de Souza	Defesa em Investigação de paternidade		24.07.2012	06.08.2012	
185.	Ricardo Martins de Souza	Defesa em execução de alimentos	Extinção pelo cumprimento da obrigação executada	20.05.2013	29.05.2013	25.11.2014
186.	Rogério Soares Oliveira	Divorcio consensual	Sentença homologatória	23.04.2013	29.04.2013	30.09.2013
187.	Romilce Neves Santos	Divorcio Litigioso e alimentos	Sentença de procedência	12.09.2012	18.10.2012	23.04.2014
188.	Rosenilda de França Silva	Divórcio Litigioso e alimentos	Substabelecimento	17.01.2014	21.01.2014	----- -
189.	Sandra Dias da Silva	Defesa ação de guarda	Sentença homologatória	21.10.2013	05.11.2013	05.11.2013
190.	Sandra Pereira da Silva Matos	Divórcio Consensual	Sentença homologatória	07.08.2013	14.08.2013	14.04.2014

191.	Sandra Santos Pereira	Retificação de Registro Civil	Sentença de procedência	25.11.2013	05.12.2013	23.07.2014
192.	Sandro Gonçalves Lopes	Acordo de Alimentos e guarda	Sentença homologatória	27.06.2012	08.08.2012	03.08.2012
193.	Sebastiana Ana de Oliveira Brito	Divórcio Litigioso	Sentença homologatória	25.05.2012		25.09.2013
194.	Sebastião Marinho de Souza	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	13.03.2013	27.03.2012	03.04.2012
195.	Selma Constatino Ribeiro	Cautelar inominada, medida cautelar de separação de corpos	Sentença homologatória			
196.	Selma Santos Morais	Acordo de alimentos e guarda	Sentença homologatória	08.05.2014	23.05.2014	16.09.2014
197.	Silmone Muniz da Cunha	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial		08.02.2013	
198.	Silomar de Jesus Silva	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	04.08.2014	----- --	20.08.2014
199.	Selma Ferreira do Carmo	Ação de alimentos	Sentença homologatória			
200.	Silvana de Oliveira	Acordo de alimentos e guarda		21.02.2013	16.04.2013	
201.	Silvana Silva Oliveira	Divórcio Consensual	Sentença homologatória	25.11.2013	11.12.2013	04.06.2014
202.	Silviane Gomes da Silva	Ação de alimentos	Acordo em audiência	27.02.2012	22.03.2012	18.08.2014
203.	Suedir Carneiro Justino	Defesa em ação de alimentos	Sentença de procedência parcial	05.08.2014	29.12.2013	14.02.2014
204.	Suelen Mariana Ramos	Ação de Alimentos				

205.	Sulunaia Rodrigues Sobral	Execução de alimentos	Extinção pelo cumprimento da obrigação	13.08.2012	15.08.2012	14.03.2014
206.	Tayná Soares da Silva	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	03.02.2015	----- -	05.03.2015
207.	Tais Simone Pinheiro Alves Quadros	Divórcio Litigioso	Sentença de procedência	15.08.2012	29.08.2012	25.04.2014
208.	Talita Niedermeyer	Ação de investigação de paternidade e alimentação	Acordo em audiência	23.08.2012		
209.	Tatianny Ananias de Souza	Acordo de guarda e alimentos	Sentença homologatória	25.02.2013	14.04.2013	28.03.2014
210.	Telma do Carmo Amorim	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	29.11.2012	25.04.2013	29.04.2013
211.	Valdeci da Rocha Oliveira	Acordo de alimentos e	Sentença transitada em julgado.	09.11.2012	16.04.2013	
212.	Valdeir Barcelos Souza	Divórcio Consensual				
213.	Valdek Souza Santos	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	21.09.2013	06.02.2014	13.02.2012
214.	Valdivino Antônio Arruda	Ação de alimentos	Acordo em audiência	02.08.2012	13.11.2012	23.09.2013
215.	Valéria Silva Oliveira	Ação de alimentos	Acordo em audiência	03.02.2012	02.03.2012	03.08.2013
216.	Valtenir Barbosa Oliveira	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	19.11.2012	10.05.2013	17.05.2013
217.	Vanderlei Campos do Nascimento	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	10.07.2012	26.10.2012	29.10.2012
218.	Vanessa Araújo Silverio	Dissolução de união estável	Sentença homologatória	12.12.2012	07.01.2013	25.04.2014
219.	Vanessa de Oliveira	Execução de Alimentos 733	Substabelecimento	04.08.2014	12.11.2014	----- -
220.	Vanessa de Oliveira	Execução de Alimentos	Substabelecimento	04.08.2014	12.11.2014	-----

		732				-
221.	Vanessa Santana Assis Mota	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	12.08.2014	15.08.2013	15.08.2013
222.	Vivia Conceição Monteiro	Divórcio Litigioso	Sentença homologatória	17.09.2012	17.10.2012	22.04.2014
223.	Welinton Brigido de Sousa	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	12.05.2014	17.05.2014	22.05.2014
224.	Werek Santos Rodrigues	Medida cautelar de busca e apreensão	Sentença de improcedência	12.09.2014	17.10.2014	12.01.2015
225.	Weley Alves Barbosa	Defesa em Ação de execução de alimentos	Extinção pelo cumprimento da obrigação executada	12.09.2014	16.09.2014	24.11.2014
226.	Willian Campos Soares	Ação de divórcio litigioso	Sentença homologatória da desistência	05.02.2013	20.03.2013	04.06.2014
227.	Wilton Júnio Barcelos	Acordo de alimentos	Sentença homologatória	06.08.2012	14.09.2012	03.08.2013
228.	Zelia Maria Marques Peres	Divorcio consensual Extrajudicial	Celebrado em cartório			
229.	Zilda da Silva Miranda Batista	Ação de alimentos	Acordo em alimentos	30.10.2012	04.02.2013	10.10.2013
230.	Zildene dos Santos Soares	Divorcio consensual Extrajudicial	Celebrado em cartório			
231.	Zildene Oliveira Silva	Ação de alimentos	Acordo em audiência	29.08.2012	29.10.2012	25.09.2013
232.	Zilene dos Santos Soares	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	18.03.2013	14.05.2013	12.08.2013
233.	Zélia Maria Marques Peres	Divórcio Extrajudicial	Escritura pública de Divórcio em Cartório Extrajudicial	24.02.2013	16.05.2014	12.08.2013

## ANEXO II – Núcleo de Prática Jurídica (UNIFIMES)– Processos Cíveis em Andamento

<b>nº</b>	<b>Nome da Parte</b>	<b>Natureza da ação</b>	<b>Protocolo</b>
1	Abadia Alexandre de Albuquerque	Acordo modificação de guarda	14/10/2013
2	Ademilson Oliveira Souza	Defesa em Execução de Alimentos	03/04/2012
3	Adenir Ferreira Carvalho	Ação de Guarda	16/05/2014
4	Adilson Dutra de Souza	Ação de Modificação de Guarda	16/04/2015
5	Adriana Fabiano de Jesus	Ação de Guarda	09/04/2013
6	Adriane Ambrósio	Acordo de Pensão Alimentícia	04/09/2014
7	Adriane Platero de Jesus	Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável	30/05/2014
8	Adriane Stefanie Alves de Figueiredo Mendes	Ação de Guarda	-----
9	Adriano de Souza Barbeiro	Divórcio consensual	31/07/2012
10	Alaide Maria de Jesus	Divórcio Litigiosos, alimentos	06/04/2015
11	Alberto Coelho de Sousa	Conversão de Separação Judicial em Divórcio	21/11/2014
12	Aleida Carrijo Machado	Ação de Execução de Alimentos 732	12/09/2012
13	Aleida Carrijo Machado	Ação de Execução de Alimentos 733	12/09/2012
14	Alessandra Ananias	Ação de Investigação de Paternidade	12/03/2015
15	Alessandra Maria de Faria	Inventário	28/05/2014
16	Alex Ricardo Alves Cezario	Acordo Alimentos	-----
17	Alif Ferreira Oliveira	Ação de Alimentos	13/06/2013
18	Aline da Silva Barros	Divórcio consensual	19/12/2013
19	Aline Pereira Ramos	Ação de Alimentos	10/06/2013
20	Alinha Pio da Silva	Retificação de Registro Civil	06/09/2014
21	Alvimar Xavier de Lima	Ação Revisional de Alimentos	05/09/2014
22	Amanda de Araújo Souza	Acordo de Pensão Alimentícia e guarda	11/01/2013

23	Amanda Santos Pereira	Ação de Execução de Alimentos 732	04/09/2013
24	Amanda Santos Pereira	Ação de Execução de Alimentos 733	09/09/2013
25	Ana Anarubi Silva Castro	Divórcio Litigioso	15/05/2014
26	Ana Carolina dos Reis Cardoso Ribeiro	Divórcio Litigioso, guarda e alimentos	27/05/2014
27	Ana Clara Oliveira Santana	Ação de Execução de Alimentos 733	17/11/2014
28	Ana Clara Oliveira santana	Ação de Execução de Alimentos 732	17/11/2014
29	Ana Clara oliveira santana	Ação de Execução de Alimentos 733	25/04/2013
30	Ana Clara oliveira santana	Ação de Execução de Alimentos 732	25/04/2013
31	Ana Fernandes Borges	Inventário	29/03/2012
32	Ana Flavia de Brito	Ação Divórcio litigioso, guarda, alimentos	15/05/2012
33	Ana lucia da Silva Carneiro	Ação de Pensão Alimentícia, guarda	18/07/2012
34	Ana Lúcia da Silva Carneiro	Ação de Execução de Alimentos 733	22/04/2014
35	Ana Lúcia da Silva Carneiro	Ação de Execução de Alimentos 732	22/04/2014
36	Ana Paula Gomes Rodrigues	Ação de Investigação de Paternidade	09/05/2012
37	Andréia Campos	Ação de Investigação de Paternidade	03/09/2014
38	Andreice de Jesus Rodrigues	Ação de Execução de Alimentos 733	15/01/2014
39	Andreice de Jesus Rodrigues	Ação de Execução de Alimentos 732	15/01/2014
40	Angélica Rosa do Prado	Ação de Investigação de Paternidade	22/11/2012
41	Antônia Cleuma Gomes Carrijo	Ação de Alimentos	09/04/2015
42	Antônia Eneida Batista	Ação de Alimentos, guarda	08/10/2014
43	Antonia Lenilde Floro	Ação de Alimentos	20/09/2013
44	Antônio Bispo dos Santos Júnior	Divórcio consensual	01/10/2013
45	Aparecida Pereira Rocha	Ação de Alimentos	24/04/2014
46	Apoliana Rodrigues Pereira	Ação de Guarda	23/10/2014
47	Arlindo Lima da Silva	Divórcio Litigiosos	21/10/2014
48	Aurélio Barbosa de Carvalho / Josana Nascimento Barbosa	Defesa em Medida protetiva suspensão do Poder	23/01/2013

		Familiar	
49	Beatriz Aparecida Inácio	Ação de Alimentos	07/06/2013
50	Belino Benício dos Reis	Ação de Guarda	25/10/2012
51	Betânia Assis Lima Silva	Divórcio Litigioso, alimentos	02/05/2013
52	Bianca Rodrigues de Moraes	Ação de Alimentos, guarda	10/12/2013
53	Bruna Silva Costa	Ação de Execução de Alimentos 732	30/10/2014
54	Bruna Silva Costa	Ação de Execução de Alimentos 733	30/10/2014
55	<b>Bruna Souza Pereira</b>	Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, alimentos	27/04/2012
56	Bruna Souza Pereira	Ação de Execução de Alimentos 732	17/01/2013
57	Bruna Souza Pereira	Ação de Execução de Alimentos 733	17/01/2013
58	Carlinda Pereira de Oliveira	Divórcio Litigiosos	19/03/2013
59	Cassio Rodrigues de Freitas	Acordo de Pensão Alimentícia	01/04/2014
60	Cátia Miranda Santos	Acordo de Pensão Alimentícia	17/09/2013
61	Charlene Cabral Araujo	Ação de Execução de Alimentos 732	23/04/2012
62	Charlene Cabral araujo	Ação de Execução de Alimentos 733	26/08/2013
63	Charles Monteiro da Silva	Ação De Oferta de Alimentos	17/10/2013
64	Cícera Oliveira Damasceno	Ação de Execução de Alimentos 732	30/08/2013
65	Cícera Oliveira Damasceno	Ação de Execução de Alimentos 733	30/08/2013
66	Clarice Lemes Aguiar	Ação de Alimentos	17/09/2014
67	Clarice Lemes Aguiar	Defesa em Ação Civil Pública	24/06/2013
68	Clarissa de Jesus Barbosa	Acordo d Pensão Alimentícia	18/01/2013
69	Clarito Pinto dos Santos	Ação de Reintegração de Posse	21/10/2014
70	Claudemir Carmo Oliveira	Divórcio consensual	06/11/2012
71	Claudete Pereira da Silva	Ação de Alimentos	15/04/2013
72	Claudia Jakeline Ferreira Carrijo	Ação de Guarda	27/02/2014

73	Claudiane Gomes da Silva	Ação de Alimentos	18/03/2015
74	Clélia Silva de Jesus	Ação de Execução de Alimentos 732	19/12/2014
75	Clélia Silva de Jesus	Ação de Execução de Alimentos 733	19/12/2014
76	Clemilda Silva de Paula	Acordo d Pensão Alimentícia	22/04/2013
77	Cleonice Pio de Miranda	Defesa em Ação Monitória	07/05/2012
78	Clesia de Sousa Magalhães	Ação de Execução de Alimentos 733	01/10/2013
79	Coraci Rosa da Conceição	Ação de Alimentos	14/03/2012
80	Cristiane de Jesus Dourado	Ação de Alimentos	09/03/2015
81	Cristiane Oliveira Pinto	Ação de Execução de Alimentos 733	07/04/2014
82	Cristiane Tavares	Ação de Investigação de Paternidade/anulação registro civil	12/06/2012
83	Daiane Souza Martins	Ação de Execução de Alimentos 733	23/04/2014
84	Daiane Souza Santana	Ação de Alimentos	23/04/2014
85	Daisy Almeida Cruz	Conversão de Separação Judicial em Divórcio	28/05/2014
86	Danilo Lourenço Faria	Ação de Guarda	24/09/2014
87	Debora Adriane Pereira Carvalho Nascimento	Divórcio Litigioso	09/04/2014
88	Debora Aparecida de Melo	Ação de Investigação de Paternidade	05/07/2012
89	Débora Francisca Barcela	Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem	03/12/2013
90	Dionirce Dias da Silva	Defesa em Execução de Alimentos	23/02/2015
91	Dellayne Nunes da Silva	Inventário	02/05/2013
92	Denise Kossmann de Oliveira	Ação de Alimentos	03/12/2013
93	Denise Kossmann de Oliveira	Medida Cautelar de Busca e Apreensão de menor	11/08/2014
94	Deusenice Maxima Rodrigues	Ação de Alimentos, guarda	13/11/2013
95	Deuslaine Ferreira Rodrigues	Ação de Alimentos	27/11/2014
96	Deuzélia Neri de Souza	Ação de Alimentos	18/03/2013
97	Deuzélia Neri de Souza	Ação de Execução de Alimentos 733	08/11/2013



98	Deuzina Vieira de Freitas	Ação de Alimentos	03/12/2014
99	Dhaiane Kossmann de Oliveira	Ação de Execução de Alimentos 732	16/10/2014
100	Dhaiane Kossmann de Oliveira	Ação de Execução de Alimentos 733	30/09/2014
101	Dilma Miranda Rodrigues	Acordo d Pensão Alimentícia	12/04/2013
102	Divina Silva Borges	Ação de Alimentos, guarda	25/01/2013
103	Doriane Costa	Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, alimentos	21/10/2014
104	Dyega Piedade Vieira	Ação Revisional de Alimentos	24/03/2015
105	Dyega Piedade Vieira	Ação de Execução de Alimentos 732	24/03/2015
106	Dyega Piedade Vieira	Ação de Execução de Alimentos 733	24/03/2015
107	Ecilaine de Oliveira Souza	Ação de Execução de Alimentos 732	19/04/2013
108	Ecilaine de Oliveira Souza	Ação de Execução de Alimentos 733	19/04/2013
109	Edilaine Dutra Gomes	Ação de Execução de Alimentos 733	13/03/2013
110	Edilaine Pereira Eustáquio dos Santos	Acordo de Pensão Alimentícia, guarda	20/11/2014
111	Edinaldo Machado Alves	Divórcio Litigioso, oferta de alimentos	13/11/2012
112	Edinalva Monteiro Lopes	Ação Revisional de Alimentos	08/10/2014
113	Edineia Cristina Bertolino Rodrigues	Defesa em Ação Revisional de Alimentos	12/09/2014
114	Edmilson de Souza Silva	Divórcio Litigioso, alimentos	18/03/2015
115	Edna Camargo Resende	Ação de Execução de Alimentos 733	12/03/2013
116	Edson Machado de Castro Neto	Acordo d Pensão Alimentícia, guarda	30/10/2014
117	Eduarda Maria Costa	Ação de Execução de Alimentos 733	19/03/2012
118	Edvania Pereira de Aguiar	Ação de Alimentos	17/01/2013
119	Eladir Maria Borges	Ação de Guarda	17/12/2012
120	Elcilene Oliveira Dmasceno	Ação de Alimentos	11/12/2013
121	Elcilene Oliveira Dmasceno	Ação de Execução de Alimentos 732	18/06/2013
122	Elcilene Oliveira Dmasceno	Ação de Execução de Alimentos 733	18/06/2013

123	Elenice dos Santos Sobrinho	Conversão de Separação Judicial em Divórcio	25/02/2014
124	Elenilton Santana Oliveira	Divórcio consensual	04/12/2014
125	Eliamar Heloisa Ferreira	Divórcio Litigioso, guarda e alimentos	04/07/2012
126	Eliane Aparecida Silva Souza	Divórcio consensual	26/03/2014
127	Eliane Vieira Botelho	Ação de Execução de Alimentos 733	19/09/2013
128	Eliane Vieira Botelho	Ação de Execução de Alimentos 732	19/09/2013
129	Eliane Vieira Botelho	Ação de Execução de Alimentos 733	23/10/2014
130	Eliane Vieira Botelho	Ação de Execução de Alimentos 732	23/10/2014
131	Elida Santos Oliveira	Ação de Execução de Alimentos 733	16/01/2013
132	Eliene de Jesus Conceição	Ação de Execução de Alimentos 732	13/11/2014
133	Eliene de Jesus Conceição	Ação de Execução de Alimentos 733	12/11/2014
134	Eliene Dourado Oliveira	Ação de Execução de Alimentos 732	27/11/2014
135	Eliene Dourado Oliveira	Ação de Execução de Alimentos 733	27/11/2014
136	Eliene Ferreira Andrade	Ação de Execução de Alimentos 733	20/04/2012
137	Eliene Ferreira Andrade	Ação de Execução de Alimentos 732	04/05/2012
138	Elimar Vilela Alves	Ação de Guarda Compartilhada	17/03/2015
139	Elis Gonzaga Ferreira	Ação de Alimentos	02/09/2014
140	Elisama Ramos Oliveira	Ação de Investigação de Paternidade	04/03/2013
141	Elisangela David Rondon	Ação de Guarda	03/03/2015
142	Elisângela Olavo Barbosa Martins	Ação de Execução de Alimentos 733	10/03/2015
143	Elisângela Olavo Barbosa Martins	Ação de Execução de Alimentos 732	10/03/2015
144	Elisangela Santos Silva	Ação de Alimentos	09/01/2013
145	Elisangela Santos Silva	Ação de Execução de Alimentos 733	11/03/2014
146	Elisângela Santos Silva	Ação de Execução de Alimentos 732	11/03/2014
147	Elizana Oliveira Goncalves	Ação de Alimentos	14/10/2014
148	Elizangela Alcantara Oliveira	Ação de Execução de Alimentos 733	06/06/2013

149	Elizangela Alcantara Oliveira	Ação de Execução de Alimentos 732	06/06/2013
150	Elizene Elvira da Fonseca	Conversão de Separação Judicial em Divórcio	15/05/2012
151	Elvanda Pereira da Silva	Ação de Execução de Alimentos 733	14/06/2013
152	Elys Regina Silva	Ação de Modificação de Guarda	28/05/2012
153	Emanoella Tereza de Souza Lino	Acordo de recolhimento e dissolução de união estável, partilha e guarda	13/11/2013
154	Emerson Davi Fernandes	Ação Revisional de Alimentos	23/05/2012
155	Emerson de Oliveira Bastos	Defesa Ação de Alimentos	-----
156	Emiliano Ferreira Santos	Ação de Guarda	24/11/2014
157	Enio Goncalves de Oliveira	Divórcio consensual, guarda, alimentos	30/05/2014
158	Enio Gonçalves de Oliveira	Defesa em Execução de Alimentos	30/03/2012
159	Erasmio Martins	Defesa em Ação Declaratória de União Estável, partilha	03/20/2014
160	Ereni de Jesus Lima	Divórcio consensual, guarda, alimentos	18/05/2012
161	Erinalda Rocha de Jesus	Ação de Alimentos	07/04/2015
162	Erli Castro Santos Silva	Ação de Guarda	03/05/2013
163	Erocina Eduarda da Silva	Inventário	08/02/2013
164	Euclécio Pereira de Sousa	Divórcio Litigioso	28/05/2014
165	Eudinei Moraes dos Santos	Ação de Consignação em Pagamento	15/05/2012
166	Eujácio da Silva Soares	Ação de Alimentos	22/11/2013
167	Eva Conceição Barcelos de Souza	Ação de Execução de Alimentos 733	24/09/2014
168	Eva Conceição Barcelos de Souza	Ação de Execução de Alimentos 732	24/09/2014
169	Eva Marta da Silva	Ação de Guarda	05/02/2013
170	Eva Pereira dos Santos	Ação de Alimentos, guarda	09/12/2013
171	Fabiana Tavares de Oliveira	Ação de Alimentos	22/08/2014
172	Fabiane Silva Gomes	Ação de Guarda	16/10/2014
173	Fabiola Gomes Silva	Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável,	20/11/2014

		guarda, alimentos	
174	Fabiola Gomes Silva	Ação de Alimentos	16/04/2015
175	Fabiola Gomes Silva	Ação de Execução de Alimentos 733	16/04/2015
176	Fabíola Gomes Silva	Ação de Execução de Alimentos 732	16/04/2015
177	Fabíola Souza Castro	Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, alimentos	17/01/2013
178	Fabília Arruda de Castro	Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, alimentos	20/11/2014
179	Fernanda Conceição de Aguiar	Ação de Alimentos	05/12/2013
180	Fernanda R. de Moura	Execução de Alimentos	07/05/2012
181	Fernando Luiz Kinebre	Ação de Modificação de Guarda e exoneração de alimentos	13/06/2013
182	Fernando Luiz Kinebre	Acordo de Pensão Alimentícia e guarda	15/01/2013
183	Frances Larraike Oliveira Damascena	Ação de Alimentos, guarda	-----
184	Franciane Silva dos Santos	Ação de Alimentos e guarda	16/05/2014
185	Francisca da Chagas Machado Alves	Ação de Investigação de Paternidade e alimentos	24/01/2013
186	Francisco Carlos de Oliveira	Ação de Guarda	24/09/2014
187	Francisco Francenilde de Souza	Ação Revisional de Alimentos	25/11/2013
188	Francisco Francenilde de Souza	Defesa na Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável	02/03/2012
189	Francisco Roseno Rocha	Defesa em Execução de Alimentos	22/08/2013
190	Francisco Vilela de Carvalho	Inventário	02/12/2013
191	Frantiely de Jesus Ferreira	Ação de Alimentos, guarda	09/12/2014
192	Gabriela Pereira de Oliveira	Ação de Alimentos	02/12/2013
193	Gabryella Malveiras Correa	Ação de Alimentos	03/12/2014
194	Geisla Castro dos Reis	Ação de Alimentos	-----

195	Gemiro Pereira de Oliveira	Ação de Exoneração de Alimentos	17/05/2012
196	Geraldo Pereira da Silva Júnior	Defesa na Execução de Alimentos	07/05/2014
197	Germiro Pereira de Oliveira	Exoneração de Alimentos e guarda	-----
198	Gildete Rezende Carrijo Lima	Defesa na Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem	09/11/2012
199	Gilmar de Souza Neves	Ação de Regulamentação de Visitas	15/09/2014
200	Gilmar Dos Santos Carrijo	Pedido de Expedição de Alvará Judicial	30/09/2014
201	Gilmara de Barros	Ação de Alimentos	13/10/2014
202	Gilson da Silva Batista	Acordo d Pensão Alimentícia	16/09/2013
203	Gilson da Silva Batista	Ação de Execução de Alimentos 733	17/01/2013
204	Gilson da Silva Batista	Ação de Execução de Alimentos 732	17/01/2013
205	Gilson Oliveira Silva	Ação de Guarda	22/10/2013
206	Gilvane Lopes Sobrinho	Retificação de Registro Civil	25/02/2014
207	Gilza Elaine Alves Marciano	Ação de Divórcio Litigioso	30/08/2013
208	Girlaine Silva Leone	Medida Cautelar de Busca e Apreensão de menor	15/03/2013
209	Gisele Coutinho Balieiro	Ação de Alimentos e guarda	18/03/2015
210	Gislaine de Souza Rezende	Ação de Execução de Alimentos 733	08/11/2013
211	Gislene Borges de Rezende Alcantara	Ação de Alimentos	27/06/2013
212	Gislene Rodrigues de Souza	Defesa em Medida protetiva do ECA	02/09/2014
213	Gleizielle Soares da Silva	Ação de Investigação de paternidade, alimentos	08/05/2014
214	Graciela Santos Freitas	Ação de Alimentos	23/09/2013
215	Graciele Alves da Silva Pereira	Ação de Divórcio Litigioso, alimentos e guarda	29/10/2013
216	Gracielle Lima de Oliveira	Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem	23/02/2015
217	Hariany Paes de Souza	Ação de Investigação de Paternidade, alimentos	19/11/2014
218	Harlene Nogueira da Silva	Ação de Alimentos	30/10/2012
219	Harlene Nogueira da Silva	Ação de Execução de Alimentos 733	11/12/2013

220	Helena Moreira do Nascimento	Pedido de Substituição de Curador	12/07/2012
221	Helena Moreira Nascimento	Pedido de Substituição de Curador	12/07/2012
222	Helenimar Silvério da Silva	Ação de Guarda	23/08/2013
223	Iamara Flávia Marcks	Ação de Alimentos, guarda	13/04/2015
224	Ilda Vieira Ribeiro	Inventário	22/09/2014
225	Ione Alves Silva	Ação de Consignação em Pagamento	05/12/2013
226	Iramar de Souza	Ação de Exoneração de Alimentos	01/09/2014
227	Irene de Matos Carneiro	Ação de Divórcio Litigioso, alimentos e guarda	07/10/2014
228	Isabete Alves Nogueira	Divórcio Litigioso	16/05/2012
229	Isaias Pereira de Souza	Ação de Guarda	07/06/2013
230	Iva Alves Silvério Souza	Ação de Divórcio Litigioso	03/12/2013
231	Ivacir Dos Santos Anjos Alves	Ação de Divórcio Litigioso, alimentos e guarda	05/03/2015
232	Ivaldete Martins Rodrigues	Ação de Investigação de Paternidade, alimentos	05/11/2014
233	Ivonete Rosa dos Santos	Ação de Alimentos	08/10/2013
234	Izabet Alves Nogueira	Ação de Divórcio Litigioso	-----
235	Izailma Maria dos Santos	Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, alimentos	11/11/2014
236	Jackeline Pio da Silva	Ação de Execução de Alimentos 733	26/04/2012
237	Jaine Teixeira da Silva	Ação de Investigação de Paternidade, alimentos	05/09/2013
238	Janaina Miranda Pina	Acordo d Pensão Alimentícia	25/06/2013
239	Janaina Miranda Pina	Ação de Execução de Alimentos 733	29/08/2014
240	Janeffer Xavier Batista Araújo	Ação de Divórcio Litigioso, alimentos e guarda	21/09/2012
241	Janeffer Xavier Batista Araújo	Ação de Execução de Alimentos 733	30/08/2013
242	Jaqueline Martins de Jesus	Ação de Execução de Alimentos 733	04/04/2014
243	Jaqueline Martins de Jesus	Ação de Execução de Alimentos 732	04/04/2014
244	Jean Sérgio Coelho da Silva	Ação de Guarda	23/01/2014

245	Jeniffer Mayara Zanon de Morais	Ação de Alimentos	10/03/2015
246	Jerfesson Barbosa Cabral	Conversão de Separação Judicial em Divórcio	05/06/2014
247	Jéssica Souza Oliveira	Ação de Alimentos	13/09/2013
248	Joana D'arc Moreira de Lima	Ação de Execução de Alimentos 733	16/06/2013
249	Joana D'arc Moreira de Lima	Ação de Execução de Alimentos 732	13/06/2013
250	Joao Alves da Silva	Ação de Guarda	08/06/2010
251	João Alves de Barros	Ação de Guarda	15/01/2013
252	João Batista Severino Lopes	Defesa em Ação de Regulamentação visitas	28/11/2014
253	João Domingo do Vale	Defesa em Ação de Execução de Alimentos	22/08/2012
254	João Domingo do Vale	Ação Revisional de Alimentos	15/10/2012
255	João Severino Lopes	Defesa em Ação de Indenização por danos materiais	14/10/2014
256	Joice Lara Barros	Ação de Alimentos	21/10/2014
257	Jordana Ferreira Prado Silva	Divórcio consensual	11/03/2015
258	Jose Donato	Retificação de Registro Civil	06/12/2013
259	José Moreira dos Anjos	Ação de Guarda	07/06/2013
260	José Souza Santos	Inventário	17/01/2013
261	Josiene Santos Sousa	Ação de Alimentos	28/05/2014
262	Josiene Santos Sousa	Ação de Divórcio Litigioso, guarda	28/05/2014
263	Josiene Santos Sousa	Ação de Execução de Alimentos 733	17/04/2015
264	Josiene Santos Sousa	Ação de Execução de Alimentos 732	17/04/2015
265	Joyce Gonçalves	Acordo de Pensão Alimentícia e guarda	16/10/2013
266	Jucenir Rocha da Silva	Divórcio Litigioso, alimentos	27/02/2015
267	Juliana Aparecida Vieira de Paula	Ação de Alimentos, guarda	03/12/2013
268	Juliana oliveira rocha	Ação de Alimentos	27/04/2012
269	Juliana Rosa de Lima Neta	Acordo de Reconhecimento de Paternidade e guarda	08/03/2013
270	Juliana Rosa de Lima Neta	Ação de Execução de Alimentos 733	21/11/2013

271	Juliana Rosa de Lima Neta	Ação de Execução de Alimentos 732	21/11/2013
272	Juliana Tosta de Souza	Ação de Alimentos, guarda	03/12/2013
273	Juliano Pereira da Cruz	Divórcio consensual, guarda, alimentos	05/12/2014
274	Jussânia Machado Martins	Defesa em Medida protetiva do ECA	24/11/2014
275	Jussie Monteiro	Ação de Execução de Alimentos 733	09/03/2012
276	Justina Freire dos Santos Freitas	Ação de Guarda	20/11/2013
277	Justina Freire dos Santos Freitas	Ação de Guarda	20/11/2013
278	Kalíbia Chaves dos Santos	Ação de Alimentos	24/04/2015
279	Kalíbia Chaves dos Santos	Ação de Alimentos	24/04/2015
280	Katia Amália Prudente	Ação de Investigação de Paternidade	29/05/2014
281	Kátia Campos Cunha	Ação de Alimentos	26/04/2013
282	Katia Pinto de Jesus Carvalho	Retificação de Registro Civil	03/03/2015
283	Katia Reis Filgueiras	Ação de Execução de Alimentos	15/08/2014
284	Katiana Alves Pereira	Ação de Alimentos	18/05/2012
285	Katiana Alves Pereira	Ação de Execução de Alimentos 733	03/05/2013
286	Keila Campos	Ação de Alimentos, guarda	16/01/2013
287	Keila Santos Araujo	Execução de Alimentos 733	29/10/2014
288	Kênia Maria de Jesus Silva	Ação de Execução de Alimentos 733	22/10/2014
289	Kênia Maria de Jesus Silva	Ação de Execução de Alimentos 732	22/10/2014
290	Kenia Sabrina da Silva Mota	Ação de Execução de Alimentos 732	17/03/2015
291	Kely Cristina Silva Nogueira	Ação de Alimentos	12/03/2012
292	Ketlyn Cristina Gonçalves Oliveira	Ação de Execução de Alimentos 733	17/05/2012
293	Klenya Jahanne dos Santos Santana	Divórcio Litigioso, alimentos	29/10/2013
294	Krismaila Ferreira Souza	Acordo d Pensão Alimentícia	28/11/2013
295	Laislene Santana Ramos	Ação de Alimentos, guarda	14/11/2013
296	Lázaro Rodrigues de Oliveira	Acordo de Pensão Alimentícia	16/06/2013



297	Leila Martins Oliveira	Ação de Alimentos	26/08/2014
298	Leilamar Jesuina do Nascimento Santos	Ação de Execução de Alimentos 733	19/12/2014
299	Leiliane Martins Oliveira	Ação de Alimentos, guarda	24/02/2014
300	Leonardo Carvalho Costa	Acordo de Guarda	10/01/2013
301	Leticia Silva Souza	Ação de Investigação de Paternidade	27/06/2013
302	Leticia Silva Souza	Ação de Execução de Alimentos 732	01/10/2013
303	Licianne Barbosa de Freitas Oliveira	Defesa em Ação de Alimentos, guarda	08/04/2014
304	Liliane Dias Pereira	Ação de Execução de Alimentos 733	17/01/2013
305	Liliane Dias Pereira	Ação de Execução de Alimentos 732	09/08/2013
306	Lindomar Antônio da Silva	Defesa em ação de alimentos	24/03/2014
307	Lorainy Conceição Alves de Jeus	Ação de Guarda	16/09/2013
308	Lorraine Cristina Quintana Nunes	Ação de Alimentos	04/06/2013
309	Lorraine Cristina Quintana Nunes	Ação de Investigação de Paternidade, alimentos	04/06/2013
310	Lorrayne Letícia da Conceição	Acordo d Pensão Alimentícia	07/05/2014
311	Luana Rodrigues Lins	Ação de Investigação de Paternidade, alimentos	12/02/2015
312	Lucélia Silva Moraes	Ação de Alimentos	04/03/2015
313	Lucelma de Jesus Pereira	Ação de Execução de Alimentos 733	17/03/2015
314	Lucelma de Jesus Pereira	Ação de Execução de Alimentos 732	17/03/2015
315	Lucia Aparecida dos Santos	Ação de Alimentos, guarda	29/05/2014
316	Luciana Fernandes da Rocha	Ação de Execução de Alimentos 733	24/07/2012
317	Luciana Ferreira Batista	Medida Cautelar de Busca e Apreensão de menor	06/06/2015
318	Luciana Generoso Camargo	Ação de Execução de Alimentos 733	29/11/2013
319	Luciana Generoso Camargo	Ação de Execução de Alimentos 732	29/11/2013
320	Luciana Gomes Silva	Ação de Execução de Alimentos 733	30/09/2014
321	Luciana Gomes Silva	Ação de Execução de Alimentos 732	30/09/2014
322	Luciana Gomes Silva	Ação de Alimentos, guarda	30/09/2014

323	Luciana Rayssa Vicente de Souza Oliveira	Ação de Guarda	26/11/2013
324	Luciana Sarasse Rosa	Ação de Execução de Alimentos 732	03/05/2013
325	Luciana Sarasse Rosa	Ação de Execução de Alimentos 733	03/05/2013
326	Luciene Borges de Farias	Ação de Execução de Alimentos 732	21/11/2014
327	Luciene Borges de Farias	Ação de Execução de Alimentos 733	21/11/2014
328	Luciene Ferreira da Silva	Ação de Execução de Alimentos 733	03/12/2014
329	Luciene Ferreira da Silva	Ação de Execução de Alimentos 732	03/12/2014
330	Luciene Ferreira da Silva	Ação Revisional de Alimentos	03/12/2014
331	Luciene Leal Souza	Ação Revisional de Alimentos	19/10/2012
332	Luciene Leal Souza	Ação de Execução de Alimentos 733	03/05/2013
333	Luciene Leal Souza	Ação de Execução de Alimentos 732	12/06/2013
334	Luciene Silva Santos	Defesa Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável	28/02/2014
335	Lucimar Conceição Monteiro	Acordo d Pensão Alimentícia	11/12/2013
336	Lucinéia Ribeiro Pereira	Ação de Guarda	11/04/2014
337	Luis Henrique Costa	Acordo de Regulamentação de Visitas	08/10/2014
338	Luiz Rodrigues de Sousa	Conversão de Separação Judicial em Divórcio	14/04/2014
339	Luzeni Inácio Barbosa	Ação de Execução de Alimentos 732	29/08/2013
340	Luzeni Inácio Barbosa	Ação de Execução de Alimentos 733	27/05/2014
341	Luzeni Inácio Barbosa	Ação de Execução de Alimentos 732	27/05/2014
342	Luzeni Inácio Barbosa	Ação de Execução de Alimentos 733	29/08/2013
343	Luzeni Irandina Resende Batista	Divórcio Litigioso	30/05/2014
344	Luzia Pereira da Silva	Ação de Alimentos, guarda	13/06/2013
345	Luzia Pereira da Silva	Ação de Alimentos, guarda	13/06/2013
346	Luzia Pereira da Silva	Ação de Guarda	02/06/2014
347	Luzia Pereira da Silva	Ação de Execução de Alimentos 732	05/12/2014

348	Luzia Pereira da Silva	Ação de Execução de Alimentos 733	05/12/2014
349	Luzia Rodrigues da Silva	Ação de Indenização danos morais e materiais	25/04/2013
350	Maisa Carvalho Nunes	Ação de Alimentos	25/04/2014
351	Mara Cristina Santos de Oliveira	Acordo d Pensão Alimentícia	19/09/2014
352	Marcela Santos da Silva	Ação de Alimentos	01/12/2014
353	Marcia Araujo Sobrinho	Ação Alimentos Gravídicos	27/05/2014
354	Marcia Rodrigues Neves	Defesa em Ação de Execução de Alimentos	-----
355	Marciana dos Santos	Ação de Execução de Alimentos 733	07/11/2014
356	Marciel Freitas Fernandes	Ação de Alimentos	17/12/2014
357	Marcos Vinícuis Pereira da silva	Ação de Execução de Alimentos 733	-----
358	Marcos Vinícuis Pereira da silva	Ação de Execução de Alimentos 732	-----
359	Maria do Livramento Machado Alves	Ação de Execução de Alimentos 733	02/12/2014
360	Maria do Livramento Machado Alves	Ação de Execução de Alimentos 732	02/12/2014
361	Maria Abadia da Silva	Divórcio Litigioso	11/01/2013
362	Maria Ambrosina de Castro Veloso	Ação de Interdição	21/10/2014
363	Maria Aparecida de Jesus Silva	Inventário	01/04/2013
364	Maria Aparecida Frutosa	Acordo d Pensão Alimentícia	24/01/2013
365	Maria Aparecida Frutosa	Ação de Execução de Alimentos 732	03/12/2013
366	Maria Aparecida Frutosa	Ação de Execução de Alimentos 733	03/12/2013
367	Maria Aparecida Machado	Ação de Execução de Alimentos 732	20/10/2014
368	Maria Aparecida Machado	Ação de Execução de Alimentos 733	08/09/2014
369	Maria Aparecida Roberto do Rego de Souza	Ação de Divórcio Litigioso, alimentos e guarda	29/10/2014
370	Maria das Graças Barbosa Carvalho	Ação de Alimentos	04/09/2014
371	Maria das Graças Duarte Santos	Conversão de Separação Judicial em Divórcio	12/06/2013
372	Maria das Virgens Silva	Ação de Alimentos	24/05/2013
373	Maria de Fatima Alves Gomes	Divórcio Litigioso	17/01/2013

374	Maria Deuzenilde Barros Gomes	Ação de Alimentos	15/10/2012
375	Maria Deuzenilde Barros Gomes	Ação de Execução de Alimentos 733	01/06/2012
376	Maria Deuzenilde Barros Gomes	Ação de Execução de Alimentos 732	29/08/2013
377	Maria Deuzenilde Barros Gomes	Ação de Execução de Alimentos 732	29/09/2014
378	Maria Deuzenilde Barros Gomes	Ação de Execução de Alimentos 733	29/09/2014
379	Maria do Perpétuo Socorro Soares de Souza	Ação de Alimentos	04/02/2013
380	Maria do Socorro da Silva Lima	Ação de Guarda	21/08/2014
381	Maria Emília Gonçalves Sousa	Ação de Guarda	23/08/2012
382	Maria Ismênia da Silva	Ação de Execução de Alimentos 733	24/11/2014
383	Maria Ismênia da Silva	Ação de Execução de Alimentos 732	24/11/2014
384	Maria José Moreira dos Santos	Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, alimentos	29/08/2012
385	Maria José Moureira dos Santos	Ação de Execução de Alimentos 733	10/04/2013
386	Maria José Moureira dos Santos	Ação de Reintegração de Posse	13/05/2013
387	Maria Luzia de Miranda	Inventário	27/05/2014
388	Maria Natividade de Lourdes Souza	Ação de Interdição	30/09/2014
389	Maria Ribeiro Silva	Ação de Alimentos	16/05/2013
390	Marilliany Silva Oliveira	Ação de Alimentos	15/04/2014
391	Marinalva Vieira de Santana	Ação de Alimentos	14/05/2013
392	Mariza Pereira de Oliveira	Ação de Execução de Alimentos 733	25/02/2013
393	Marlene dos Reis Silva	Defesa em Medida protetiva do ECA	01/12/2014
394	Marlene Luiz de Rezende	Defesa em Medida protetiva do ECA	13/05/2014
395	Marley José de Sousa	Divórcio Litigioso	16/04/2013
396	Marlubia Olieira Santos	Divórcio Consensual	10/11/2014
397	Marluce Ferreira dos Santos	Ação de Execução de Alimentos 732	09/05/2014
398	Marlucia Bento Resende	Ação de Alimentos	20/08/2013

399	Marly Barbosa da Silva	Ação de Execução de Alimentos 733	27/02/2015
400	Marly Francisca Maconi	Ação de Guarda	05/04/2013
401	Marta Maria de Araujo	Ação de Guarda	28/05/2013
402	Martha Severina Coelho	Ação de Guarda	17/08/2012
403	Maura Barbosa	Defesa em Medida protetiva do ECA	19/03/2015
404	Maurineidy dos Santos	Ação de Execução de Alimentos 733	03/10/2014
405	Maurineidy dos Santos	Ação de Execução de Alimentos 732	03/10/2014
406	Mauro Borges da Silva	Defesa em Medida protetiva do ECA	25/10/2012
407	Mauruzam Martins de Oliveira	Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável	13/09/2012
408	Maxuel Carvalho Oliveira	Ação Negatória de paternidade, retificação registro civil	17/12/2012
409	Micaela Danini Bárbara Moraes	Ação de Execução de Alimentos 733	07/11/2014
410	Micaela Danini Bárbara Moraes	Ação de Execução de Alimentos 732	07/11/2014
411	Micaela Danini Bárbara Moraes	Investigação de Paternidade, alimentos	24/11/2014
412	Mirian Lopes de Souza	Execução de Alimentos 733	19/04/2012
413	Mônica Janete Borges	Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável	05/12/2014
414	Morgana Oliveira	Acordo Alimentos	26/02/2014
415	Morisa Silva de Paula	Ação de Investigação de Paternidade, alimentos	27/09/2013
416	Mylla Solorrane Silva Carrijo Araujo	Ação de Alimento	23/04/2014
417	Naiusimar Xavier de Lima	Ação de Alimentos	13/06/2013
418	Nara Rubia Santana Sousa	Ação de Execução de Alimentos 733	14/01/2013
419	Nara Sibebe Gomes Resende	Ação de Alimentos, guarda	04/06/2013
420	Natália Santos Andrade	Ação de Execução de Alimentos 731	19/08/2013
421	Nelbia Ferreira Santos	Ação de Investigação de Paternidade, alimentos	30/03/2012
422	Nelci Pereira	Defesa Ação de Indenização dano materiais	20/01/2014
423	Neuza Pereira Campos	Divórcio Litigioso, alimentos	29/05/2014
424	Nilda Silva Oliveira	Ação de Alimentos	02/09/2013

425	Nilza dos Santos Leone	Divórcio Consensual	25/09/2013
426	Nívea Rodrigues Martins	Ação de Execução de Alimentos 733	03/12/2013
427	Norma Veloso de Oliveira	Ação de Guarda	10/09/2014
428	Nuria Piuna Silva	Ação de Alimentos	27/10/2014
429	Ocenilia de Almeida Inácio	Ação de Investigação de Paternidade	09/09/2014
430	Odair José Faria da Silva	Acordo d Pensão Alimentícia	-----
431	Odésia Moraes Barros	Ação de Guarda	07/11/2013
432	Odete Maria de Oliveira Gonzaga	Ação de Divórcio Litigioso	29/05/2013
433	Pâmela Cristiele Pereira de Moraes Sousa	Ação de Alimentos	21/05/2014
434	Pâmela Cristiele Pereira de Moraes Sousa	Ação de Alimentos	21/05/2014
435	Pamela Eloyllav Onelos	Investigação de Paternidade, alimentos	21/09/2012
436	Patrícia dos Santos Souza	Ação de Alimentos	18/08/2014
437	Patricia Galvão mortoza	Defesa Ação de Guarda	14/02/2014
438	Patrícia Higino Alves Rodrigues	Ação de Alimentos, guarda	05/12/2013
439	Pauliana Cabral de Pula	Defesa em Ação Revisional de Alimentos	22/05/2014
440	Pedro Marques de Jesus	Ação De Oferta de Alimentos	26/05/2014
441	Pedro Teixeira de Sousa	Ação De Oferta de Alimentos	05/12/2014
442	Phâmella Ananias Rezende	Ação de Alimentos	15/04/2014
443	Poliana Nunes Quintino	Ação de Investigação de Paternidade	11/10/2014
444	Poliana Simão Gonzaga	Ação de Execução de Alimentos 733	06/11/2013
445	Poliana Simão Gonzaga	Ação de Execução de Alimentos 732	06/11/2013
446	Polyana da Costa Lima	Acordo d Pensão Alimentícia	30/03/2015
447	Priscila Oliveira Rezende	Ação de Alimentos	27/01/2014
448	Rafael Moura Lima	Acordo de Pensão Alimentícia, guarda	12/03/2013
449	Rafaela Araujo Correa	Ação de Alimentos	06/12/2013
450	Rafaela Carneiro dos Santos	Ação de Alimentos, guarda	31/03/2015

451	Raiane Malaquias Cosmo	Acordo d Pensão Alimentícia	06/06/2013
452	Raiane Montaheiro de Souza	Ação de Alimentos	30/05/2014
453	Raimundo Alves da Silva	Divórcio Litigioso	22/01/2014
454	Raimundo Pereira Cruz	Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável	19/05/2014
455	Raniele Gomes Rezende	Ação de Investigação de Parternidade, alimentos	29/10/2012
456	Rayane Castro dos Reis	Ação de Alimentos	02/10/2013
457	Raysla Sousa Viana	Ação de Alimentos, guarda	25/02/2014
458	Regiane Santana de Souza	Ação Revisional de Alimentos	22/10/2012
459	Regiane Santana de Souza	Ação de Execução de Alimentos 733	07/08/2012
460	Regiane Santana de Sousa	Ação de Execução de Alimentos 732	07/08/2012
461	Regiane Soares Alves	Ação de Investigação de Paternidade	19/03/2015
462	Reginaldo Pereira de Souza	Ação Revisional de Alimentos	07/05/2012
463	Renata Aparecida da Silva Santos	Acordo d Pensão Alimentícia	24/09/2014
464	Renato Ancelmo de Araújo Silva	Defesa em Execução de Alimentos	14/10/2014
465	Renata Soares Queiroz	Ação de Investigação de Paternidade, alimentos	18/12/2013
466	Renato Alves Ferreira	Ação Negatória de paternidade, retificação registro civil	23/08/2013
467	Ricardo de Oliveira Silva	Ação de Divórcio Litigioso	14/06/2013
468	Rita Cristina Batista Dionizio	Acordo d Pensão Alimentícia	31/08/2012
469	Rita de Cássia de Moraes Silva	Ação de Alimentos	06/05/2013
470	Roberto Carlos Nunes de Rezende	Defesa em Execução de Alimentos	13/11/2013
471	Romario Soares Souza	Ação de Guarda	08/05/2014
472	Romildo Maciel dos Santos	Divórcio Litigioso	11/04/2014
473	Rosa Lúcia da Silva	Divórcio Litigioso, alimentos	11/03/2013
474	Rosália Silva Cruciol	Ação de Alimentos	05/11/2013
475	Rosângela Ferreira Roberto	Ação de Alimentos, guarda compartilhada	05/05/2014
476	Rosângela Lúcia Ribeiro Silva	Ação de Alimentos	23/04/2014

477	Rosângela Magalhães dos Santos	Ação de Execução de Alimentos 733	15/08/2013
478	Rosângela Magalhães dos Santos	Ação de Execução de Alimentos 732	15/08/2013
479	Rosângela Magalhães dos Santos	Ação de Alimentos	19/08/2013
480	Roseane Alves Silva	Ação de Alimentos	30/07/2012
481	Rosenilda de Jesus Viana Rodrigues	Divórcio Litigioso, Ação de Alimentos, guarda	01/10/2014
482	Rosicleir Pereira Silva	Divórcio Litigioso	09/05/2012
483	Rosidelma Morais Damasceno	Ação de Execução de Alimentos 733	18/01/2013
484	Rosimary Simão de Almeida	Ação de Exclusão de Paternidade	05/06/2013
485	Rosimeire de Araújo Maesquita	Execução de Alimentos 733	17/01/2013
486	Rosimery Silva Sousa	Ação de Investigação de Paternidade, alimentos	02/05/2013
487	Rosimery Silva Souza	Ação de Alimentos	09/05/2012
488	Sabina Francisca Nascimento de Souza	Ação de Guarda	14/01/2013
489	Sabrina Barbosa da Silva Araújo	Ação de Execução de Alimentos 733	20/02/2015
490	Sabrina Barbosa da Silva Araújo	Ação de Execução de Alimentos 732	20/02/2015
491	Sabrina Barbosa da Silva Araújo	Divórcio Litigioso, Ação de Alimentos, guarda	17/12/2012
492	Saidi Paulo Berlisi	Divórcio Litigioso	10/09/2014
493	Samara Carvalho	Ação de Execução de Alimentos 733	20/08/2012
494	Sandra Batista Ferreira	Ação de Guarda	13/05/2014
495	Sandro Severino Nunes	Defesa Execução de Alimentos	23/03/2015
496	Sandro Severino Nunes	Defesa Execução de Alimentos	14/08/2014
497	Sânia Santos Moraes	Acordo d Pensão Alimentícia	13/11/2014
498	Sania Santos Moraes	Ação de Execução de Alimentos 733	18/03/2015
499	Sania Santos Moraes	Ação de Execução de Alimentos 732	19/03/2015
500	Sayonara Pereira Santos Silva	Ação de Aliementos, guarda	12/11/2014
501	Sebastiana Maria Severina Peres	Ação de Guarda	10/11/2014
502	Selma Constantino Ribeiro	Cautelar de Separação de Corpos	14/06/2013



503	Selma Ferreira do Carmo Santos	Ação de Alimentos	17/12/2012
504	Selma Ferreira Melo	Ação de Obrigação de Fazer	19/09/2013
505	Selma Santos Moraes	Ação de Execução de Alimentos 733	08/02/2013
506	Selma Santos Morais	Ação de Execução de Alimentos 732	08/02/2013
507	Sergio Henrique Gonzaga Almeida	Ação de Guarda	24/09/2014
508	Shelida Bianca Oliveira de Souza	Ação de Alimentos, guarda	01/12/2014
509	Sidney Conceição Ferreira	Defesa em Execução de Alimentos	04/02/2014
510	Silmara Pereira Laurianano	Defesa em Medida protetiva do ECA	22/05/2014
511	Silvana de Oliveira	Ação de Execução de Alimentos 733	19/11/2014
512	Silvana de Oliveira	Ação de Execução de Alimentos 732	19/11/2014
513	Silvanda Ramos da Silva	Ação de Investigação de Paternidade, alimentos	24/09/2014
514	Silvanda Ramos da Silva	Ação de Execução de Alimentos 733	20/11/2014
515	Silvanda Ramos da Silva	Ação de Execução de Alimentos 732	20/11/2014
516	Silvane Regina Maciel	Ação de Execução de Alimentos 732	16/04/2015
517	Simone Oliveira Sousa Damacena	Divórcio Consensual	11/10/2013
518	Simone Silva Damasceno	Cautelar de Separação de Corpos	17/05/2013
519	Sirlen Magalhaes de Amorim	Ação de Alimentos	11/11/2014
520	Sirlene de Jesus Silva	Conversão de Separação Judicial em Divórcio	19/12/2012
521	Sirlene de Jesus Souza Lanza	Divórcio Consensual	25/09/2014
522	Sirlene Jesus Souza Lanza	Ação de Alimentos	25/02/2015
523	Sirley Souza Santos	Ação de Alimentos	22/05/2012
524	Sirley raquel rocha	Ação de Alimentos	07/06/2013
525	Solange Felizarda Rodrigues	Ação de Alimentos, guarda	16/05/2014
526	Solange Ferreira Ribeiro	Ação Negatória de paternidade, retificação registro civil	25/10/2012
527	Sonia Maria dos Santos Oliveira	Defesa em Medida protetiva do ECA	04/12/2012
528	Sônia Silva Souza	Ação de Adoção	29/05/2013

529	Sonia Silva Souza Pereira	Ação de Investigação de Paternidade	25/06/2012
530	Soraya Fortunata Goulart	Ação de Alimentos	12/06/2013
531	Sorrane Pereira de Araújo	Ação de Execução de Alimentos 733	30/05/2014
532	Sueila Pereira Lourenço	Ação de Execução de Alimentos 733	03/12/2013
533	Sueila Pereira Lourenço	Ação de Execução de Alimentos 732	03/12/2013
534	Suelen Alves Vieira	Execução de Alimentos 733	20/11/2013
535	Suellem Crisley Gomes Moraes	Ação de Alimentos	21/05/2014
536	Susete Ferreira Costa	Ação de Execução de Alimentos 732	28/03/2014
537	Susete Ferreira Costa	Ação de Execução de Alimentos 733	28/03/2014
538	Susete Ferreira Costa	Ação de Execução de Alimentos 733	24/05/2013
539	Susy Martins Rodrigues	Ação de Execução de Alimentos 732	23/04/2013
540	Susy Martins Rodrigues	Ação de Execução de Alimentos 733	24/04/2013
541	Suzana Maria dos Santos	Ação de Alimentos	20/01/2014
542	Talita Pereira Gonçalves	Ação de Alimentos	27/02/2015
543	Tatiane Ferreira Oliveira	Acordo Alimentos	17/01/2013
544	Tatiane Ferreira Oliveira	Execução de Alimentos	18/12/2013
545	Tauana Oliveira Souza	Acordo d Pensão Alimentícia	05/12/2014
546	Telma Regina Araujo Silva	Divórcio Consensual	06/12/2013
547	Tereza de Fátima Camargo Resende	Ação de Alimentos	12/06/2013
548	Tereza de Fátima Camargo Resende	Ação de Guarda	10/05/2013
549	Tereza de Fátima Camargo Resende	Ação de Alimentos, guarda	12/06/2013
550	Tereza de Fátima Camargo Resende	Ação de Execução de Alimentos 733	11/10/2013
551	Thaniela Goncalves Barbosa	Ação de Alimentos	18/06/2013
552	Thaniela Goncalves Barbosa	Ação de Execução de Alimentos 733	16/01/2014
553	Tiago Ferreira de Sousa	Ação de Investigação de Paternidade	25/09/2013
554	Toni Carvalho da Silva	Divórcio Litioso	07/05/2013

555	Uanderson Martins Dantas	Ação de Execução de Alimentos 733	10/10/2013
556	Valcirene de Jesus Silva	Defesa Ação Remoção de Curatela	15/05/2013
557	Valdeci Luiza Pio Soares	Investigação de Paternidade, negatória de paternidade	18/04/2013
558	Valdeci Luiza Pio Soares	Ação de Guarda	13/11/2013
559	Valdeir Salvador Silva	Ação de Guarda	24/03/2012
560	Valdejane Barbosa Alves	Ação de Alimentos	08/05/2014
561	Valdete Vieira Rodrigues	Inventário	-----
562	Valéria Ferreira da Cruz Carvalho Rodrigues	Ação de Investigação de Paternidade, alimentos	10/05/2013
563	Valmir Evaristo Alves	Defesa em Medida protetiva do ECA	01/09/2014
564	Valquíria Dias Matos	Ação Revisional de Alimentos	27/05/2014
565	Vanessa Barcelos Rodrigues	Ação de Investigação de Paternidade, alimentos	07/04/2014
566	Vanessa Costa Kamilio Chazali	Ação de Investigação de Paternidade, alimentos	29/10/2014
567	Vanessa Costa Kamilio Chazali	Ação de Execução de Alimentos 732	23/10/2014
568	Vanessa Costa Kamilo Chazali	Ação de Execução de Alimentos 733	19/10/2014
569	Vanessa Marta de Sousa	Ação de Execução de Alimentos 733	27/05/2013
570	Vanessa Marta de Sousa	Ação de Execução de Alimentos 732	27/11/2013
571	Vanessa Sousa Oliveira	Ação de Execução de Alimentos 733	27/05/2014
572	Vania Paula Borges	Ação de Alimentos	05/06/2013
573	Vania Paula Borges	Ação de Execução de Alimentos 733	03/12/2013
574	Vania Paula Borges	Ação de Execução de Alimentos 733	17/09/2013
575	Vania Paula Borges	Ação de Guarda	06/12/2013
576	Vera Lucia Dionisio Sousa Araujo	Ação de Execução de Alimentos 732	07/10/2014
577	Vera Lúcia Nogueira Fialhe	Ação de Alimentos	08/11/2013
578	Vera Lúcia Nogueira Fialhe	Ação de Execução de Alimentos 733	30/09/2014
579	Verônica Vigiano Nogueira	Ação de Guarda	14/05/2014
580	Vivia Conceição Monteiro	Ação de Alimentos	12/03/2015

581	Viviane Ferreira Vida	Ação de Execução de Alimentos	12/09/2012
582	Viviane Pereira Paulino	Ação de Alimentos	28/11/2014
583	Viviane Rodrigues Souza	Ação de Alimentos	30/05/2014
584	Viviane Rodrigues Souza	Ação de Alimentos	30/05/2014
585	Viviane Silva Oliveira	Ação de Alimentos	10/09/2013
586	Viviane Sousa Silva	Ação de Alimentos	29/09/2014
587	Wanderson Santos Alves	Ação Negatória de paternidade, retificação registro civil	24/02/2014
588	Wagna de Almeida	Ação de Execução de Alimentos 733	10/03/2014
589	Wagner Lima da Silva	Ação De Oferta de Alimentos	16/10/2013
590	Wáksila Érica do Nascimento	Ação de Alimentos	24/02/2014
591	Wáksila Érica do Nascimento	Ação de Alimentos	24/02/2014
592	Weberson Sousa Santana	Ação de Regulamentação de Visitas	30/03/2014
593	Welida Gomes Silva	Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos e guarda	15/01/2013
594	Welika Lopes Justino	Ação de Alimentos	30/03/2015
595	Wende Jesus de Melo	Defesa Execução de Alimentos	02/10/2013
596	Weverson de Jesus Souza	Pedido Revogação Prisão	04/02/2013
597	Willian de Sousa Costa	Ação de Investigação de Paternidade	15/04/2014
598	Wima Bernardes da Silva	Defesa em Medida protetiva do ECA	17/11/2013
599	Yara Cristina Veloso Rocha Dutra	Ação de Execução de Alimentos 733	24/03/2014
600	Yara Cristina Veloso Rocha Dutra	Ação de Execução de Alimentos 733	24/03/2014
601	Zenaíde Ferreira Sousa	Divórcio Litigioso	29/05/2013
602	Zélia Marta Oliveira	Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável	06/03/2015
603	Zilda Alves Carrijo	Defesa em Medida protetiva do ECA	02/09/2014

### ANEXO III – Núcleo de Prática Jurídica (UNIFIMES)– Processos Criminais

<b>Nº</b>	<b>Nome da Parte</b>	<b>Natureza da Demanda</b>	<b>Protocolo inicial</b>
1.	Wilsen Valdo Lima	Resposta à acusação	26/08/2013
2.	Wilker Rocha Oliveira	Defesa Prévia	18/02/2014
3.	William de Souza Costa	Resposta à acusação	06/09/2013
4.	Weverton Junio Severino Carneiro	Resposta à acusação	28/03/2014
5.	Welligton Matias da Silva	Resposta à acusação	04/04/2014
6.	Wilmar Oliveira Castro	Resposta à acusação	28/04/2014
7.	Welington Rosa Araujo	Defesa Prévia	29/04/2014
8.	Leandro Oliveira Rocha	Defesa Prévia	29/04/2014
9.	Sinomar Ferreira Soares	Defesa Prévia	29/04/2014
10.	Wesley Cruz Silva	Resposta à acusação	22/05/2014
11.	Weverton Gustavo Cordeiro	Resposta à acusação	28/02/2014
12.	Weiler Pereira Santana	Resposta à acusação	26/08/2013
13.	Weverton Silva Pereira	Resposta à acusação	26/03/2014
14.	Washington Bertolino Rodrigues	Resposta à acusação	02/09/2013
15.	Watson Sousa de Oliveira	Resposta à acusação	06/02/2014
16.	Wander Sousa Carvalho	Resposta à acusação	09/04/2014
17.	Wallison Feitosa Viana	Resposta à acusação	23/05/2014
18.	Wallice Maia Dias	Resposta à acusação	02/09/2013
19.	Voner Pereira Araújo	Resposta à acusação	20/08/2013
20.	Vanderlino da Silva Almeida	Resposta à acusação	19/05/2014
21.	Vamderlei Lopes Souza	Resposta à acusação	06/12/2013
22.	Valdineir Lara dos Santos	Resposta à acusação	02/09/2013
23.	Udisley Gomes de Souza	Resposta à acusação	08/04/2014
24.	Thiago Pereira de Almeida	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	19/02/2014

25.	Thiago Pereira de Almeida	Resposta à acusação	07/02/2014
26.	Tiago Lopes Moura	Resposta à acusação	06/09/2013
27.	Suelin José de Assis	Resposta à acusação	26/05/2014
28.	Sebastião Pereira Alves Filho	Resposta à acusação	21/08/2013
29.	Tiago Dias Vilela	Resposta à acusação	05/02/2014
30.	Sebastião Pereira Alves Filho	Resposta à acusação	01/04/2014
31.	Sebastião Pereira Alves Filho	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	15/05/2014
32.	Rosinaldo Rodrigues	Alegações Finais	05/02/2014
33.	Roniel Arruda Barcelos	Resposta à acusação	21/02/2014
34.	Ronaldo Rodrigues de Jesus	Resposta à acusação	07/03/2014
35.	Ronaldo Pereira dos Santos	Resposta à acusação/Alegações finais	21/10/2013
36.	Ronaldo Pereira dos Santos	Resposta à acusação/Alegações finais	07/03/2014
37.	Rodrigo Lima de Oliveira	Resposta à acusação	07/03/2014
38.	Robson Willian de Sousa	Resposta à acusação	05/12/2013
39.	Robson Silva Lopes	Resposta à acusação	14/02/2014
40.	Robson Lima Almeida	Resposta à acusação	04/09/2013
41.	Renato Cabral de França	Defesa Prévia	06/03/2014
42.	Robson Carrijo Vilela	Resposta à acusação	08/04/2014
43.	Renato Cabral de França	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	06/03/2014
44.	Regis Oliveira Santos	Resposta à acusação	23/05/2014
45.	Paulo Cesar Souza Franca	Resposta à acusação	19/09/2013
46.	Pamela Cristiele Pereira de Moraes	Resposta à acusação	09/04/2014
47.	Pablício Bernanrdes de Sá	Resposta à acusação	02/04/2014
48.	Nicácio Marciano Carrijo Neto	Manifestação Cálculo Pena em Execução Criminal	04/09/2013
49.	Pablício Bernanrdes de Sá	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	09/04/2014
50.	Nelson Brites Fernandes	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	14/02/2014
51.	Nelson Brites Fernandes	Resposta à acusação	09/12/2013
52.	Murivan Mendes Celestino	Resposta à acusação	20/09/2013

53.	Carlos Pereira de Lima	Resposta à acusação	20/09/2013
54.	Moacir Vieira de Souza	Resposta à acusação	26/08/2013
55.	Mayco Rogério de Amorim Barbosa	Resposta à acusação	21/03/2014
56.	Mauro Francisco da Silva	Resposta à acusação	28/04/2014
57.	Maxuel de Jesus Araújo	Resposta à acusação	02/09/2013
58.	Maurivan Mendes Celestino	Alegações Finais	14/03/2014
59.	Marcio de Oliveira Santos	Resposta à acusação	23/05/2014
60.	Maria Adriana da Silva	Resposta à acusação	23/10/2013
61.	Marcelo Augusto Calabresa	Resposta à acusação	21/05/2014
62.	Luciano França Sousa	Resposta à acusação/Alegações Finais	05/11/2013
63.	Luiz Henrique Reis de Arruda	Alegações Finais	29/05/2014
64.	Luiz Ricardo Pereira da Silva	Resposta à acusação/Alegações finais	18/10/2013
65.	Luiz Felipe Machado Lanza	Resposta à acusação	05/05/2014
66.	Luercino Martins	Resposta à acusação	26/08/2013
67.	Lourivaldo Soares Costa	Resposta à acusação	28/08/2013
68.	Lorival Borges da Silva	Resposta à acusação	09/05/2014
69.	Lirio Rush	Resposta à acusação	13/05/2014
70.	Leilione Paranhos Borges	Resposta à acusação	08/04/2014
71.	Leandro Oliveira Rocha	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	13/05/2014
72.	Sinomar Ferreira Soares	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	13/05/2014
73.	Leandro Acelino Bazzan dos Santos	Resposta à acusação	08/04/2014
74.	Adair Ananias de Resende	Resposta à acusação	23/05/2014
75.	Ademilson de Oliveira	Resposta à acusação	26/08/2013
76.	Adilton Gomes	Resposta à acusação	15/04/2014
77.	Adriano da Silva Costa	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	09/05/2014
78.	Adriano da Silva Costa	Resposta à acusação	29/04/2014
79.	Adriano Dias do Nascimento	Resposta à acusação	06/12/2013
80.	Agnaldo Carvalho Ferreira	Resposta à acusação	26/08/2013

81.	Ailton José dos Reis	Defesa Preliminar	07/03/2013
82.	Aldefran Pio da Silva	Resposta à acusação/Alegações Finais/Recurso de Apelação/Contrarrazões de Recurso de Apelação	29/08/2013
83.	Aldefran Pio da Silva	Resposta à acusação/Alegações Finais	21/10/2013
84.	Alessandro Ribeiro de Camargo	Resposta à acusação	07/03/2013
85.	Alexandre Jorge da Silva	Resposta à acusação	31/03/2014
86.	Mayckson Deibly Souza	Resposta à acusação	31/03/2014
87.	Leonardo Nunes Berigo	Resposta à acusação	31/03/2014
88.	Alexandre Pereira Neves	Resposta à acusação	15/04/2014
89.	Alisson Rodrigues Domingues	Resposta à acusação	28/05/2014
90.	Anderson Bezerra Macedo	Defesa Prévia	13/05/2014
91.	Anderson Duarte Carvalho	Resposta à acusação	26/04/2013
92.	Wanderson Lima de Oliveira	Resposta à acusação	26/04/2013
93.	Kleber Damasceno Oliveira Barcelos	Resposta à acusação	26/05/2014
94.	Junior de Brito da Silva	Resposta à acusação	23/05/2014
95.	Julio Cezar Contardi	Resposta à acusação	02/09/2013
96.	José Carlos Barbosa Gouveia	Resposta à acusação	26/08/2013
97.	José Alves de Souza	Resposta à acusação	22/05/2014
98.	José Antonio dos Santos Júnior	Resposta à acusação	21/03/2014
99.	José Antônio Cosme da Silva	Resposta à acusação	30/08/2013
100.	Joelson Rodrigues Ferreira	Resposta à acusação	21/08/2013
101.	Joaquim dos Santos Silva	Resposta à acusação	27/03/2014
102.	João Paulo Silva	Resposta à acusação	13/02/2014
103.	João Lázaro de Souza	Resposta à acusação	28/04/2014
104.	João Joventino da Paixão Fonseca	Resposta à acusação	29/08/2013
105.	Jeovane Monteiro Silva	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	24/03/2014
106.	Jeovane Monteiro Silva	Resposta à acusação	07/03/2014
107.	Jhonatan Jeferson do Amaral	Resposta à acusação	20/05/2014



108.	Jennifer de Souza	Resposta à acusação	13/05/2014
109.	Jeferson Machado MAASS	Defesa Prévia	02/04/2014
110.	Janaina Coimbra de Paulo	Resposta à acusação	12/05/2014
111.	Jaislan Chagas de Lima	Resposta à acusação	25/09/2013
112.	Jairo de Oliveira	Resposta à acusação	21/08/2013
113.	Ivo Faustino Silva	Manifestação em Execução Criminal (Remição)	11/10/2013
114.	Ivanildo Cirilo da Silva	Resposta à acusação	13/05/2014
115.	Ivanildo Cirilo da Silva	Resposta à acusação	23/05/2014
116.	Igor Manoel Soares Alves	Resposta à acusação	28/03/2014
117.	Ivam José Fiuza	Resposta à acusação	05/09/2013
118.	Iago Rouglas da Silva	Resposta à acusação/Recurso em Sentido Estrito	01/03/2013
119.	Hedeison Oliveira Silva	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	28/04/2014
120.	Hedeison Oliveira Silva	Resposta à acusação	28/04/2014
121.	Hélio Rodrigues da Silva	Resposta à acusação	20/05/2014
122.	Glauceny Marques de Souza	Resposta à acusação	08/04/2014
123.	Gilson Rodrigues da Costa	Resposta à acusação/Alegações finais	24/03/2014
124.	Gilson Barbosa de Oliveira	Resposta à acusação	23/05/2014
125.	Gilmar Alves Bezerra	Resposta à acusação	26/03/2014
126.	Gabriel Sousa Carvalho	Resposta à acusação	02/04/2014
127.	Gilberto Oliveira Moraes	Resposta à acusação	02/09/2013
128.	Fernando Rodrigues Barbosa	Resposta à acusação	21/08/2013
129.	Felipe Cabral Silva	Resposta à acusação	26/02/2014
130.	Ezequiel Paislandy de Souza	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	14/02/2014
131.	Ezequiel Paislandy de Souza	Resposta à acusação	13/02/2014
132.	Elivaldo Madeira da Silva	Resposta à acusação	22/05/2014
133.	Elismar Claudino Quintino	Resposta à acusação	23/05/2014
134.	Elidione Alves de Sousa	Resposta à acusação	20/01/2014

135.	Elidione Alvez de Souza	Resposta à acusação	22/04/2014
136.	Elidione Alves de Sousa	Resposta à acusação	29/04/2014
137.	Edimilson Dias Moreira	Resposta à acusação	10/04/2014
138.	Diogo Mota da Silva	Resposta à acusação	30/05/2014
139.	Diego Rosa Araújo	Defesa Prévia	02/04/2014
140.	Diego Rosa Araújo	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	05/06/2014
141.	Diego de Jesus Damasceno Martins	Defesa Prévia	07/11/2013
142.	Dennys Wilker Pereira Araújo	Defesa Preliminar	27/09/2013
143.	Dennys Wilker Pereira Araújo	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	04/11/2013
144.	David Pereira de Almeida	Resposta à acusação	26/03/2014
145.	Cristiano Freitas Pimentel	Manifestação em Execução Criminal (Regressão de Regime)	22/10/2013
146.	Cristiano Freitas Pimentel	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	05/03/2014
147.	Cristiano Freitas Pimentel	Resposta à acusação	05/03/2014
148.	Creiton de Oliveira	Resposta à acusação	20/05/2014
149.	Clismacleiton Soares Pereira	Contra-razões de agravo execução	06/02/2014
150.	Cleyton Sousa Martins	Resposta à acusação	14/03/2014
151.	Cicero Augusto Almeida dos Santos	Resposta à acusação	09/09/2013
152.	Charles Miranda Moraes	Resposta à acusação	26/08/2013
153.	Carlos Alberto Anjos de Cruz	Resposta à acusação	05/05/2014
154.	Bráulio Pereira da Silva	Resposta à acusação	02/09/2013
155.	Carlos Ferrari dos Santos	Resposta à acusação	08/04/2014
156.	Arione Silva Peres	Alegações Finais	11/04/2014
157.	Aparecido Antônio Mendes	Resposta à acusação	24/03/2014
158.	Antonio Aparecido Vieira de Souza	Resposta à acusação	12/03/2014
159.	Angelo Carlos Francisco da Silva	Resposta à acusação	28/04/2014
160.	Jéssica Santos Oliveira Luana Almeida Castro	Resposta à acusação Resposta à acusação/Alegações Finais	18/03/2015 18/03/2015
161.	Luziano Sabino de Melo	Resposta à acusação/Contrarrazões Agravo	18/03/2015

		em Execução Penal	
162.	Ítalo Rodrigues Freitas	Resposta à acusação	23/03/2015
163.	John Lennon Rodrigues dos Santos	Resposta à acusação	24/03/2015
164.	Roger Tomaz Fernandes	Resposta à acusação	24/03/2015
165.	Alisson Rodrigues Domingues	Resposta à acusação	26/03/2015
166.	José Valdivino Silvério	Resposta à acusação	27/03/2015
167.	Daniel Santos Freitas	Resposta à acusação	26/03/2015
168.	Diederickson Antonio de Oliveira	Resposta à acusação	30/03/2015
169.	José Mário Sousa Silva	Resposta à acusação	30/03/2015
170.	Charles Monteiro da Silva	Resposta à acusação	30/03/2015
171.	Fernando Querubim	Resposta à acusação	06/04/2015
172.	Raiane Montanheiro Borges	Resposta à acusação	06/04/2015
173.	Marcio Machado Martins	Resposta à acusação	06/04/2013
174.	Edivaldo Silva Ferreira/Kennedy Bernardes Silva	Resposta à acusação	06/04/2015
175.	Cleiton Elias Lima	Resposta à acusação	30/03/2015
176.	Sebastião Pereira Alves Filho	Resposta à acusação	26/03/2015
177.	Elvani José Carvalho	Resposta à acusação	08/04/2015
178.	Josinaldo José da Silva	Manifestação em Execução penal	13/04/2015
179.	Hudson Esdras Ferreira dos Santos	Resposta à acusação	08/04/2015
180.	André Garcia Lara	Manifestação em Execução penal	13/04/2015
181.	Edivandro Francisco da Silva	Resposta à acusação	17/04/2015
182.	Adevailton Machado Martins	Resposta à acusação	22/04/2015
183.	Otacílio Sousa de Oliveira	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	24/04/2015
184.	Otacílio Sousa de Oliveira	Resposta à acusação	24/04/2015
185.	Antonio Martins Souza	Resposta à acusação	22/04/2015
186.	Alisson Rodrigues Domingues	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	24/04/2015
187.	Paulo Sérgio Rodrigues Neves	Resposta à acusação	27/04/2015
188.	Anderson Batista Silva	Resposta à acusação	24/04/2015

189.	Wilton Silva Oliveira	Resposta à acusação	28/04/2015
190.	Jorge Ferreira Dias	Resposta à acusação	29/04/2015
191.	Jéssica Santos Oliveira	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	29/04/2015
192.	Ruberval Duarte	Resposta à acusação	23/04/2015
193.	João Rosa Teodoro Alves	Alegações Finais	29/04/2015
194.	Bruno Cesar Moraes Costa	Resposta à acusação	13/03/2015
195.	Valdirene Machado da Conceição	Resposta à acusação	28/04/2015
196.	Roberto Carlos Machado Silva	Resposta à acusação	-----
197.	Yuri Franklin Carvalho Machado	Resposta à acusação	30/04/2015
198.	Weverton Gustavo Cordeiro	Resposta à acusação	30/04/2015
199.	Guibson Silva Fialho	Resposta à acusação	30/04/2015
200.	Tiago da Silva Araújo	Resposta à acusação	04/05/2015
201.	Maria Elisa Pires Moreira	Resposta à acusação	04/05/2015
202.	Jackeline Conceição Oliveira	Defesa Prévia	04/05/2015
203.	Lucas da Silva Araújo	Resposta à acusação	04/05/2015
204.	Guibson Silva Fialho	Pedido de Revogação de Prisão Preventiva	04/05/2015
205.	Gediel Martins Oliveira	Resposta à acusação	14/04/2015
206.	Elton Carlos da Silva	Resposta à acusação	15/05/2015
207.	David Miranda Martins	Resposta à acusação	20/05/2015